



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Caldas Novas / GO

LEI MUNICIPAL Nº 3.073, DE 09/12/2019

INSTITUI A REVISÃO DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES, E CONFERE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás aprovou, e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - PARTE GERAL **CAPÍTULO I - APLICAÇÃO DO CÓDIGO**

Art. 1º Este Código estará em consonância com o Plano Diretor e o Processo de Planejamento Urbano do Município de Caldas Novas, estabelecendo as disposições gerais que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, a manutenção e a conservação das obras neste Município.

Art. 2º O Código de Obras e Edificações disciplina os procedimentos administrativos, executivos e fiscais das obras e edificações no território do Município de Caldas Novas, constituindo-se em atividades edilícias, de qualquer natureza e domínio, com observância de padrões de segurança, higiene, conforto e salubridade para seus usuários e demais cidadãos, sem colocar em risco os bens, a saúde ou a vida de pessoas.

Art. 3º Constitui objeto do presente Código, disciplinar a elaboração dos projetos de arquitetura, a execução das obras e a fiscalização das edificações, assim como ordenar a construção, a modificação, a ampliação, a reforma e a demolição de edificações a serem realizadas na área do Município, por qualquer proprietário.

§ 1º Disciplina ainda:

I - Os assuntos que envolvem as atividades edilícias;

II - Estabelece direito e responsabilidade do Município, do proprietário ou do possuidor de imóvel e do profissional habilitado, partes atuantes nas atividades edilícias;

III - Estabelece diretrizes básicas e mínimas de conforto, aspectos de segurança edilícia e salubridade a serem atendidas nas obras e edificações;

IV - Estabelece critérios a serem atendidos nas obras, construções de novas edificações e na preservação, manutenção e intervenção em edificações existentes.

§ 2º Entende-se por obra a realização de trabalho em imóvel que implique na modificação do perfil do terreno, desde sua preparação, seu início e até sua conclusão ou ainda, qualquer intervenção cujo resultado altere seu estado físico para área já parcelada.

§ 3º Entende-se por edificação a realização de uma obra destinada a receber qualquer atividade humana, materiais, equipamentos ou instalações diferenciadas.

Art. 4º O Código de Edificações, a Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Parcelamento do Solo Urbano, se complementam mutuamente.

CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES **Seção I - Do Município**

Art. 5º Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição, será feito sem a prévia licença fornecida pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 6º Na exclusiva observância das prescrições edilícias do Município e legislação urbanística, a Prefeitura licenciará o projeto de arquitetura e fiscalizará sua regular execução até a conclusão, assim como as intervenções em edificações concluídas, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência dos projetos, da obra, da qualidade do material empregado ou sua utilização.

Seção II - Profissionais e Empresas

Art. 7º Toda construção terá um responsável técnico pela sua execução e esta obedecerá aos projetos discriminados no artigo 13, previamente elaborados por profissionais legalmente habilitados, com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), e cadastro na Prefeitura Municipal de Caldas Novas.

Art. 8º Serão considerados legalmente habilitados a projetar, calcular, executar e orientar, o profissional devidamente credenciado pelo órgão federal fiscalizador do exercício profissional afim, Engenheiros (CREA), Arquitetos (CAU) e Técnicos em Edificações (CFT), e inscritos no órgão competente da Prefeitura.

§ 1º Para efeito deste Código será considerado:

I - Autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração do projeto respondendo por todas as peças gráficas, descritivas e pela exequibilidade de seu trabalho e assumindo a integral responsabilidade de seu conteúdo;

II - Responsável Técnico da obra e/ou edificação, o profissional encarregado pela correta execução do projeto de arquitetura licenciado e dos projetos complementares, sendo responsável, ainda, pela manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade da obra, juntamente com o proprietário ou possuidor.

III - O Responsável Técnico da obra e/ou edificação, a qualquer momento, poderá solicitar o cancelamento de sua responsabilidade pelo prosseguimento da obra, mediante requerimento à Prefeitura, não o eximindo de suas obrigações anteriores.

§ 2º O Município manterá cadastro dos profissionais e empresas legalmente habilitados.

§ 3º Não será considerado legalmente habilitado o profissional/empresa que estiver em atraso com os tributos municipais.

§ 4º A responsabilidade sobre projetos, instalações e execuções cabe exclusivamente aos profissionais através das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART/CREA e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT/CAU, não assumindo o Município qualquer responsabilidade técnica sobre qualquer destas partes ou sua totalidade, embora tramite a aprovação dos projetos e execute a fiscalização das obras, visando a conformidade das mesmas com a legislação em relação ao uso, zoneamento, ocupação e aos aspectos urbanísticos.

Seção III - Baixa de Responsabilidade Técnica

Art. 9º Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar ao Órgão competente a respectiva baixa e comunicar imediatamente ao Município, que a concederá desde que a obra esteja de acordo com o projeto aprovado e com as disposições desta Lei.

§ 1º Uma vez solicitada a baixa, outro profissional legalmente habilitado, assume a responsabilidade técnica da obra, mediante requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 2º É de responsabilidade do profissional informar ao Município a baixa na Responsabilidade Técnica, mediante a apresentação do comprovante gerado pelo órgão de fiscalização profissional (CREA, CAU ou CFT). O Município notificará o proprietário a apresentar a substituição do profissional responsável pela execução do projeto aprovado, e nova anotação de responsabilidade técnica, cabendo a suspensão do Alvará de Licença para Construção caso seja identificado o não cumprimento deste artigo, devendo neste caso, ser a obra embargada e liberada somente após a emissão do novo Alvará mediante pagamento da taxa e apresentação da ART (CREA), RRT (CAU) ou TRT (CFT).

Seção IV - Do Proprietário e do Possuidor

Art. 10. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, em cujo nome estiver transcrito o título de propriedade, no Cartório de Registro Imobiliário.

§ 1º É direito do proprietário, promover e executar obras em seu terreno, mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 2º Para garantir os procedimentos previstos no parágrafo anterior, é necessário a apresentação do título de domínio do imóvel, respondendo o proprietário civil e criminalmente por sua autenticidade, não implicando a sua aceitação, por parte do Município, no reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 11. O proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade do imóvel ou obra, bem como pela contratação de profissional habilitado para exercer a qualidade de autor do projeto e/ou responsável técnico da obra.

TÍTULO II - PROCESSAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO I - APROVAÇÃO DE PROJETOS

Seção I - Dos Requisitos de Representação Gráfica

Art. 12. Para representação gráfica de projetos de arquitetura para análise na repartição competente da Prefeitura Municipal, ficam fixadas as condições exigíveis para sua boa compreensão, devendo ser observadas as seguintes normas:

- I - ABNT NBR 9492/94 - Representação de Projetos de Arquitetura;
- II - ABNT NBR 8403/84 - Aplicação de Linhas - Tipos e Larguras;
- III - ABNT NBR 10068/87 - Folha de Desenho - Leiaute e Dimensões;
- IV - ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 13. Para a aprovação do projeto de arquitetura e correspondente execução de obras de construção e reformas de prédios particulares dentro do perímetro urbano, constituem obrigações do responsável técnico a observância do disposto no art. 12, e apresentação gráfica de:

- I - Planta de situação - em escala legível (dimensões do lote e informações da área, número dos lotes confrontantes, quadras e ruas ao redor);
- II - Planta de locação (ou implantação) - escala mínima 1:200;
- III - Planta Baixa da edificação - escala mínima 1:75;
- IV - Cobertura - escala mínima 1:100;
- V - Cortes - escala mínima 1:75;
- VI - Fachadas - Representação gráfica de planos externos da edificação escala mínima 1:75;
- VII - Perfil longitudinal e transversal real do terreno;
- VIII - Detalhes ou ampliações;
- IX - Escala;
- X - Cotas;
- XI - ART e/ou RRT e/ou TRT do profissional.

Art. 14. Não serão admitidas rasuras nos projetos, salvo a correção de cotas e pequenos detalhes, que, deverá ser feita com tinta vermelha, pelo autor do projeto que deverá assiná-la.

Seção II: - Dos Projetos de Reforma, Ampliação e Levantamento Cadastral:

Art. 15. Nos projetos de modificação, acréscimo, reconstrução, e levantamento cadastral de edifícios, serão observadas as seguintes convenções:

- a) Tinta vermelha: parede a ser construída, ampliada;
- b) Tinta preta: construção existente a ser conservada (para fins de levantamento cadastral e/ou projeto de reforma e ampliação);
- c) Tinta azul: construção a ser demolida;
- d) Todos os itens do art. 13;
- e) Apresentação de legenda da convenção adotada.

Art. 16. Para os casos de levantamento cadastral do imóvel construído, será dispensada a apresentação dos projetos complementares, para tanto, o profissional apresentará a Anotação de Responsabilidade Técnica de Levantamento Cadastral, o Memorial Descritivo do imóvel ([Anexo I](#)) e Relatório Fotográfico ([Anexo II](#)), contendo fotos internas e de todas as fachadas identificadas e que demonstrem as condições do referido imóvel.

Seção III - Da Aprovação nos Órgãos Competentes

Art. 17. Devido as características da edificação, poderá ser exigida a aprovação do projeto em outros órgãos, como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Corpo de Bombeiros Militar (CBM-GO), Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte (Goinfra), Vigilância Sanitária, dentre outros, sendo de responsabilidade do profissional e proprietário observar as normas vigentes e a apresentação do projeto já aprovado nestes órgãos para a Secretaria Municipal de Obras.

Art. 18. Em cumprimento à [Lei Federal nº 15.802/2006](#) e Normas Técnicas do CBM-GO e do Ofício Civil nº 79/2015 do 9º BBM, os projetos de arquitetura com área total construída superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), somente serão encaminhados à repartição competente da Prefeitura Municipal para aprovação e requerimento de alvará de construção, após a apresentação e aprovação do Projeto de Combate a Incêndios pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, exceto edificações residenciais unifamiliares, devendo ser consultada a Norma Técnica do CBM-GO vigente.

Art. 19. Os projetos para edificações comerciais destinadas à mercados, supermercados, açougues, lanchonetes, restaurantes, padarias, confeitarias, farmácias, clínicas, hospitais, dentre outros, deverão ser analisados e aprovados pela Vigilância Sanitária, atendendo tanto aos requisitos urbanísticos deste Código quanto às normas técnicas vigentes, para posterior aprovação pelo Município.

Parágrafo único. Para edificações comerciais, independente da área construída e do tipo de comércio, é de responsabilidade do proprietário e do profissional a consulta às legislações e normas técnicas vigentes quanto à elaboração do projeto e sua aprovação nos órgãos competentes, conforme o tipo de comércio ao qual se destina a edificação.

Seção IV - Da Responsabilidade Técnica

Art. 20. Os autores dos projetos submetidos à aprovação da Prefeitura assinarão todos os elementos que os compõem, assumindo sua integral responsabilidade.

Parágrafo único. A autoria do projeto poderá ser assumida ao mesmo tempo por dois ou mais profissionais, que serão solidariamente responsáveis.

Art. 21. Quando o profissional assinar o projeto como autor e responsável técnico da obra, assumirá, simultaneamente, a responsabilidade pela elaboração do projeto, pela sua fiel execução e por toda e qualquer ocorrência no decurso da obra.

Seção V - Da Aprovação de Projeto

Art. 22. O interessado poderá solicitar separadamente a Aprovação do Projeto e o Alvará de Licença para Construção, sendo no primeiro caso dispensada a apresentação da Responsabilidade Técnica (ART - CREA, RRT - CAU ou TRT-CFT) para os projetos complementares e execução.

Parágrafo único. Após a aprovação do projeto, o proprietário poderá requerer o Alvará de Licença para Construção mediante a apresentação do projeto aprovado e carimbado pela Secretaria Municipal de Obras, junto com os demais certificados de aprovação e carimbos exigidos.

Art. 23. Aprovados os projetos, o órgão técnico competente da Secretaria Municipal de Obras devolverá ao requerente as cópias do projeto devidamente assinado e carimbado pelo responsável, mediante pagamento das taxas correspondentes aos alvarás de aprovação e de licença para construção.

Parágrafo único. O órgão competente analisará nos projetos os itens relacionados ao uso e ocupação do solo e zoneamento, na preservação dos interesses públicos e ou coletivos, no intuito de garantir a qualidade da edificação e seu entorno. Os itens básicos a serem analisados serão os abaixo relacionados:

I - Permissão do uso e ocupação do solo no local;

II - Área total construída da edificação;

a) não serão computáveis como área construída, para edificações exclusivamente unifamiliares (casas térreas ou assobradadas) utilizadas somente para esta finalidade: piscinas, áreas permeáveis, áreas externas pavimentadas, pergolados, caramanchões.

b) serão computáveis como áreas construídas para edificações multifamiliares ou meio de hospedagem, os parques aquáticos e as piscinas, exceto, áreas permeáveis, áreas externas pavimentadas, pergolados, caramanchões.

III - Taxa de ocupação: valor percentual da projeção horizontal da edificação dentro do terreno;

IV - Coeficiente de aproveitamento: área total construída em relação à área do terreno;

V - Índice de permeabilidade: área permeável em relação à área do terreno;

VI - Altura total da edificação;

a) a altura total da edificação será considerada a partir da cota média do meio fio frontal ao terreno até a cota máxima da caixa d'água. Os pavimentos abaixo da cota média do terreno em desnível, não serão computados na altura máxima da edificação, mas serão acrescidos na área total construída e no coeficiente máximo de aproveitamento.

b) a cota de soleira da edificação, será considerada a partir da cota média do meio fio frontal ao terreno, e, seu alinhamento em qualquer hipótese, não ultrapassará os limites frontais do imóvel. No caso de rampas de acesso, estas serão executadas do alinhamento frontal para o interior do terreno, sendo a utilização da calçada proibida para este fim, conforme Seção IV, artigos 74 e 75 deste Capítulo.

VII - Recuos obrigatórios da edificação, conforme a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, e, em hipótese alguma poderão ser ocupados;

VIII - Aberturas mínimas de ventilação e iluminância;

IX - Áreas mínimas dos cômodos;

X - Direitos de vizinhança;

XI - Acessibilidade Universal.

Art. 24. O prazo para a análise dos projetos de arquitetura pelo órgão competente da Prefeitura Municipal é de 10 (dez) dias úteis para os projetos de até 5.000,00 m² de área construída, e de 15 (quinze) dias úteis para os projetos acima de 5.000,00m², a partir da data do requerimento protocolado em setor competente da prefeitura e entrega do relatório da Fiscalização para a análise.

Art. 25. A Prefeitura fornecerá projetos populares até a metragem máxima de 70,00m² (setenta metros quadrados) de construção às pessoas comprovadamente de baixa renda familiar e sem habitação própria, para uso estritamente de moradia, inclusive aquelas incluídas nos programas oficiais do governo, a partir da análise e aprovação da Secretaria de Habitação.

Art. 26. Caso o projeto não esteja de acordo com as determinações deste Código, será encaminhado ao requerente por escrito os itens infringidos na legislação para que o mesmo possa saná-los e encaminhar para reanálise mediante novo protocolo, contando a partir da data de protocolo os prazos descritos no artigo 24.

Art. 27. A aprovação dos projetos não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno.

CAPÍTULO I - DA OBRIGATORIEDADE

Art. 28. É obrigatória a aprovação de projeto e/ou alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal de Caldas Novas para edificações que

- I** - Possuam áreas cobertas e caracterizem uso para moradia, lazer ou uso comercial;
- II** - Obras de ampliação (acréscimo de área construída);
- III** - Obra de reforma de edificação que altere o uso e/ou a estrutura e layout dos ambientes, com ou sem acréscimo de área;
- IV** - Demolição de edificações de qualquer natureza;
- V** - Instalação de antenas de rede de comunicação, usina de energia solar (fotovoltaica), estruturas provisórias cobertas ou não e em área pública, como os parklets e estacionamentos.

§ 1º As reformas com alteração de uso deverão obedecer às disposições da legislação urbanística vigente.

§ 2º O requerimento de licenciamento para instalação de antenas, usina de energia solar, estruturas provisórias cobertas em área pública, deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Obras juntamente com o projeto de instalação, documento de responsabilidade técnica emitido pelo profissional responsável pelo projeto e execução, licenças ambientais e demais órgãos competentes, além dos documentos de propriedade do imóvel e cópia dos documentos pessoais do proprietário ou procurador.

§ 3º O licenciamento para instalação de parklets encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 1.511 de 24 de outubro de 2018.

Art. 29. Ficam dispensadas do Alvará de Construção de que trata o artigo anterior a construção, reforma, demolição ou ampliação das seguintes obras:

- I** - Reformas sem acréscimo de área, alteração de uso e modificações nos elementos estruturais, desde que atendam os requisitos desta Lei e as normas técnicas vigentes;
- II** - Caramanchões, muros, gradis e pérgolas;
- III** - Galinheiros, estufas, viveiros e canis sem finalidade comercial;
- IV** - Construção de passeio (calçadas) em logradouros públicos, desde que atendidos os requisitos constantes na Seção IV do Título II, Capítulo I desta Lei, e a Norma Técnica de Acessibilidade (ABNT NBR 9050).

CAPÍTULO III - DOS ALVARÁS

Seção I - Aprovação Projeto e Licença para Construção

Art. 30. Os alvarás de aprovação de projeto e licença de construção serão concedidos mediante o acompanhamento dos documentos abaixo relacionados:

- a)** Requerimento próprio fornecido pelo departamento competente da Secretaria Municipal de Obras;
- b)** Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/RRT/TRT do autor do projeto arquitetônico e complementares, e, do responsável técnico pela execução da obra, conforme exigência contida no artigo 20 deste Código;
- c)** Certidão Negativa de tributos municipais do imóvel;
- d)** Certidão Negativa de débitos municipais dos profissionais responsáveis pelo projeto e execução da obra;
- e)** Certidão de matrícula do imóvel atualizada dentro do mês vigente;
- f)** Certidão de Uso do Solo;

g) Os Projetos de Arquitetura;

h) Atestado de Viabilidade Técnica - AVTO fornecido pelo DEMA E para obras com área construída igual ou superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), quanto a ligação do esgoto à rede pública e abastecimento de água, conforme procedimento adotado pelo Departamento de água e esgoto, observada a legislação pertinente e normas técnicas vigentes.

i) Atestados de aprovação do projeto nos órgãos competentes, observada a legislação vigente, como por exemplo o Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, quando necessário.

§ 1º No Alvará de Construção e Aprovação de Projeto constará:

I - a indicação do nome do proprietário;

II - a identificação nominal do logradouro; finalidade da obra;

III - o nome do responsável técnico da obra com o número do registro no CREA e/ou CAU (somente Alvará de Licença para Construção);

IV - o nome do autor do projeto com o número do registro no CREA e/ou CAU e/ou CFT.

§ 2º O Alvará de Licença para construção será emitido após expedição do Alvará de Aprovação do projeto arquitetônico, podendo ser requerido concomitantemente

§ 3º Depois de expedido o Alvará de Licença de Aprovação de Projeto e de Construção, havendo modificação do projeto arquitetônico com ou sem acréscimo de área construída, o interessado deverá requerer nova aprovação, apresentando o Memorial Descritivo com as alterações feitas do projeto original e que deverá estar de acordo com esta Lei.

Art. 31. O Alvará de aprovação dos projetos, bem como o Alvará de Licença para Construção terão validade legal de dois anos a partir da data de expedição do mesmo, devendo ser renovado após o vencimento do prazo mediante nova solicitação de análise e pagamento de taxa.

Art. 32. Para todo e qualquer acréscimo a ser feito em obra já aprovada pela Secretaria Municipal de Obras, deverá ser apresentado para análise e aprovação, o projeto de ampliação independente de sua metragem.

§ 1º O acréscimo deverá atender a todas as determinações desta Lei, não podendo tornar irregular qualquer aspecto urbanístico da construção existente e aprovada de acordo com os requisitos da Lei vigente na data de sua aprovação.

§ 2º O Alvará de Licença para construir no caso de acréscimo de área só será concedido para edificações cujos projetos tenham sido devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Obras.

Seção II - Do Alvará de Regularização e Aceite

Art. 33. Para edificações concluídas ou iniciadas dentro dos períodos determinados na [Lei Municipal Complementar nº 100/2017](#), que estejam ou não em conformidade com a Lei vigente na data da construção, deverá ser elaborado o projeto para fins de cadastro, e submetidos a análise da Secretaria Municipal de Obras para expedição dos Alvarás de Aceite ou Regularização e liberação do Habite-se.

§ 1º No caso de edificações concluídas ou com sua construção em fase avançada e iniciada após 18 de dezembro de 2017 (conforme [Lei Complementar 100/2017](#)) e que estejam em conformidade com esta Lei, será expedido o Alvará de Regularização.

§ 2º Conforme a [Lei Municipal Complementar nº 100/2017](#), as edificações construídas dentro do perímetro urbano após 18 de dezembro de 2017, que estejam em desacordo com esta Lei e com o uso do solo vigente, não serão passíveis de regularização pelo Município.

Seção III - Do Alvará de Habite-se

Art. 34. Concluída a construção ou reforma de uma edificação, qualquer que seja o seu destino, a mesma somente será habitada, ou ocupada e utilizada após a concessão do Habite-se, que será expedido mediante a apresentação de:

I - requerimento próprio fornecido pelo Departamento competente;

II - planta de locação da edificação em folha tamanho ofício, contendo nome e assinatura do proprietário, destino da edificação desenho e numeração da quadra e dos lotes, projeção da(s) edificação(ões), vias circundantes, orientação norte-sul e setor;

III - cópia do projeto arquitetônico aprovado;

IV - Atestado de Viabilidade Técnica ou Certidão emitida pelo DEMA E, em conformidade com o Regulamento Interno do referido órgão, acima de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;

V - Caso tenha ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) apresentar as Licenças Ambientais necessárias;

VI - Caso a edificação possua elevadores, escadas rolantes e monta-cargas em funcionamento, a solicitação de Habite-se deverá vir acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica- ART do profissional responsável pelo projeto de instalação, e de certificado expedido pela firma instaladora declarando que os aparelhos estão em perfeitas

condições de funcionamento, que foram testados e obedecem às normas técnicas vigentes;

VII - pagamento das taxas municipais.

§ 1º O Alvará de Habite-se somente será solicitado pelo proprietário ou pelo responsável técnico da obra.

§ 2º O Habite-se somente será fornecido pela Secretaria Municipal de Obras, depois de haver sido verificado e cumprido os seguintes itens, mediante relatório e foto da fachada elaborado pela fiscalização:

a) estar a construção concluída;

b) ter sido obedecido o projeto aprovado;

c) ter sido construído passeio segundo normas da Prefeitura e ABNT NBR 9050 Acessibilidade a Edificações e solicitada a numeração oficial;

d) a colocação da placa com o endereço e numeração oficial definido pelo órgão municipal competente em local visível, no muro do alinhamento ou na fachada;

e) estar de acordo com as normas Elétricas de Goiás, Departamento Municipal de Água e Esgoto de Caldas Novas, e Corpo de Bombeiros (se for o caso);

f) estar o muro de fechamento executado, quando localizada em logradouro com pavimentação asfáltica concluída;

g) possuir na faixa de serviço do passeio público, uma lixeira e árvore plantada, conforme [Figuras 1 e 2 do Anexo](#)

III.

§ 3º Estão isentas da vistoria do Corpo de Bombeiros as edificações destinadas a habitações individuais, independentemente da área construída. As habitações coletivas e todas as edificações que possuem área total de construção acima de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), e em locais adjacentes ao aeródromo devem consultar a Norma Técnica vigente do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás.

§ 4º No caso de não serem atendidas as exigências deste artigo e tenha havido ocupação irregular da edificação, poderá o Município, quando entender necessário, adotar procedimento para a desocupação, demolição, interdição ou embargo da edificação através dos meios legais.

§ 5º Poderá ser concedido, o Habite-se em caráter parcial, somente se as etapas concluídas da obra respeitarem os seguintes requisitos, que serão avaliados pelo Engenheiro da Secretaria Municipal de Obras, mediante relatório devidamente assinado, com as fotos do empreendimento.

a) que não haja perigo para o público e para os habitantes;

b) que preencham as condições de uso do solo fixada por este Código;

c) quando se tratar de edificações de mais de 1 (um) pavimento, que a estrutura, a alvenaria, o revestimento interno e externo, instalações hidro sanitárias e elétricas estejam concluídos;

d) quando se tratar de edifício composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma, ser utilizada independentemente da outra;

e) quando se tratar de 02 (duas), ou mais, edificações construídas no mesmo lote e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra.

§ 6º Não será concedido habite-se para construções do tipo não habitáveis, sendo estas cobertas ou não, não dispensando a apresentação dos projetos e documentação exigida em cada caso para emissão do Alvará de Licença para Instalação nos casos previstos neste Código.

Art. 35. Caso seja constatada a existência de negligências ou má fé no cumprimento do que dispõe o artigo anterior, o ato que deferiu será anulado, e o responsável será punido na forma da lei.

Art. 36. Por ocasião da vistoria se for constatado que a edificação não foi construída, reconstruída, ampliada ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário da obra será intimado a regularizar a mesma, dentro da legislação em vigor, e recolher aos cofres públicos a multa estipulada para o caso.

Seção IV - Do Alvará de Demolição:

Art. 37. A demolição de qualquer edificação, excetuada apenas os muros de fechamento de até 02 (dois) metros de altura poderá ser executada mediante licença expedida pelo departamento competente.

§ 1º Em se tratando de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de 10,00m (dez metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado através de requerimento e a anotação da ART.

§ 2º Quando se tratar de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja um só pavimento, também será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3º O requerimento de solicitação de licença para demolição deverá ser assinado pelo profissional responsável e pelo proprietário.

§ 4º No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, que poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, a juízo do departamento competente.

§ 5º Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, deverá pôr em prática

todas as medidas necessárias à segurança dos operários, do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo às disposições deste Código.

§ 6º O departamento competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horários em que as demolições possam ser feitas.

§ 7º Caso as demolições não fiquem concluídas no prazo previsto ou prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas no presente Código.

Art. 38. A demolição total ou parcial das construções poderá ser imposta pela Prefeitura quando:

I - precedida da ordem judicial de desocupação quando necessário, com ou sem a expedição de nova notificação, cobrando-se do responsável as despesas feitas pela Administração Municipal em consequência dessas providências;

II - Constatado o risco iminente em obra de construção civil ou edificação habitada, a autoridade competente adotará as providências necessárias à imediata ordem judicial de desocupação, como medida de segurança pública.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de procedimentos ocorridos neste artigo serão cobradas do proprietário judicialmente, no caso de não serem pagas administrativamente.

TÍTULO III - NORMAS GENÉRICAS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - DA AMBIENTAÇÃO URBANA

Art. 39. As normas constantes deste Título são aplicáveis a toda e qualquer edificação executada no perímetro urbano do Município.

Art. 40. O alinhamento do lote poderá ser fornecido pela Topografia da Prefeitura Municipal através da Planta de Situação, sendo de responsabilidade do proprietário a demarcação do lote conforme as coordenadas constantes no documento de propriedade do imóvel.

Art. 41. A ocupação e aproveitamento dos lotes estarão de acordo com as diretrizes da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo vigente do Plano Diretor de Caldas Novas.

Seção I - Da Vedação, Fechamento e Limpeza da Obra

Art. 42. Para todas as atividades edilícias em logradouro público pavimentado, será obrigatório o fechamento no alinhamento do canteiro de obras.

§ 1º O fechamento deverá atender às seguintes exigências:

I - Ser construído com material adequado, que não ofereça perigo à integridade física das pessoas e ser mantido em bom estado de conservação a partir do solo, oferecendo vedação física da obra;

II - Possuir altura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 2º O fechamento não poderá prejudicar de qualquer forma a arborização pública, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público;

I - Garantir espaço livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medido do alinhamento do meio fio, destinado à circulação de pedestres;

II - Quando a largura do passeio público for igual ou menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), garantir o espaço livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou o fechamento no alinhamento frontal do terreno;

III - Caso exista(m) obstrução(ões) sobre o passeio público, o espaço livre deve ser computado a partir desta(s), e naqueles pontos;

IV - Não poderá ser utilizado o passeio público na área do chanfro do lote, devendo o tapume, nesta área, estar instalado sobre a linha de divisa do terreno para assegurar a visibilidade do trânsito;

V - O passeio público, fora da área limitada pelo tapume deverá ser mantido plano, desempenado, limpo e desobstruído;

VI - Os portões no tapume deverão abrir para dentro do imóvel.

§ 3º A proteção de que trata o *caput* deste artigo, deverá atender os requisitos da Norma Regulamentadora 18 (NR-18) do Ministério do Trabalho, ou leis correlatas.

§ 4º No local da obra e até a sua conclusão, deverá haver, em posição visível, placa indicando obrigatoriamente a responsabilidade técnica por projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e Engenharia, com a indicação de forma legível, dos seguintes dados, conforme as resoluções (CAU - RESOLUÇÃO Nº 75, 10/04/14) e (CREA/ CONFEA RESOLUÇÃO Nº 250, 16/02/77):

I - nome(s) do(s) profissional(is) responsável(is) e, se houver, da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo e/ou Engenharia, com identificação da(s) atividade(s) técnica(s) sob sua(s) respectiva(s) responsabilidade(s) e número(s) correspondente(s) de RRT/CAU e/ou ART/CREA e ou TRT(CFT);

II - título profissional e número(s) de registro no CAU e/ou CREA e/ou CFT;

III - endereço, e-mail ou telefone do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo e/ou Engenharia, inclusive o da obra;

IV - O número do Alvará de Construção.

§ 5º A fiscalização do Município poderá, mediante notificação prévia, exigir reparos ou, ainda, a demolição do canteiro de obras e respectiva instalação destinada à promoção de vendas e/ou escritório de obra, nos seguintes casos:

I - Se a atividade permanecer paralisada por mais de 06 (seis) meses;

II - Se constatado seu uso ou ocupação irregular;

III - Se estas instalações estiverem propiciando condições de risco à saúde ou segurança de terceiros;

IV - Ou, ainda, se apresentarem condições que possam agredir o meio onde foram implantadas.

Art. 43. A colocação das caçambas e contêineres de entulho deve se limitar ao interior do terreno onde a obra está sendo realizada ou em outro adjacente a ele, não podendo ser colocado em nenhuma hipótese sobre passeio público ou nas vias de circulação.

§ 1º Na comprovada impossibilidade técnica de cumprimento do artigo anterior, o equipamento a que se refere esta subseção poderá ser colocado:

I - No leito viário, na posição longitudinal, paralelos à guia e distante 20cm (vinte centímetros) desta, estando de acordo com as regras de estacionamento estabelecidas pelas leis municipais e pelo regulamento do [Código de Trânsito Brasileiro](#), quando a obra produto de entulho localizar-se no lado da via onde é permitido estacionamento de veículos;

II - Ser colocado sobre a calçada apenas para os casos quando a obra acontecer no lado da via onde não é permitido estacionar veículos, devendo respeitar o posicionamento longitudinal, paralelo à guia, com distância de 50cm (cinquenta centímetro) do meio fio e permitindo uma área livre para circulação de pedestres com no mínimo 1,00m (um metro) entre o elemento e o alinhamento predial.

Art. 44. Comprovada a impossibilidade técnica do cumprimento dos artigos 52 e 53, deverá o responsável pela obra solicitar os procedimentos de atuação ao órgão gerenciador de trânsito, que indicará, quando possível, o local, horários e tempo de permanência ao referido elemento junto ao leito viário.

Art. 45. As caçambas ou contêineres de entulho que estiverem colocadas no leito viário ou nas calçadas devem ter a parte traseira do elemento voltada para o sentido do fluxo do tráfego, entendendo como parte traseira da caçamba aquela que apresentar borda com menor altura, e, possuírem faixas refletoras em todo o perímetro, nos termos estabelecidos desta Lei.

Art. 46. As operações de colocação e retirada das caçambas e contêineres de entulho deverão obedecer às restrições de circulação de carga e descarga nos seguimentos viários devidamente sinalizados.

Seção II - Das Fachadas e Elementos de Ornamentação

Art. 47. As fachadas das edificações voltadas para o logradouro público ou para o interior do lote, deverão receber tratamento arquitetônico, considerando o compromisso com a paisagem urbana, a segurança dos usuários diretos e indiretos e o meio ambiente, e serem devidamente conservadas.

Art. 48. A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas, somente será permitida quando não acarretar prejuízo à estética dos edifícios, à segurança das pessoas e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Para cumprimento dos artigos 47 e 48, o órgão competente poderá exigir as adequações que se tornarem necessário.

Art. 49. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações, avançando sobre o alinhamento predial ou sobre o limite do recuo obrigatório.

Subseção I - Marquises

Art. 50. Será permitida a construção de marquise na testada dos edifícios, desde que obedeçam às seguintes condições:

I - fazer parte integrante da fachada como elemento estético;

II - para construções no alinhamento predial e largura de calçada igual ou superior a 3,0m (três metros), a largura máxima da marquise será 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e altura mínima de 3,0 (três metros) em relação ao nível do passeio;

III - para construções no alinhamento predial e largura da calçada inferior a 3,00m (três metros), a marquise deve possuir largura de 60cm (sessenta centímetros), inferior à largura da calçada, não podendo ultrapassar a largura

máxima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) e altura mínima de 3,0 (três metros) em relação ao nível do passeio;

IV - para construções no alinhamento predial e largura da calçada inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a marquise deve possuir largura máxima de 60 cm (sessenta centímetros) e altura mínima de 3,0m (três metros) em relação ao nível do passeio;

V - para edificações comerciais, residenciais multifamiliares e meios de hospedagem, quando estiverem sobre o recuo frontal, as marquises poderão ter largura máxima de 2,00 m (dois metros) e altura mínima de 3,0 (três metros) em relação ao nível do passeio;

VI - para edificações residenciais, quando estiverem sobre o recuo frontal a largura máxima das marquises será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sem que sejam consideradas como cobertura e sua projeção contabilizada na área construída;

VII - não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;

VIII - ter na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto à qual será convenientemente disposta calha provida de condutores para coletar e encaminhar as águas pluviais, neste caso, sob o passeio até a sarjeta do logradouro;

IX - vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento;

X - ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação;

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a utilização da mesma como sacada.

Subseção II - Pérgolas

Art. 51. A pérgola ou pergolado é uma proteção vazada, apoiada em colunas ou em balanço, composta de elementos paralelos feitos de madeira, alvenaria, concreto etc., e, não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente máximo do lote, desde que sua estrutura vazada não possua qualquer dimensão inferior a 01 (uma) vez a altura da nervura.

Subseção III - Toldos

Art. 52. Para instalações de toldos no pavimento térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser obedecidas a mesmas condições de largura e altura estabelecidas no artigo 50, além das disposições abaixo:

I - não prejudicarem a arborização e iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

II - serem confeccionados em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana.

Art. 53. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Subseção IV - Chaminés

Art. 54. As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que a fumaça, fuligem, odores estranhos ou resíduos que venham expelir, não incomode os vizinhos ou serão dotadas de aparelhos que evitem tais inconvenientes.

§ 1º Nos casos de chaminés de estabelecimentos industriais ou comerciais, restaurantes ou hotéis, sua altura será de 1,00 (um metro) mais alta que a linha da cumeeira do telhado mais alto em um raio de 50,00m (cinquenta metros).

§ 2º A Secretaria Municipal de Obras poderá, quando julgar conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos funcionais qualquer que seja a altura das mesmas a fim de cumprido o que dispõe o presente Artigo.

Seção III - Muros

Art. 55. Nos logradouros públicos dotados de pavimentação asfáltica, os terrenos não edificadas e/ou baldios deverão ter, fechamento de alvenaria ou mureta de pré-moldado com altura mínima de 50cm (cinquenta centímetros) na parte frontal do terreno com o logradouro público, inclusive com as calçadas pavimentadas, conforme disposto no artigo 57.

Art. 56. Em terrenos edificadas, as divisas deverão ser dotadas de fechamento.

§ 1º Os fechamentos que constituírem divisas laterais ou de fundo, deverão ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno mais alto e máxima de 3,00m (três metros).

§ 2º As edificações construídas com recuo de frente poderão ter a testada fechada por mureta, gradil ou cerca viva,

Seção IV - Calçadas

Art. 57. Nos logradouros públicos dotados de meio-fio e pavimentados, será obrigatória a construção e manutenção de passeio público ou calçada, em toda a extensão das testadas dos terrenos, acompanhando o grade da rua, sob responsabilidade do proprietário, instruído por este código e atendidas as seguintes exigências:

- I** - todo projeto de construção ou reforma, de qualquer natureza, deverá constar no projeto detalhes do passeio.
- II** - a correta condição do piso é fundamental para garantir a segurança dos pedestres e a divisão da largura em faixas é aconselhada para ordenar o uso, de acordo com a ABNT NBR 9050;
- III** - a largura da calçada deverá ser dividida em faixas de uso, conforme [Figuras 1 e 2 constantes no Anexo III](#) e disposições abaixo, sendo obrigatório pelo menos a faixa de serviço e a faixa livre:
 - a)** a faixa de serviço: serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização, e deve ter largura mínima de 70cm (setenta centímetros);
 - b)** a faixa livre: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal de até 3% (três por cento), ser contínua entre lotes e ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
 - c)** faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote, sendo possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m (dois metros). Nesta faixa pode ser cultivado jardim ou construídas rampas de acesso aos lotes lindeiros.
- IV** - o acesso dos veículos aos lotes, seus espaços de circulação e estacionamento deve ser feito de forma a não interferir na faixa livre de circulação de pedestres, sem criar degraus ou desníveis, conforme exemplo da [Figura 3 do Anexo II](#), sendo permitida a existência de rampas nas faixas de serviço e de acesso;
- V** - Nas esquinas e/ou junto às faixas de travessias de pedestres deve ser feito o rebaixamento de calçadas de forma a facilitar a passagem do nível da rua para o passeio, garantindo a acessibilidade, conforme exemplo constante na [Figura 4 - Anexo III](#).
- VI** - O rebaixamento de calçadas descrito no item V deve ser sinalizado com piso tátil de direcionamento, conforme NBR 9050;
- VII** - Características do piso:
 - a)** os materiais de revestimento e acabamento devem ser de material durável e garantir superfície regular, firme, estável, antiderrapante sob qualquer condição (seco ou molhado), e que não provoque trepidação em dispositivos com rodas (cadeiras de rodas ou carrinhos de bebê), sendo indicados os seguintes tipos de revestimento: concreto moldado no local com bom acabamento de superfície, placas de concreto ou ladrilho hidráulico textura superficial e rejunte fino ou junta seca, pedras como basalto ou granito flameado (antiderrapante);
 - b)** evitar a utilização de padronagem (estampa) na superfície do piso que cause sensação de insegurança (por exemplo, estampas que pelo contraste de desenho ou cores, causem a impressão de tridimensionalidade). Não serão aceitáveis revestimentos como porcelanato ou pedra polida, pavimentos com muita textura como pedra miracema e placas de concreto com textura profunda, pisos com estampas coloridas contrastantes como ladrilho preto e branco. Opaver (bloco de concreto intertravado) não será indicado, devido à trepidação e dificuldade na identificação de pisos táteis;
 - c)** prever inclinação transversal da superfície de até 3% (três por cento), para pisos, e inclinação longitudinal máxima de 5% (cinco por cento), Qualquer inclinação superior a 5% (cinco por cento) é considerada rampa;
 - d)** desníveis de qualquer natureza devem ser evitados em rotas acessíveis, conforme NBR 9050, para o correto dimensionamento e representação.
- VIII** - fica proibida a utilização de grama, seixo rolado ou qualquer outro elemento que interrompa a continuidade do piso provocando o impedimento da faixa livre e a segura e autônoma utilização da mesma;
- IX** - as tampas e grelhas de caixas devem ficar fora da faixa livre destinada à circulação de pedestres e serem embutidas. Vãos de grelhas devem ser inferiores a 1,5cm (um centímetro e meio) e locados transversalmente ao sentido do caminho;
- X** - o plantio ou a remoção de árvores no passeio público deve receber parecer e autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente quanto à espécie da muda. Deverá ser obrigatório o plantio de árvores quando do pedido de habite-se, cova para plantio conforme anexo VII deste Código;
- XI** - o acesso de veículos ao lote não pode ser feito, em hipótese alguma, através do chanfro (esquina), devendo estar a uma distância mínima de 5,0m (cinco metros) da esquina;
- XII** - o rebaixamento de meios-fios, para acesso de entrada e saída de veículos não ultrapassará 4,00m (quatro metros), incluindo as abas, para edificações unifamiliares, multifamiliares ou comerciais em que houver apenas uma faixa de, ou acesso para entrada e saída de veículos, 6,00m (seis metros) para edificações multifamiliares e comerciais, onde a entrada e saída forem feitas pelo mesmo acesso. Caso os acessos de entrada e saída sejam independentes e sem comunicação entre si, cada rebaixo terá a largura máxima de 4,00 (quatro metros), incluindo as abas.

a) em qualquer caso, a rampa de acesso ao lote (rebaixo do meio-fio) terá largura máxima de 70cm (setenta centímetros) dentro da faixa de serviço da calçada, conforme Tabela abaixo:

RAMPAS PARA ACESSOS DE VEÍCULO	
comprimento da rampa - 1.5 x altura	
Altura meio-fio (h)	Comprimento da rampa (c)
10 cm	15 cm
15cm	22,5 cm
17 cm	25,5 cm
20cm	30 cm

b) para edificações unifamiliares, ainda que haja mais de uma unidade habitacional isolada no mesmo lote, será permitido um rebaixo para acesso ao lote com comprimento máximo de 3,00 (três metros).

Art. 58. A prefeitura notificará o proprietário do lote ou terreno para a construção dos fechamentos dos muros e a construção dos passeios previstos nesta Seção.

Parágrafo único. Caso o proprietário do lote ou terreno não execute as benfeitorias, no prazo determinado, a Prefeitura Municipal através da Secretaria competente providenciará a construção, que deverá ser cobrada do proprietário, na forma estabelecida por Lei. Em não adimplindo o débito será aplicado na dívida ativa do contribuinte.

Art. 59. A Prefeitura de Caldas Novas poderá exigir a qualquer momento a adequação das vias e espaços públicos à norma ABNT NBR 9050 e à esta Lei, de forma a promover mais ampla acessibilidade à pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPÍTULO II - ESTACIONAMENTO E GARAGENS

Art. 60. Os espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos podem ser:

- I - particular: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar;
- II - privativo: de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- III - coletivo: aberto a utilização da população permanente e flutuante da edificação, ou, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 61. As vagas para estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos. Em qualquer caso, excluídos os espaços de acesso, circulação e manobra, as vagas não terão áreas inferiores a 12,50m² (doze vírgula cinquenta metros quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo obrigatório o mínimo de uma vaga privativa por unidade habitacional residencial.

Art. 62. Os espaços para guarda e estacionamento de veículos poderão ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), exceto no pavimento térreo quando estes forem sob pilotis, que terão pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 63. As áreas livres no térreo, destinadas aos afastamentos definidos pelo zoneamento e áreas de permeabilidade poderão ser consideradas áreas de estacionamento, desde que não haja previsão de cobertura futura. Neste caso, o recuo a partir da projeção da vaga de estacionamento deverá obedecer ao determinado na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Não é permitido o uso das áreas de lazer como estacionamento.

Art. 64. O local para guarda ou estacionamento de veículos em habitações unifamiliares, quando em garagem fechada terá:

- a) abertura que assegurem ventilação permanente, com área correspondente a 1/8 da área do piso;
- b) teto de material incombustível, quando existir pavimento superior;
- c) poderão fazer parte integrante de edificação principal ou se constituir em edificações isoladas, desde que respeitem os recuos obrigatórios para o local.

Art. 65. As garagens coletivas, privativas residenciais ou comerciais obedecerão a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo quanto à área permitida para tal fim e as dimensões de acesso e circulação conforme disposições abaixo:

- I - as vagas e as faixas de acesso e de circulação interna serão dispostas de forma adequada a atender a finalidade prevista, a lotação fixada e a segurança dos usuários;

II - Os acessos de veículos deverão ter capacidade para absorver o fluxo de entrada e saída nas horas de mais intenso movimento e preencher os seguintes requisitos:

a) as faixas de entrada e saída de veículos deverão ter indicações correspondentes e sinalização de advertência para os que transitam no passeio, não podendo localizar-se em distância inferior a 5,00m (cinco metros) de qualquer esquina;

b) as faixas de acesso e de circulação interna para cada sentido de trânsito terão largura mínima de 3,00m (três metros) ou 5,00m (cinco metros) quando de duplo sentido, sendo as larguras mínimas de acesso determinadas abaixo:

III - Entrada e saída de veículos por acessos separados: 3,0m (três metros);

IV - Entrada e saída de veículos através do mesmo acesso: 5,0m (cinco metros):

a) as faixas de acesso e de circulação interna não terão curva com raio inferior a 3,00m (três metros). As faixas de acesso com o desenvolvimento em curva de raio inferior a 12,00m (doze metros) terão a sua largura aumentada de acordo com a fórmula:

$$L(m) = \frac{3,00(m) + 12,00(m) - R(m)}{12}$$

b) as faixas terão declividade máxima de 20% (vinte por cento) tomada no eixo para os trechos em reta e na parte interna, mais desfavorável, para os trechos em curva. A sobre elevação da parte externa ou declividade transversal não será superior a 5% (cinco por cento);

c) o início das rampas para movimentação dos veículos deverá obedecer aos recuos obrigatórios previstos para a edificação. No caso de edificações comerciais, as rampas deverão iniciar dentro do recuo frontal mínimo de 5,0 (cinco metros), a ser utilizado como patamar de acomodação;

d) as rampas terão pé-direito de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros), no mínimo.

V - Quando as garagens em edifícios ocuparem mais de um pavimento, estes devem ser interligados por escadas ou rampas que satisfaçam às condições de acesso para uso comum ou coletivo de pessoas, independentemente da existência de outros acessos;

VI - Quando as garagens em edifícios dispuserem de rampas ou de elevadores simples de veículos, e nelas haja circulação interna desses veículos, deverá haver:

a) em todos os pavimentos, vãos para o exterior correspondentes a 1/30 (um trinta avos) da área do piso, permitindo ventilação cruzada;

b) se os andares destinados à guarda ou ao estacionamento de veículos atingirem altura superior a 10,00m (dez metros), deverão ser servidos por pelo menos 1 (um) elevador de passageiros.

VII - Nos projetos deverão constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação desses veículos, não sendo permitido considerar, para efeito de cálculo das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, as passagens, os acessos e a circulação.

Art. 66. O rebaixo de guias de meio-fio destinado a acesso de veículos deverá atender ao disposto no artigo 57 deste Código.

CAPÍTULO III - EDIFICAÇÕES

Art. 67. Além do disposto nos artigos anteriores, as edificações deverão atender aos seguintes requisitos:

I - os afastamentos estabelecidos pela legislação urbanística não poderão receber nenhum tipo de edificação ou elemento construtivo, exceto os casos previstos neste Código;

II - os afastamentos serão medidos perpendicularmente ao alinhamento do terreno e deverão atender ao estabelecido na Lei de Zoneamento, Uso Ocupação do Solo;

III - terão área de iluminação e ventilação conforme o disposto no Capítulo VI deste Código;

IV - quando afastadas das divisas laterais, mesmo que não hajam aberturas voltadas para estas divisas, não poderão ter afastamento menor que o mínimo indicado na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, distar das mesmas menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V - as janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 75cm (setenta e cinco centímetros da divisa do terreno);

VI - No caso de edificações de Uso Misto, a área destinada ao comércio varejista no pavimento térreo, terá área mínima total de 40,00m² (quarenta metros quadrados), incluindo o WC;

VII - As residências sobrepostas às edificações comerciais (uso misto) deverão ter acesso independente, com largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).

Art. 68. Quando houver mais de uma edificação no lote, deve ser respeitado os seguintes afastamentos:

a) quando houver aberturas entre edificações distintas do mesmo lote, o afastamento mínimo entre elas será de 3,00m (três metros), ficando garantido um mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) privativos para cada

edificação, independente de haver qualquer estrutura de ligação entre estas edificações, como varandas cobertas ou pérgolas;

b) quando houver aberturas de uma edificação voltada para parede cega de outra que esteja no mesmo lote, o afastamento mínimo será de 1,50m (um metro e cinquenta

c) no caso das edículas pertencentes a residências unifamiliares e áreas de lazer, o afastamento mínimo entre as edificações será de 3,0m (três metros), exceto se as edificações compuserem um único bloco;

§ 1º Quando uma ou ambas as edificações possuírem mais de 1 (um) pavimento acima do térreo, deverá ser consultada a [Lei Estadual nº 15.802/2006](#) (Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico) e Norma Técnica vigente do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás referente ao afastamento de segurança entre edificações, não podendo ser em qualquer caso, inferior a 4,0m (quatro metros).

§ 2º Considera-se isolamento de risco a distância ou proteção de tal forma que, para fins de previsão das exigências de medidas de segurança contra incêndio, uma edificação seja considerada independente em relação à adjacente.

Art. 69. As fundações, estruturas, lajes, coberturas, paredes e acabamentos, serão projetados, calculados e executados de acordo com as respectivas normas e técnicas oficiais.

Art. 70. As fundações, os componentes estruturais, as coberturas e as paredes serão completamente independentes das edificações vizinhas já existentes e deverão sofrer interrupção na linha de divisa.

Parágrafo único. A cobertura, quando comum a edificações agrupadas horizontalmente, será dotada de estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá ultrapassar o teto chegando até a altura do último elemento da cobertura, de forma que haja total separação entre os forros.

Art. 71. As águas pluviais provenientes das coberturas das edificações serão captadas por calhas e dutos, através de caixas coletoras, sendo as mesmas desaguadas dentro da área de permeabilidade obrigatória nos terrenos, através de valas ou drenos verticais dimensionados para tal, neste caso as áreas de permeabilidade, poderão ser pavimentadas no seu todo, ou em parte, sendo proibido o seu desaguamento nos lotes lindeiros.

Art. 72. A estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade, o conforto térmico e acústico da edificação, dos seus compartimentos e do usuário serão assegurados pelo adequado emprego, dimensionamento e aplicação dos materiais.

Art. 73. No cálculo das fundações serão obrigatoriamente consideradas os seus efeitos para com as edificações vizinhas e os logradouros públicos ou as instalações de serviços públicos.

Art. 74. A fundação qualquer que seja o seu tipo, ficará situada inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em nenhuma hipótese, avançar sobre os imóveis vizinhos.

Art. 75. Deverá ser impermeabilizada a parede total dos compartimentos que estiverem lateralmente em contato direto com o solo.

Art. 76. Nas cozinhas, banheiros e sanitários, o revestimento das paredes até o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura bem como dos pisos deverá ser de material impermeável e lavável.

Art. 77. Será obrigatória a instalação dos serviços de água, esgoto, luz, telefone e gás, assim como dos dispositivos contra incêndios, nos casos exigidos pelas normas emanadas das autoridades competentes, de acordo com projeto específico.

§ 1º Nas construções executadas em vias não servidas por rede de esgoto, será obrigatório o uso de caixas sépticas e sumidouros devidamente dimensionadas conforme o número de usuários existentes e as normas da ABNT e desde que estejam no mínimo de 30 (trinta) metros de distância de cisternas e poços com destinação para a captação de água potável, de acordo com os projetos aprovados.

§ 2º As instalações elétricas devem ser construídas de acordo com projetos elaborados dentro das normas técnicas da ENEL e ABNT.

§ 3º Os postos de transformação (cabines elétricas com transformadores), quando exigidos pela ENEL, devem ser construídos no pavimento térreo ou subsolo e ter as suas dimensões e outras exigências conforme normas técnicas da ENEL e ABNT.

§ 4º A construção do posto de transformação em subsolo será permitida, desde que sejam previstos dispositivos para escoamento de águas pluviais em caso de inundação.

Art. 78. Não será permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgoto, nem nos logradouros públicos pavimentados, observados os dispositivos do artigo e nem o despejo de esgotos ou de águas residuais e de lavagem

CAPÍTULO IV - CIRCULAÇÃO

Art. 79. As circulações horizontais e verticais - corredores, elevadores, escadas e rampas - de uso comum e/ou coletivo em edificações destinadas à habitação coletiva, comércio e/ou prestação de serviço, industrial, uso institucional e de uso misto deverão atender a da [Lei Estadual 15.802/2006](#) e Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, bem como a ABNT NBR 9050 de Acessibilidade em Edificações.

Seção I - Circulação horizontal

Subseção I - Corredores

Art. 80. Os corredores de acesso a edifícios terão dimensões mínimas de:

- I - 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura quando em edifícios residenciais ou comerciais de até 6 (seis) pavimentos;
- II - 2,00m (dois metros) de largura, quando em edifícios residenciais ou comerciais de mais de 6 (seis) pavimentos;
- III - pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 81. Todo corredor que tiver mais de 12,00m² (doze metros quadrados) de área, deverá ter iluminação natural e ventilação permanente adequada.

Art. 82. Deverão ser observadas as Normas Técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar para corredores, nos casos em que são exigidas rotas de fuga acessíveis.

Subseção II- Escadas

Art. 83. As escadas serão consideradas privativas, quando adotadas para acesso interno e de uso exclusivo de uma unidade autônoma, ou coletivas, quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum, devendo possuir largura mínima de:

- I - 0,90m (noventa centímetros) em edifícios residenciais unifamiliares;
- II - 1,20m (um metro e vinte centímetros) para edificações comerciais ou multifamiliares até 3 (três) pavimentos;
- III - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em edificações multifamiliares ou comerciais de até 4 (quatro) pavimentos;
- IV - 2,00m (dois metros) de largura, quando em edifícios residenciais multifamiliares ou comerciais com mais de 4 (quatro) pavimentos;
- V - para edificações que destinadas à aglomeração de pessoas, a largura das escadas e circulação deve ser dimensionada conforme ABNT NBR 9077 e [Lei Estadual 15.802/2006](#) e Norma Técnica vigente do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás.

§ 1º Sempre e que a largura da escada ultrapassar a 3,00m (três metros), será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que a subdivisão resultante não seja inferior a largura de 1,00m (um metro).

§ 2º Esta Lei Municipal determina as larguras mínimas, no entanto as edificações comerciais ou multifamiliares em que, devido ao uso, área construída ou número de pavimentos seja necessário a aprovação do projeto no Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, deverá ser adotada a largura estipulada pelo CBMGO, exceto se esta for inferior à mínima exigida nesta legislação.

Art. 84. As dimensões dos pisos e espelhos devem ser constantes em toda a escada ou degraus isolados. Para o dimensionamento, devem ser atendidas as seguintes condições:

- a) $0,63\text{ m} \leq p+2e \leq 0,65\text{ m}$;
- b) pisos (p): $0,28\text{ m} \leq p \leq 0,32\text{ m}$; e
- c) espelhos (e): $0,16\text{ m} \leq e \leq 0,18$.

Art. 85. Escadas com lances curvos ou mistos devem atender à ABNT NBR 9077, porém é necessário que a distância de 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) da borda interna da escada, correspondente à linha imaginária sobre a qual sobe ou desce uma pessoa que segura o corrimão, os pisos e espelhos sejam dimensionados conforme o artigo anterior e Figura 5.

§ 1º A largura do degrau no menor bordo interno deve ter no mínimo 0,15m (quinze centímetros).

§ 2º As escadas devem ter no mínimo um patamar a cada 3,20 m de desnível e sempre que houver mudança de direção.

§ 3º Nos edifícios destinados a local de reunião não serão permitidas escadas com trecho de leque.

Art. 86. Entre os lances da escada devem ser previstos patamares com dimensão longitudinal mínima correspondente à largura da escada ou 1,20m (um metro e vinte centímetros) para escadas com largura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Os patamares situados em mudanças de direção devem ter dimensões iguais à largura da escada. Quando houver porta nos patamares, sua área de varredura não pode interferir na dimensão mínima do patamar.

Art. 87. As escadas de edificações deverão dispor de passagem com altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros) do acesso à escada.

Art. 88. As escadas devem ser dotadas de guarda-corpos e corrimãos, conforme ABNT NBR 9050 e Norma Técnica vigente do CBMGO.

Art. 89. Nos edifícios onde houver obrigatoriedade de elevador, a escada, em todos os pavimentos, deverá ter comunicação direta com o hall social e ou serviço.

Subseção III - Rampas

Art. 90. Serão admitidas rampas de acesso, interna ou externa, desde que atendam aos requisitos de dimensionamento da ABNT NBR 9050:

- I - deverão ser de material incombustível ou tratada para tal;
- II - o piso deverá ser antiderrapante;
- III - a inclinação máxima será de 8,33%, seguindo a norma da ABNT NBR 9050;
- IV - a largura deverá ser dimensionada conforme o fluxo de pessoas, sendo a mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V - a altura mínima livre deverá ser de 2,10 (dois metros e dez centímetros);
- VI - As rampas não podem terminar em degraus ou soleiras, devendo ser precedidas e sucedidas sempre por patamares planos.

Parágrafo único. Os patamares das rampas devem ser sempre em nível, tendo comprimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) medidos na direção do trânsito, sendo obrigatórios sempre que houver mudança de direção ou quando a altura a ser vencida ultrapassar 3,70m (três metros e setenta centímetros).

Art. 91. As rampas podem suceder um lance de escada, no sentido descendente de saída, mas não podem precedê-lo.

Art. 92. Não é permitida a colocação de portas em rampas; estas devem estar situadas sempre em patamares planos, sendo que em ambos os lados de vão da porta, deve haver patamares com comprimento mínimo igual à largura da folha da porta.

Art. 93. As rampas devem ser dotadas de guarda-corpos e corrimãos, conforme ABNT NBR 9050 e Norma Técnica vigente do CBM-GO.

Seção II - Circulação Vertical

Subseção I - Elevadores

Art. 94. Será obrigatória a instalação de elevadores juntamente com escadas de incêndio nas edificações:

- I - a partir de 04 (quatro) pavimentos, compreendido o subsolo e/ou pilotis, e contados a partir destes, num só sentido;
- II - naquelas em que a distância vertical, medida a partir da soleira do acesso principal até o piso do último pavimento, exceda a 10,00m (dez metros);
- III - o dimensionamento e quantidade de elevadores deverá ser determinada conforme o cálculo de tráfego disposto na ABNT NBR 5665;

§ 1º O pavimento aberto em pilotis, a sobreloja e o pavimento de garagem são considerados, para efeito deste artigo como paradas de elevador ou pavimentos.

§ 2º Não será considerado o piso do último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo ou quando destinado exclusivamente para barrilete, cabine de força e compartimentos sem permanência.

§ 3º Os vestibulos e áreas de frente de elevadores, em cada pavimento, conterão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 95. Em nenhuma hipótese, os elevadores poderão constituir meio exclusivo de acesso aos pavimentos.

Art. 96. Os elevadores deverão obedecer às normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Obras, seja em relação ao seu dimensionamento, à sua instalação ou à sua utilização.

CAPÍTULO V - CLASSIFICAÇÃO DOS AMBIENTES

Art. 97. Para os efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 98. Os compartimentos das edificações, conforme suas destinações assim se classificam:

- I - de permanência prolongada;
- II - de permanência transitória;
- III - especiais;
- IV - sem permanência.

Art. 99. Compartimentos de permanência prolongada são aqueles utilizados para pelo menos uma das funções ou atividades seguintes:

- I - dormir ou repousar;
- II - estar ou lazer;
- III - consumo de alimentos;
- IV - trabalhar, ensinar ou estudar;
- V - tratamento ou recuperação;
- VI - reunir ou recrear.

Parágrafo único. São compartimentos de permanência prolongada, entre outros, os seguintes:

- a) os dormitórios, quartos e salas em geral;
- b) lojas e sobrelojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- c) salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;
- d) salas de leituras e bibliotecas;
- e) enfermarias e ambulatórios;
- f) refeitórios, bares e restaurantes;
- g) locais de reuniões e salões de festas;
- h) locais fechados para a prática de esportes ou ginástica.

Art. 100. Compartimentos de permanência transitória são aquelas utilizadas para ao menos uma das funções ou atividades seguintes:

- I - circulação e acesso de pessoas;
- II - higiene pessoal;
- III - depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças, sem a possibilidade de qualquer atividade no local;
- IV - troca e guarda de roupa;
- V - lavagem de roupas e serviço de limpeza (exceto lavanderias industriais);
- VI - preparo de alimentos (exceto restaurantes, lanchonetes, padarias ou afins).

Parágrafo único. São compartimentos de permanência transitória, entre outros, os seguintes:

- a) escadas e respectivos patamares, bem como rampas e seus patamares;
- b) hall de elevadores;
- c) corredores e passagens;
- d) átrios, vestíbulos e antecâmaras;
- e) cozinhas e copas (exceto para restaurantes, padarias, lanchonetes e afins);
- f) banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- g) depósitos domiciliares, despejos, rouparias e adegas;
- h) vestiários e camarins;
- i) lavanderias domiciliares, despejos e áreas de serviço;
- j) quarto de vestir.

Art. 101. Compartimentos especiais são aqueles que, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

Parágrafo único. São compartimentos especiais, entre outros, os seguintes:

- a) auditórios e anfiteatros;
- b) cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- c) estúdios de gravação, rádio e televisão;
- d) laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;

- e) centros cirúrgicos e salas de Raios X;
- f) salas de computadores, transformadores e telefonia;
- g) locais para duchas e saunas;
- h) garagens;
- i) galpões;
- j) outros ambientes que possuam normas específicas;

Art. 102. Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, tais como:

- a) os subsolos ou porões;
- b) as câmaras frigoríficas, cofres-fortes, caixas d'água e similares.

Art. 103. Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nos Artigos precedentes desta seção ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto, correspondentes à função ou atividade.

CAPÍTULO VI - AERAÇÃO, ILUMINAÇÃO, INSOLAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 104. Todo compartimento, seja qual for o seu destino, deverá dispor de aberturas comunicando diretamente com os logradouros ou com espaços livres dentro do lote, exceto nos casos previstos no artigo 112.

Art. 105. No caso somente de ventilação, será exigido, no mínimo, a metade da área da abertura iluminante.

Art. 106. Nenhum compartimento poderá ser iluminado através de outro, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuando-se os vestibulos e as salas de espera.

Art. 107. Não poderão existir aberturas em hipótese alguma em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais.

Seção I - Aberturas

Subseção I - Iluminação e ventilação, Direta ou Natural

Art. 108. Nos compartimentos de permanência prolongada, os vãos destinados a iluminação e ventilação deverão ter área mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento.

Art. 109. Nos compartimentos de permanência transitória, os vãos destinados à iluminação e ventilação deverão ter área mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade deste artigo, os seguintes casos:

- a) corredores e passagens com área igual ou inferior a 10,00m² (dez metros quadrados);
- b) closet e quartos de vestir com área total igual ou inferior a 7,00m² (sete metros quadrados);
- c) depósito com área igual ou inferior a 2,50m² (dois vírgula cinquenta metros quadrados);
- d) escadas com edificações unifamiliares de até 2 (dois) pavimentos.

Art. 110. Quando a iluminação/ventilação for zenital deverá obedecer às áreas mínimas já fixadas nos artigos 108 e 109 desta Lei.

Art. 111. As áreas dos vãos de iluminação e ventilação fixadas para os compartimentos de permanências prolongadas e transitórias serão respectivamente de 1/4 (um quarto) e de 1/6 (um sexto) da área do piso sempre que oferecer abertura para terraço coberto, alpendres e avarandados com mais de 2,00m (dois metros) de profundidade.

Art. 112. Os compartimentos especiais que, em face das suas características e condições vinculadas a destinação, não possuir aberturas diretas para o exterior, ficam dispensados da exigência dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Os compartimentos descritos no *caput* deverão apresentar conforme a função ou atividade neles exercidas, condições adequadas segundo as normas técnicas oficiais de iluminação e ventilação por meios especiais, bem como, se for o caso controle satisfatório de temperatura e de grau de umidade do an indicando a Norma Técnica a ser atendida e anexando cópia da mesma no requerimento de aprovação do projeto.

Subseção II - Iluminação e Ventilação Indireta ou Artificial

Art. 113. As aberturas para o exterior poderão ser dispensadas, nos casos expressamente previstos no presente artigo, desde que fiquem asseguradas para os compartimentos, as iluminações por eletricidade e a perfeita renovação de ar, por meio de poços de ventilação e forro falso.

§ 1º Os poços de ventilação e forros falsos em compartimentos fechados contíguos, serão admitidos exclusivamente nos seguintes compartimentos e desde que respeitado o pé-direito mínimo estabelecido por este Código:

- I - banheiros e sanitários;
- II - sanitários coletivos;
- III - corredores, exceto o de edifícios de uso coletivo;
- IV - compartimentos especiais.

§ 2º Os poços de ventilação deverão satisfazer aos seguintes requisitos, conforme anexo XVI deste código:

- I - possuir o diâmetro (D) do círculo inscrito, considerado livre de qualquer obstáculo, inclusive beirais;
- II - ter acesso para possibilitar sua inspeção;
- III - quando em edificações com até 3 (três) pavimentos, deve permitir a inscrição de um círculo com diâmetro (D) mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV - acima de 3 (três) pavimentos, deverá permitir a inscrição de um círculo cujo diâmetro (D) seja calculado pela fórmula: $D = 1,50m + 0,20 (N - 3)$, onde N é o número de pavimentos da edificação e, em qualquer caso, ter no mínimo área de 7,00m² (sete metros quadrados);
- V - serem visitáveis e dotados de escada tipo marinheiro em toda a altura do poço.

§ 3º A ventilação por forro falso em compartimentos contíguos deverá observar os seguintes requisitos:

- a) abertura de ventilação deverá ter altura livre mínima de 20cm (vinte centímetros) e a distância máxima de 4,00m (quatro metros) entre o vão de ventilação e o exterior;
- b) a abertura de ventilação deve ser provida de venezianas basculantes à entrada do compartimento, ou de tela metálica, bem como proteção no exterior contra águas pluviais;
- c) o tubo de ventilação deve ter revestimento liso;
- d) a redução do pé-direito do compartimento onde for colocado o forro falso não deve ser inferior ao mínimo estabelecido por este Código para o referido compartimento.

Art. 114. Para efeito de ventilação dos compartimentos de que trata o art. anterior, a área mínima das aberturas será equivalente a 1/8 (um oitavo) da área do piso.

Art. 115. No caso de utilização de forro falso ou fosso de ventilação (shaft), deve ser informado no projeto o tipo de iluminação a ser utilizado no ambiente (zenital ou artificial).

TÍTULO IV - ERGONOMIA DO AMBIENTE CONSTRUÍDO

CAPÍTULO I - DIMENSÕES MÍNIMAS

Art. 116. A previsão das medidas corretas possibilita projetar ambientes eficientes e eficazes, que satisfaçam seus usuários enquanto qualidade devida, estética, funcionalidade, conforto, salubridade e segurança.

Seção I - Das Salas

Art. 117. As salas das unidades habitacionais de edifícios residenciais deverão ter:

- I - área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);
- II - forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
- III - pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. No caso de haver mais de uma sala na mesma moradia, as demais poderão ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), com forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

Seção II - Dos Quartos

Art. 118. Os dormitórios deverão ter:

- I - área mínima de 11,00m² (onze metros quadrados) em um dos quartos, sendo que os demais deverão ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);
- II - de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para quartos com área mínima de 11,00m² (onze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para quartos com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);
- III - pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - os quartos de empregados ou reversível terão área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros), com acesso exclusivo pela cozinha ou área de serviço.

Parágrafo único. Os quartos não poderão ter ligação direta com a cozinha, exceto o dormitório de empregados.

Seção III - Das Cozinhas, Copas e Depósitos

Art. 119. As cozinhas e copas deverão ter:

- I** - área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
- II** - de forma tal que permita, ao plano piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- III** - pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- IV** - teto construído com material incombustível quando existir pavimento superior;

Art. 120. Os depósitos em residências terão normalmente área máxima de 2.50m² (dois metros quadrados e cinquenta centímetros) quando não possuírem iluminação e/ou ventilação.

Parágrafo único. Poderá existir depósitos com área superior a 2,50m² (dois metros quadrados e cinquenta centímetros) quando:

- I** - possuírem iluminação e ventilação;
- II** - o depósito tiver comunicação direta com a cozinha, copa, área de serviço ou a garagem.

Art. 121. As cozinhas e os depósitos não poderão constituir passagem obrigatória entre as salas e os quartos e os banheiros ou sanitários, ou entre quartos.

Seção IV - Das Áreas de Serviço

Art. 122. As áreas de serviço terão:

- I** - área mínima de 1,80m² (um metro quadrado e oitenta centímetros);
- II** - forma tal que permita, no plano de piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00m (um metro);
- III** - pé-direito mínimo de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Seção V - Banheiros

Art. 123. Os banheiros e sanitários serão definidos de acordo com as peças que possuem:

I - (BWC) quando possuírem banheira, vaso sanitário e lavatório terão áreas mínimas de 3,m²(três metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - (CHWC) quando possuírem chuveiro, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,50m²(dois metros quadrados e cinquenta centímetros) e forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,10m(um metro e dez centímetros);

III - (WC) quando possuírem vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 1,20m²(um vírgula vinte metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 1,00m (um metro).

IV - (WC PNE) - quando possuírem vaso sanitário e lavatório para pessoas com deficiência, terão área mínima de 2,55m² (dois metros quadrados e cinquenta e cinco centímetros) e forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), além da instalação das barras de apoio, conforme ABNT NBR 9050 e [Figura 6, do Anexo III](#).

§ 1º Os sanitários, banheiros e vestiários acessíveis devem possuir entrada independente, de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto.

§ 2º O pé-direito mínimo dos compartimentos a que se refere o presente artigo será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º Os banheiros e sanitários que se enquadrem no previsto nos itens I e II, deste artigo, não poderão ter comunicação direta com a sala, cozinha e despensa. Os que se enquadrem nos itens III e IV, não poderão ter comunicação direta com a cozinha e despensa.

§ 4º o banheiro só poderá ter comunicação direta com dormitórios quando houver um outro banheiro comum, ou a habitação se constituir em apenas uma sala, um quarto cozinha e área de serviço (kitnet).

§ 5º O vão de acesso dos banheiros deverá ter largura mínima de 0,60m(sessenta centímetros), exceto os banheiros para PNE, conforme NBR 9050.

§ 6º Os subcompartimentos do banheiro (lavatório, sanitário e box) devem possuir as dimensões mínimas da Tabela 1

Art. 124. Quando for necessário agrupar mais de um sanitário, lavatórios e chuveiros em um único compartimento, serão permitidos subcompartimentos com apenas uma peça:

I - O subcompartimento para chuveiro deverá permitir a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 0,90m (noventa centímetros);

II - O subcompartimento para vaso sanitário ou para lavatório terá área mínima de 0,90m² (noventa centímetros quadrados) de forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 1º As paredes internas divisórias dos subcompartimentos não devem exceder a 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura.

§ 2º O pé-direito mínimo do compartimento a que se refere o presente artigo, será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

TÍTULO V - CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES POR CATEGORIA DE USO

Art. 125. As normas específicas são complementares às normas genéricas das edificações, devendo os projetos obedecerem a ambas as categorias, prevalecendo a especificidade apenas nos casos dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I - LOCAIS DE MORADIA

Art. 126. São considerados locais de moradias, as residências isoladas, as residências geminadas, as residências em série, os condomínios residenciais diferenciados, os edifícios de apartamentos, os hotéis, similares, motéis e os flats.

Art. 127. Toda habitação unifamiliar e isolada, terá no mínimo 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área de construção composta de no mínimo um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço e uma garagem descoberta.

Parágrafo único. o local da garagem descoberta é obrigatório no projeto, e deverá ter no mínimo área de 12,50m² (doze metros quadrados e cinquenta centímetros).

Art. 128. As residências poderão ter dois blocos conjugados, desde que o bloco resultante tenha a soma das dimensões das áreas de cada uma delas.

Art. 129. Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestibulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Parágrafo único. Nos demais compartimento será tolerada iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer com até 100% (cem por cento) da iluminação e ventilação requeridas.

Seção I - Habitação Unifamiliar

Art. 130. Considera-se habitação unifamiliar ou isolada aquela definida por uma unidade habitacional, em edificação para a qual corresponda lote exclusivo, podendo ser com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, ou em função da topografia, no máximo 3 (três) pavimentos.

Art. 131. As edículas ou dependências de serviço poderão existir separadas da edificação principal quando:

I - tiverem área máxima construída de 70,00m² (setenta metros quadrados);

II - fizerem, obrigatoriamente, parte integrante da habitação;

III - considera-se edícula a construção pertencente à edificação unifamiliar principal e que contenha apenas 1 (um) quarto ou depósito (dispensa), e/ou 1 (um) banheiro, e/ou área de serviço e/ou área de lazer.

Seção II - Habitação Geminada

Art. 132. Considera-se habitação geminada a construção de duas ou mais casas, justapostas ou superpostas, ligadas umas às outras por uma parede em comum, e que dividam proporcionalmente o lote de acordo com a quantidade de unidades.

Art. 133. Será permitida, em cada lote, a edificação de residência geminada, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - constituírem, especialmente no seu aspecto estético, uma unidade arquitetônica definida;

II - a parede comum às residências deverá ser de alvenaria, com espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), ultrapassando no mínimo 1,00m (um metro) do ponto mais alto de cobertura, exceto quando a parede comum for entre garagens ou áreas de serviço

III - cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este Código, e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo vigente.

IV - ser indicada no projeto a fração ideal de terreno de cada unidade.

Art. 134. Para aprovação das propriedades de residências geminadas, os imóveis serão desmembrados quando cada unidade de lote geminada tiver área mínima de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) e frente e fundos mínimos de 6,00m (seis metros), estando os projetos vinculados para a aprovação pela Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo único. os índices urbanísticos serão calculados para cada fração ideal privativa resultante do desmembramento.

Seção III - Das Habitações em Série Transversal ao Alinhamento Predial

Art. 135. Considera-se habitação em série transversal ao alinhamento predial, o agrupamento de 03 (três) ou mais moradias cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo exceder o número de dez unidades habitacionais (UHs) no mesmo alinhamento.

Art. 136. As edificações residenciais em série transversal ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I - O acesso se fará por um corredor com as seguintes especificações:

a) quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor, o acesso de veículos às unidades habitacionais, juntamente com o espaço de manobra, se fará por uma via com faixa de rolagem com largura mínima de 5,00m (cinco metros) em sentido único de trânsito;

b) quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor ou em sentido duplo de trânsito o acesso e manobra terá largura mínima de 6,00m (seis metros).

II - o acesso interno para pedestres terá largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em cada lado em que houver casas dispostas;

III - o perímetro da habitação em série deverá receber fechamento em toda sua extensão, excluído o acesso à mesma;

IV - cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este Código, Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo vigente;

V - o terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa física ou jurídica ou de um condomínio;

Seção IV - Da Habitação de Interesse Social

Subseção I - Habitação Unifamiliar

Art. 137. Considera-se habitação de interesse social a unidade residencial unifamiliar destinada a moradia própria, cujo acabamento não ultrapasse o equivalente do padrão normal da ABNT NBR 12.721 e cuja área construída não ultrapasse 45,00m² (quarenta e cinco metros quadrados), em qualquer hipótese.

Art. 138. As casas populares deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - os compartimentos não poderão exceder o número de 07 (sete), sendo composto por:

a) 01 sala de estar e refeição;

b) 01 dormitório casal;

c) 01 dormitório para duas pessoas;

d) 01 cozinha;

e) 01 banheiro;

f) 01 área de serviço (coberta ou descoberta);

g) 01 vaga de garagem (coberta ou descoberta);

I - a sala de estar e refeição terá área mínima de 11,00m² e largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - os dormitórios terão área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), e nenhuma de suas medidas internas serão inferior a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

III - a cozinha deverá ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) e não poderá ter largura inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros). No local da pia e fogão, as paredes devem ter revestimento lavável e impermeável com altura de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - os banheiros não terão área inferior a 2,50m² (dois metros quadrados e cinquenta centímetros) com largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), com as paredes na área do banho revestidas até a altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) com revestimento lavável e impermeável, assim como o piso;

V - a área de serviço, coberta ou não, deverá possuir área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), com diâmetro mínimo de 1,00m (um metro);

VI - o pé-direito médio poderá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e a parede mais baixa nunca deverá ser inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

VII - os vãos de iluminação e ventilação serão com mínimo de vinte e quatro centímetros quadrados (0,24m²).

Art. 139. O Habite-se parcial não será concedido neste caso.

Parágrafo único. O que dispõe o presente Capítulo se aplica exclusivamente a moradia própria e única, integrando ou não projeto de entidade pública ou privada legalmente habilitada para a construção civil;

Subseção II - Habitação Multifamiliar - Apartamentos

Art. 140. Considera-se apartamento de interesse social a unidade autônoma destinada à moradia própria, cujo acabamento não ultrapasse o equivalente ao padrão normal da ABNT NBR 12.721, não seja edificada em área de valor imobiliário acima das expectativas de renda das moradias de interesse social, com áreas localizadas em ZEIS determinadas e aprovadas pelo Município e que possua comprovadamente subsídios Municipais, Estaduais e/ou Federais para sua construção e venda, e cuja área privada não ultrapasse:

I - 40,00m² (quarenta metros quadrados) com um quarto;

II - 55,00m² (cinquenta e cinco metros quadrados) com dois quartos;

III - 70,00m² (setenta metros quadrados) com três quartos.

Art. 141. Em apartamento de interesse social, respeitadas as demais exigências deste Código, serão permitidas as seguintes áreas dos cômodos, conforme NBR 15.575-1:

I - primeiro quarto: 9,00m² (nove metros quadrados) com diâmetro mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - segundo e terceiro quarto: 7,80m² (sete metros quadrados e oitenta centímetros), com diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III - salas em apartamentos de até 3 (três) dormitórios: 9,00m² (nove metros quadrados), com diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

IV - banheiro: área mínima de 2,50m² (dois metros quadrados e cinquenta centímetros), com diâmetro mínimo de 1,10m (um metro e dez centímetros);

V - cozinha: área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VI - área de serviço: área mínima de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta centímetros), com diâmetro mínimo de 1,00m (um metro).

Art. 142. Os apartamentos de interesse social não poderão possuir quartos de empregados, depósitos, despensas ou outros ambientes que não coadunem com este tipo de moradia.

Art. 143. Os conjuntos horizontais habitacionais de interesse social devem possuir área de recreação e lazer, coberto ou descoberto, com tratamento paisagístico de acesso aos moradores.

Art. 144. Deverá ser reservada uma vaga de garagem para cada unidade habitacional;

Art. 145. As vagas e acessos para entrada de veículos e pedestres deverão ser sinalizadas conforme as Normas vigentes;

Art. 146. No pavimento térreo ou subsolo será obrigatória a construção de compartimento para guarda de lixo, dotado de pisos e paredes impermeabilizadas até o teto, com dispositivo de captação de água de lavagem, ligado à rede coletora de esgoto, com área compatível com a demanda.

Art. 147. Deverá ser observado o cumprimento da Norma de Acessibilidade (ABNT NBR 9050) em todo o projeto.

Seção V - Dos Edifícios de Apartamentos

Art. 148. Serão consideradas para efeito deste artigo, as edificações multifamiliares verticalizadas correspondendo a

mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências da lei de Parcelamento e Uso do Solo devendo atender além de normas específicas:

I - A altura máxima, recuos, taxa de ocupação e demais restrições urbanísticas serão estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - Considerar-se-á pavimento térreo aquele que houver acesso de pedestres ao edifício, considerando-se, em caso de mais de um acesso, aquele que for mais desfavorável à medição da altura da edificação;

III - Os edifícios de 04 (quatro) ou mais pavimentos, incluindo o térreo e/ou 12 (doze) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência;

IV - As varandas e jardineiras em balanço nos apartamentos, não poderão ultrapassar a largura de 2,00m (dois metros) sobre o recuo frontal e de fundo, devendo respeitar o afastamento mínimo lateral exigido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

V - Nas áreas de utilização comum, salão de festas, piscinas, acessos e demais compartimentos, onde houver, deverão além de atender as normas específicas da edificação, higiene e salubridade, também atender as disposições da ABNTNBR 9050 Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e da [Lei Estadual 15.802](#) e Normas Técnicas do CBM-GO vigentes.

Art. 149. Nos edifícios de apartamentos é obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, instalação sanitária com chuveiro para uso do pessoal de serviço e lixeiras, conforme abaixo:

I - Instalação sanitária com área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);

II - Depósito de material de limpeza com área mínima de 3,50m² (três metros e cinquenta centímetros quadrados);

III - No pavimento térreo ou subsolo será obrigatória a construção de compartimento para guarda de lixo, dotado de pisos e paredes impermeabilizadas até o teto, com dispositivo de captação de água de lavagem, ligado à rede coletora de esgoto, com área compatível com a demanda e que permita a coleta pública através das vias de acesso públicas.

Art. 150. Nos edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos (incluindo o subsolo), é obrigatório a instalação de elevadores, escadas e saídas de emergência na forma disposta neste Código.

Art. 151. Deverá constar no projeto arquitetônico Quadro de Áreas com a área de cada unidade autônoma, áreas comuns, portarias, piscinas, e demais instalações que componham o edifício.

Art. 152. As garagens dos edifícios residenciais terão o número de vagas fixado em função das unidades privativas e autônomas.

I - para edifícios com apartamentos de área útil até 100,00m² (cem metros quadrados), 1 (uma) vaga privativa para cada apartamento;

II - para edifícios com apartamentos de área acima de 100,00m² (cem metros quadrados), 2 (duas) vagas privativas para cada apartamento.

Art. 153. Os edifícios com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) terão, obrigatoriamente, espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

I - Pode estar situado na área reservada para a permeabilidade do terreno, desde que o piso não seja impermeável;

II - conter no plano de piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00 (três metros);

III - situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

IV - estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos

V - instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;

VI - conter equipamentos para recreação de crianças;

VII - ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para proteção contra queda.

CAPÍTULO II - MEIOS DE HOSPEDAGENS

Seção I - Dos Tipos e Categorias

Art. 154. Os estabelecimentos de hospedagem compreendem as casas de pensão, pensionatos, alojamentos, internatos, hotéis, apart-hotéis, asilos, orfanatos, motéis e albergues, a serem classificados conforme suas características em:

I - Hotel: estabelecimento com serviço de recepção, alojamento temporário, com ou sem alimentação, ofertados em unidades individuais e de uso exclusivo dos hóspedes, mediante cobrança de diária;

II - Resort: hotel com infraestrutura de lazer e entretenimento que disponha de serviços de estética, atividades físicas, recreação e convívio com a natureza no próprio empreendimento;

III - Hotel Fazenda: localizado em ambiente rural, dotado de exploração agropecuária, que ofereça entretenimento e

vivência do campo;

IV - Cama e Café: hospedagem em residência com no máximo três unidades habitacionais para uso turístico, com serviços de café da manhã e limpeza, na qual o possuidor do estabelecimento resida;

V - Pousada: empreendimento de característica horizontal, composto de no máximo 30 unidades habitacionais e 90 leitos, com serviços de recepção, alimentação e alojamento temporário, podendo ser em prédio único com até três pavimentos, ou contar com chalés ou bangalôs;

VI - Flat/Apart-Hotel/Studio: constituído por unidades habitacionais que disponham de dormitório, banheiro, sala e cozinha equipada, em edifício com administração e comercialização integradas, que possua serviço de recepção, limpeza e arrumação.

VII - Motel: hotel com acesso direto pela rodovia que aluga quartos ou apartamentos e tem relativa infraestrutura como estacionamento para carros, restaurante, etc.

Art. 155. Quando se constituírem em edificações mistas, os hotéis, flats e similares terão sempre acesso próprio, independente e fisicamente separado do acesso de uso comum ou coletivo do edifício.

Art. 156. Os meios de hospedagem deverão dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - portaria, recepção e/ou espera;
- II - quartos de hóspedes, com isolamento acústico e dimensões mínimas conforme o art. 118;
- III - acesso e circulação de pessoas, conforme NBR 9050 e Normas Técnicas do CBM-GO;
- IV - sanitários, conforme NBR 9050 e dimensões definidas no art. 123;
- V - serviços;
- VI - acessos e estacionamentos de veículos.

Art. 157. Os edifícios de meio de hospedagens com área superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão ter pelo menos os seguintes compartimentos de uso dos encarregados de serviços do edifício.

- I - sanitários masculino e feminino;
- II - depósitos para material de limpeza, de consertos e outros fins;
- III - vestiário com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e forma tal que permita, no plano de piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Nos edifícios com área inferior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) serão obrigatórios apenas os compartimentos mencionados nos itens I e II deste artigo.

Seção II - Hotéis, Flats e Apart-Hotéis

Art. 158. As áreas destinadas às várias dependências dos hotéis, flats e apart-hotéis deverão satisfazer aos seguintes requisitos mínimos definidos em função das unidades de hospedagem (UH), e possuir 2% (dois por cento) do total das unidades destinadas exclusivamente e adaptados aos portadores de necessidades especiais, de acordo com a ABNT NBR 9050.

Art. 159. As áreas comuns deverão dispor de:

- I - Hall de recepção e sala de estar : Área mínima de (1,00 m² X UH), sendo UH a quantidade de unidades de hospedagem;
- II - o número mínimo de vagas reservadas para estacionamento de veículos será de 30% (trinta por cento) das unidades de hospedagem para hotéis e 100% (cem por cento) das unidades de hospedagem para flats e apart- hotéis;
- III - Do restaurante: área mínima de (0,40m² X UH);
- IV - Da cozinha: será dimensionada de acordo com o número de refeições servidas por turno (café da manhã, almoço e jantar), devendo ser considerada a capacidade de hospedagem do hotel (conforme Tabela 2), não possuindo área inferior a 12,00m² (doze metros quadrados) e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,50m (dois metros e meio).

Parágrafo único. as cozinhas e restaurantes devem ser projetadas conforme as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) vigentes (dimensões dos compartimentos, revestimentos, etc.).

Art. 160. As unidades de hospedagem:

- I - Os quartos para hóspedes: área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II - Os apartamentos para hóspedes(quarto/CHWC): área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros.);
- III - As suítes para hóspedes (apartamento/CHWC /sala de estar): área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados)

e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - Os terraços privativos (opcional): área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,00m (um metro).

Art. 161. Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores deste capítulo, terão ainda:

I - os compartimentos para copa, despensa, almoxarifado geral e lavanderia terão cada um a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), aos quais serão também acrescidos de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - o vestiário de empregados terão área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) ao qual será acrescido de 1,00m² (um metro quadrado), para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - o compartimento ou ambiente do escritório do encarregado do estabelecimento terá área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Seção III - Motéis

Art. 162. Os motéis se caracterizam pelo estacionamento dos veículos próximos às respectivas e distintas UH's autônomas, destinadas a hospedagem, devendo satisfazer às seguintes exigências:

I - Cada unidade de hospedagem autônoma distinta terá:

a) quarto com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) de forma tal que permita, no plano de piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

b) instalação sanitária dispondo, pelo menos de: lavatório, vaso sanitário e chuveiro, em compartimento cuja área não seja inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados).

II - terá no mínimo ambientes para recepção, escritório e registro (portaria), com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

III - lavanderia com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que excederem a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV - terão espaço para acesso e estacionamento de veículos na proporção mínima de uma vaga para cada unidade distinta e autônoma que possa ser utilizada para hospedagem.

Art. 163. O serviço de refeição no motel será provido de compartimento para refeições e cozinha, ligados entre si, cada um desses compartimentos deverá:

I - ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), se o total das áreas dos unidades de hospedagem for igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - ter a área mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) ou fração, de área total das UH's que exceder 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - ambientes para copa, despensa e lavanderia, cada um com área de 9,00m² (nove metros quadrados), aos quais será acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total das UHs que exceder a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Seção IV - Pensionatos e Casas de Pensão

Art. 164. Os pensionatos, casas de estudantes e casas de pensão, deverão obedecer ainda aos seguintes requisitos:

I - próximo à porta de ingresso deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera ou registro (portaria);

II - deverão dispor de 01 (uma) vaga para estacionamento para cada 100m² (cem metros quadrados) de construção;

III - os quartos de hóspedes terão área mínima de 7,80m² (sete metros e oitenta centímetros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

IV - os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e terão em anexo pelo menos um banheiro com área mínima de 2,30m² (dois metros e trinta centímetros quadrados);

V - os dormitórios coletivos ou alojamentos terão área correspondente a 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito;

VI - os banheiros coletivos deverão ser separados por sexo, com acessos independentes e dimensões conforme disposto no art. 123 deste Código.

Art. 165. Além dos compartimentos expressamente exigidos no artigo anterior, os pensionatos e similares terão pelo menos as seguintes áreas de uso comum:

I - Salas de estar ou visitas e ambientes para refeições com:

a) área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros), se o total das áreas das UHs for igual ou inferior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

b) a área fixada na alínea anterior será acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - Cozinha: terá área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e forma tal que permita no plano do piso a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo ser observada a Tabela 2 ([Anexo III](#)) em relação ao número de refeições servidas por turno (café da manhã, almoço e jantar);

III - os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão, cada um, a área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) a qual terá também acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

IV - o compartimento ou ambiente de escritório do encarregado do edifício terá área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

V - o compartimento para lavanderia terá área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

VI - os corredores de acesso, escadas, rampas, entradas de acesso ao estabelecimento e banheiros de uso comum deverão estar de acordo com as normas ABNT NBR 9050, [Lei Estadual 15.802/2006](#) e Normas Técnicas vigentes do CBM-GO.

Art. 166. Se a edificação apresentar área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá satisfazer às condições fixadas para os hotéis e flats.

Seção V - Asilos e Congêneres

Art. 167. Edificação destinada ao abrigo, refúgio ou segurança para crianças, ou adolescentes, ou mulheres, ou idosos ou doentes mentais.

Art. 168. Os edifícios de que trata esta seção deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - os quartos individuais deverão ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

II - os quartos coletivos deverão ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) para cada 2 (dois) leitos, acrescidos de 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito excedente e pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) caso a área total seja inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), sendo que, com área superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), o pé-direito mínimo deverá ser de 3,30 m (três metros e trinta centímetros);

III - ter quarto destinado às pessoas que estejam doentes e necessitem de isolamento;

IV - ter instalações com chuveiros, lavatórios e vasos sanitários, na proporção de um conjunto para cada 8 (oito) asilados, separados por sexo e com acessos independentes;

V - quando se destinarem a abrigo de menores, deverão ter salas de aulas, pátio para recreação, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes às escolas;

VI - as cozinhas deverão ter área correspondente a 0,75m² (setenta e cinco centímetros quadrados) por leito, compreendendo-se na designação de cozinha ou compartimentos destinados a despensa, a preparo de cozimentos de alimentos, a lavagem de louças e utensílios de cozinha;

VII - ter refeitório para os internos com área proporcional a 1,50m² (um e meio metros quadrados) por leito;

VIII - ter varandas para o estar dos internos com área mínima na proporção de 4,50m² (quatro metros quadrados e cinquenta centímetros) por leito;

IX - ter área para recreação, lazer e atividades esportivas, arborizadas ou ajardinadas com área não inferior a 10% (dez por cento) da área edificada;

Parágrafo único. os acessos e os ambientes devem ser projetados de forma a atender a Norma de Acessibilidade ABNT NBR 9050, [Lei Estadual 15.802/2006](#) e Normas Técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás.

CAPÍTULO III - COMÉRCIO E VAREJO

Art. 169. Para as edificações destinadas a comércio, varejo e serviços, além das disposições deste Código referentes às edificações em geral, acessibilidade e segurança, é obrigatório o atendimento dos requisitos constantes neste

Art. 170. Será incentivado o recuo frontal das edificações destinadas a comércio e varejo para estacionamento de veículos de uso privativo dos clientes, obedecendo ao previsto no Capítulo II do Título III deste Código, sobre as vagas de estacionamento.

Art. 171. Os projetos deverão garantir a acessibilidade e segurança de todos os usuários, conforme ABNT NBR 9050 e demais normas vigentes.

Art. 172. Os sanitários serão quantificados em função da área total da área comercial e projetados conforme ABNT NBR 9050:

- I - para lojas com área até 60,00m² (sessenta metros quadrados), deverão conter um lavatório e um vaso sanitário;
- II - para lojas com área entre 60,00m² (sessenta metros quadrados) e 300,00m² (trezentos metros quadrados), deverão conter dois lavatórios e dois vasos sanitários, divididos por sexo;
- III - para lojas com área superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados) será acrescido um lavatório e um vaso sanitário para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração que exceda a 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Parágrafo único. Para o cálculo do número de banheiros poderão ser descontadas da área total de construção, as áreas cobertas das edificações destinadas a estacionamento, carga e descarga, caixas de escadas e de elevadores e compartimentos sem permanência.

Art. 173. Deverá constar no projeto o tipo de comércio ao qual se destinará a edificação, observando as restrições constantes na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. No caso de edificações comerciais que se destinem a locação, as restrições quanto ao tipo de comércio poderão ser indicadas no projeto através de Nota.

Art. 174. Edificações de locais ou ambientes destinados à fabricação, preparo, manipulação e condicionamento de alimentos, depósito de matérias primas de uso na fabricação de alimentos ou de produtos alimentícios, o projeto deverá ser analisado pela Vigilância Sanitária.

Art. 175. As edificações de depósitos de combustíveis e compartimentos, ambientes ou locais de manipulação, ou armazenagem de inflamáveis e explosivos deverão satisfazer as exigências das normas técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, sem prejuízo dos requisitos legais.

Seção I - Lojas

Art. 176. As lojas deverão atender às seguintes exigências:

- I - área mínima de 14,00m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
- II - pé-direito mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 177. Quando existirem sobrelojas, as mesmas deverão atender ao seguinte:

- I - ter obrigatoriamente comunicação direta com a loja correspondente;
- II - ter pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a 50% (cinquenta por cento) ou mais da área da loja;
- III - ter pé-direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 50% (cinquenta por cento) da área da loja.

Parágrafo único. no que se refere aos itens II e III do presente Artigo, o pé-direito da loja na área de projeção da sobreloja, poderá ser de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Seção II - Edifícios Comerciais

Art. 178. Nos edifícios comerciais as salas para escritório terão:

- I - área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros);
 - II - pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- § 1º** Cada sala deverá dispor de instalação sanitária (WC) de acordo com a ABNT NBR 9050;
- § 2º** Para cada sala ou grupo de salas com área superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), é obrigatório existir uma instalação sanitária (WC) para cada sexo, de acordo com a ABNT NBR 9050.

Art. 179. Nos edifícios com mais de 10 (dez) salas de escritório é obrigatória a existência de instalações para portaria no hall da entrada com caixa coletora de correspondência por sala, em local visível.

Seção III - Galerias de Passagens

Art. 180. Será permitida, nos edifícios, a abertura de galerias de passagens internas, no pavimento imediatamente superior ou inferior ao térreo com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para o fim especial de acesso a lojas e/ou conexão entre duas ruas.

§ 1º A largura e o pé direito dessas galerias deverão ser dimensionados de acordo com a Norma de Acessibilidade (ABNT NBR 9050) e Lei Estadual nº 15.802 e normas técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás.

§ 2º As galerias de passagem internas que não possuam lojas diretamente abertas para elas poderão ter largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e deverão ser dimensionadas de acordo com a Norma de Acessibilidade (ABNT NBR 9050) e [Lei Estadual 15.802/2006](#) e normas técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás

Art. 181. O hall de elevadores que se ligar a galerias terá que:

- I - formar um remanso;
- II - não interferir com a circulação das galerias;
- III - constituir ambiente independente;
- IV - ter área no mínimo igual ao dobro da soma das áreas das caixas de elevadores e largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 182. As lojas com acesso através das galerias poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação diretas quando sua profundidade não exceder a 1,50 (um e meio) vezes a largura da galeria e o ponto mais distante de sua frente em relação à loja.

Parágrafo único. As lojas de que trata o presente artigo deverão ter abertura de iluminação e ventilação com área igual a, no mínimo, 1/4 (um quarto) da área de seu piso.

CAPÍTULO IV - COMÉRCIO ESPECIAL

Art. 183. Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I - Restaurantes: restaurantes, pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
- II - Lanchonetes e bares: lanchonetes, bares, botequins, hot-dogs, pastelarias;
- III - Confeitarias e padarias: confeitarias, padarias, docerias e bufês, massas e macarrão, sorveterias;
- IV - Mercarias e quitandas: mercarias, empório, armazém, quitandas, laticínios, frios;
- V - Mercados, supermercados e hipermercados.

Parágrafo único. As normas peculiares a cada atividade são estabelecidas nos artigos e subseções seguintes, devendo ainda observar a ABNT NBR 9050, normas específicas da ANVISA, e de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiro Militar

Art. 184. Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados a trabalho, ao fabrico, manipulação, à cozinha, à despensa, ao depósito de matérias primas ou gêneros, e à guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, as paredes, os pilares e as colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente às frequentes lavagens.

§ 1º Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos, deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente às frequentes lavagens.

§ 2º Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência do zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, a cozinha, fabrico, manutenção, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Art. 185. Os estabelecimentos de que tratam este Capítulo deverão ser projetados de acordo com as Leis Municipais, normas técnicas do Corpo de Bombeiros e a legislação sanitária vigente, devendo ser o projeto aprovado pela SUVISA-GO (Superintendência de Vigilância Sanitária de Goiás).

Seção I - Dos Restaurantes

Art. 186. Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor de:

- I - Cozinha: será projetada de acordo com as normas vigentes da Vigilância Sanitária e conforme o número de

refeições servidas (expectativa de lotação máxima), devendo ser observada a Tabela 2 ([Anexo III](#)) com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo, sendo considerada sempre a maior área obtida por estas análises. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;

II - Copa: área equivalente a 1/2 (meio) da área da cozinha, com um mínimo de 4,50m² (quatro e meio metros quadrados);

III - Despensa ou depósito de gêneros alimentícios: deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, podem estar ligados diretamente à cozinha e terão área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

IV - Depósito de lixo: deverá ser dimensionado de forma compatível com o volume de resíduos gerados e ser dotado de pisos e paredes impermeabilizadas até o teto, com dispositivo de captação de água de lavagem, ligado à rede coletora de esgoto. Os depósitos deverão estar isolados da área de preparação e armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas;

V - Sanitários: os restaurantes deverão dispor de pelo menos 1 (um) banheiro composto por vaso e lavatório e vestiário para uso dos funcionários, separados por sexo, além dos sanitários disponibilizados para uso do público.

Art. 187. Nos restaurantes, os salões de refeições deverão ter área de no mínimo 30,00m²(trinta metros quadrados), podendo cada subcompartimento ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), devendo estar indicado no projeto a lotação máxima do salão de refeições.

Art. 188. Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas pelo menos em duas faces, deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 189. As instalações sanitárias para os funcionários, não poderão ter comunicação direta com os compartimentos de preparo e venda de alimentos, nem com os depósitos dos produtos e salões de refeições.

Seção II - Das Lanchonetes e Bares

Art. 190. Nos bares e lanchonetes, a área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ter no mínimo 14,00m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 (três metros).

Parágrafo único. Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos, com área total superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados) deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;

b) possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória, estando ligados diretamente à cozinha com área mínima de 4,00m²(quatro metros quadrados);

c) dispor de pelo menos 1 (um) sanitário por sexo, para uso do público e funcionários, dimensionados conforme ABNT NBR 9050.

Seção III - Das Confeitarias e Padarias

Art. 191. Nas confeitarias e padarias a soma das áreas dos compartimentos, destinados à venda, ao consumo de alimentos, ao trabalho e à manipulação deverá ser igual ou superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados). podendo, cada um desses compartimentos, ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Art. 192. Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar. se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces

Art. 193. Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pão, massas, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do comprimento de permanência transitória, estar ligado diretamente ao compartimento de

Art. 194. Juntamente com Artigos anteriores, as normas da ANVISA, a ABNTNBR 9050 e as normas de segurança contra incêndio devem ser observadas.

Seção IV - Dos Açougues, Peixarias e Congêneres

Art. 195. Os açougues deverão dispor de um compartimento destinado à venda, atendimento ao público e retalho (corte) com área não inferior a 14,00m² (quatorze metros quadrados), forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros), atendendo ainda às seguintes exigências:

I - a área destinada às vendas deverá ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;

II - não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;

III - ter água corrente a ser dotado de pias com sifão;

IV - ter iluminação suficiente natural e artificial;

V - as dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado ao caso;

VI - as dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários;

VII - ter depósito de lixo, depósito de material de limpeza, área de serviço, sanitário de funcionário e copa sem comunicação direta com a área de manipulação, armazenamento e atendimento.

Seção V - Das Mercarias, Empórios e Quitandas

Art. 196. As mercearias, empórios e quitandas terão os seguintes requisitos:

I - a soma das áreas destinadas à venda, atendimentos ao público e manipulação, deverá ter área igual ou superior a 14,00m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso a instalação de um círculo com diâmetro de 3,00m (três metros);

II - o compartimento para despensa ou depósito de gênero alimentícios, quando houver, deverá satisfazer para efeito de ventilação as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - ter depósito de lixo, DML, área de serviço, sanitário de funcionário e copa sem direta comunicação com a área de manipulação, armazenamento e atendimento.

Art. 197. Juntamente com Artigos anteriores, as normas da ANVISA, a ABNT NBR 9050 e as normas de segurança contra incêndio devem ser observadas.

Seção VI - Dos Mercados e Supermercados

Subseção I - Mercados

Art. 198. Os mercados, particulares ou não, caracterizam-se pela distribuição de produtos variados destinados a comércio, em recintos semiabertos, como bancas ou box, voltados para acesso que apresente condições de trânsito de pessoas e veículos e destinados a comércio de bairro.

§ 1º Os mercados deverão ter seções de comercialização, pelo menos, de componentes de uma cesta básica, produtos enlatados, produtos de higiene pessoal e limpeza, bomboniere, frios e laticínios.

§ 2º A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios, mencionados no parágrafo anterior, deverá medir pelo menos, 60% (sessenta por cento) da área total destinada aos recintos de comercialização.

Art. 199. Os mercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - os principais acessos aos recintos de venda, atendimento ao público ou outras atividades, quando destinados ao trânsito de pessoas e veículos, terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) do comprimento, respeitado o mínimo de 5,00m (cinco metros);

II - o comprimento será medido a começar de cada entrada até o recinto mais distante dela;

III - a proporção entre o comprimento e a largura poderá ser reduzida à metade, se existir uma entrada em cada extremidade mantendo-se porém a dimensão mínima de 5,00m (cinco metros);

IV - partindo dos acessos principais, poderão existir outros, secundários, destinados ao trânsito de pessoas que atendam a recintos de venda. Esses acessos secundários terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) de seu comprimento, respeitando o mínimo de 3,00m (três metros);

V - os portões de ingresso serão no mínimo dois, localizados nos acessos principais, cada um tendo a largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

VI - os acessos principais e secundários terão:

a) o piso de material impermeável e resistente ao trânsito de pessoas e veículos;

b) declividade longitudinal e transversal não inferior a 1% (um por cento) nem superior a 3% (três por cento), de modo que ofereça livre escoamento para a águas;

c) ralos, ao longo das faixas, para escoamento das águas de lavagem, espaçados entre si no máximo de 25,00m (vinte e cinco metros);

VII - O local destinado a conter todas as bancas ou boxes de comercialização deverá ter:

a) área não inferior a 800,00m²(oitocentos metros quadrados), e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 20,00m (vinte metros);

b) pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;

c) abertura convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação, estas aberturas deverão ter, no conjunto, superfície, correspondente 1/5 (um quinto) da área do piso do local e serão vazadas pelo menos em metade de sua superfície;

d) os pisos e as paredes, até a largura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, os pisos serão ainda dotados de ralos;

e) balcões frigoríficos com capacidade adequada para exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios.

VIII - haverá sistema completo de suprimento de água corrente composto de:

a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 20L/m² (vinte litros por metro quadrado) da área do mercado, excluídos os espaços para estacionamento e pátio de carga e descarga;

b) instalação de uma torneira em cada recinto banca ou boxe;

c) instalação ao longo dos acessos principais e secundários, de registro apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, espaçados entre si, no máximo 25,00m (vinte e cinco metros);

d) alimentação das instalações sanitárias.

IX - dispor de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados), sem que disto resulte qualquer ônus para a Prefeitura;

Art. 200. Caso haja venda de carnes, frutas e verduras, o mercado deverá:

I - possuir frigoríficos adequados à guarda de verduras, frios, peixes e carnes;

II - se houver seção incumbida do preparo de carne e desossamento, deverá haver para isso compartimento próprio que satisfaça o as normas técnicas da Vigilância Sanitária;

III - haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias e ser dotado de pisos e paredes impermeabilizadas até o teto, com dispositivo de captação de água de lavagem, ligado à rede coletora de esgoto;

IV - os depósitos deverão estar isolados da área de preparação e armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas e localizado na parte de serviços, de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimentação praticamente sem degraus.

Parágrafo único. Os compartimentos destinados a escritórios, reuniões e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas obedecendo ao disposto neste Código.

Subseção II - Supermercados

Art. 201. Os supermercados caracterizam-se pela distribuição dos produtos variados destinados a comércio em balcões, estante ou prateleiras, sem formação de bancas ou box e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente das

§ 1º Os supermercados deverão ter seção para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

§ 2º A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios mencionados no parágrafo anterior medirá pelo menos 60% (sessenta por cento) da área total destinada à comercialização.

Art. 202. Os supermercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias serão espaçados entre si, de modo que formem corredores compondo rede para proporcionar circulação às pessoas;

II - a largura de qualquer trecho dos corredores deverá ser igual pelo menos a 1/10 (um décimo) de seu comprimento e nunca menor do que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - ter pelo menos duas portas de ingresso, cada uma com largura mínima de 2,00m (dois metros);

IV - o local destinado a comércio, dispondo de balcões, estantes, prateleira e outros elementos similares terão:

a) área não inferior a 200,00m²(duzentos metros quadrados);

b) pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), contados do ponto mais baixo da cobertura;

c) a abertura de iluminação e ventilação com área total não inferior a 1/5 (um quinto) da área interna e dispostas de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento;

d) balcões frigoríficos com capacidade adequada para exposições de mercadorias perecíveis, tais como carnes,

peixes, frios e laticínios.

V - haverá sistema completo de suprimento de água corrente constituído de:

a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 30L/m² (trinta litros por metro quadrado) da área do local de comércio;

b) instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como nas de manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;

c) instalação ao longo do local de comércio de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, na proporção de um para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados), ou fração de área de piso;

d) alimentação das instalações sanitárias.

VI - as instalações sanitárias não deverão ter comunicação direta com o salão de venda e com os depósitos de gêneros alimentícios, obedecendo o seguinte:

a) masculino - um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas;

b) feminino um vaso sanitário e um lavatório para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área ou fração, do salão de venda;

c) dispor de um chuveiro, por sexo, para cada 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) da área, ou fração, do salão de vendas, nos sanitários de uso dos funcionários.

VII - se houver seção destinada ao preparo de desossamento de carnes deverá haver, para isto, compartimento próprio;

VIII - eventuais compartimentos ou recintos, ainda que semiabertos, destinados a comércio ou a depósitos de gêneros alimentícios deverão:

a) ter área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

b) dispor de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada.

IX - haverá compartimento para o depósito dos recipientes de lixo com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias. O compartimento terá piso e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a constantes lavagens, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem. Será localizado na parte de serviços e de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta com pavimento praticamente sem degrau.

Parágrafo único. Os compartimentos de escritórios, reuniões e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas obedecendo ao disposto neste Código.

Art. 203. Não serão permitidos degraus na área de exposição e venda, devendo as diferenças de níveis serem vencidas por meio de rampas.

Art. 204. Deverá ser prevista área para estacionamento de veículos correspondente a uma vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados), da área total de construção, obedecendo os requisitos previstos neste Código.

CAPÍTULO V - SERVIÇOS ESPECIAIS

Seção I - Postos de Serviços Automobilísticos

Art. 205. Os postos de serviços automobilísticos destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 206. Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de veículos;

II - serviços de abastecimentos e/ou lavagem e/ou lubrificação;

III - administração;

IV - sanitários.

Art. 207. Aos postos aplicar-se-ão ainda as seguintes disposições:

I - o acesso de veículos deverá ter sinalização de advertência para os que transitem no passeio;

II - nas faces internas das muretas, jardineiras ou eventuais construções no alinhamento do imóvel, haverá canaletas para coleta das águas superficiais que, acompanhando a testada, se estenderão ao longo das aberturas de acesso, devendo nestes trechos, serem providas de grelha;

III - quaisquer aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimento, conjuntos para teste de medição, elevadores, bem como as valas para troca de óleo, deverão ficar pelo menos a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal do imóvel, sem prejuízo da observância de recuo maiores e exigidos para o local;

IV - a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos, do box de lavagem, bem como de outras construções ou instalações deverão ser adequadas à sua finalidade, oferecendo a necessária segurança e ainda possibilitando a correta movimentação ou parada dos veículos;

V - as bombas para abastecimento deverão observar a distância mínima de 4,00m (quatro metros) de qualquer ponto da edificação e das divisas laterais e de fundo;

VI - os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviços, bem como dos boxes de lavagem deverão ser impermeáveis, refratários ao desgaste e ao solvente e antiderrapantes, ter declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento). Serão dotados de ralos para escoamento das águas de lavagem e de torneiras de água corrente.

Art. 208. Os equipamentos para lavagem deverão ficar em compartimentos exclusivos dos quais:

I - as paredes serão fechadas em toda altura, até a cobertura, e/ou providas de caixilhos fixos para iluminação;

II - as faces internas das paredes, em toda altura, serão revestidas de material durável, impermeável, resistente a frequentes lavagens;

III - o pé-direito será fixado de acordo com o tipo de equipamentos utilizado, observando o mínimo de 4,00m (quatro metros);

IV - os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão estar afastados das divisas do lote, com no mínimo 3,00m (três metros) e quando os vãos de acesso destas instalações estiverem voltadas para via pública ou para divisa do lote deverão distar dessas linhas 6,00m (seis metros), no mínimo.

Parágrafo único. Quando se tratar de postos de lavagens automática, os mesmos serão dispensados do disposto nos itens I, II e III deste artigo.

Art. 209. Os postos também deverão dispor de:

I - compartimentos ou ambientes para administração, serviços e depósitos de mercadorias com área total não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) cada;

II - instalação sanitária (WC) para o público, com área mínima de 2,60m² (dois metros e sessenta centímetros quadrados) cada, sendo no mínimo 1(um) para cada sexo. Para empregados, as instalações sanitárias (CHWC) deverão ser providas de chuveiros e ter área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);

III - depósito de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

Art. 210. Os postos de serviços automobilísticos deverão dispor de instalações ou construções de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem.

Parágrafo único. As instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis deverão obedecer às normas próprias estabelecidas no Código de Posturas do Município e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 211. Nos postos de serviços automobilísticos, eventuais instalações de bares ou lanchonetes deverão observar as exigências das respectivas normas específicas.

Art. 212. Os projetos deverão possuir Licença Prévia de Instalação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a aprovação do projeto e emissão do Alvará de Construção pela Secretaria Municipal de Obras.

Seção II - Edifícios Garagem

Art. 213. Os edifícios-garagem deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção e espera;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - acesso e circulação de veículos;

IV - estacionamento ou guarda de veículos;

V - sanitários;

VI - vestiários;

VII - administração e serviços;

VIII - depósito

Art. 214. Aos edifícios-garagem será aplicado o disposto no Capítulo II do Título III deste Código, além do seguinte:

I - se o acesso for feito por meio de elevadores ou dispositivos mecânicos:

a) nas faixas de acesso, entre o alinhamento do logradouro e a entrada dos elevadores, haverá um espaço para acomodação de veículos, com área mínima correspondente a 5 % (cinco por cento) de área total de estacionamento servida pelo acesso. Esse espaço terá conformação e ficará em posição que facilite a movimentação e a espera dos

veículos em direção aos elevadores de forma a não perturbarem o trânsito de pessoas e veículos no logradouro;

b) os elevadores ou outros meios mencionados deverão ter capacidade para absorver plenamente o fluxo de entrada e saída de carros. Os equipamentos deverão ter capacidade mínima para atender a 1/150 (um cento e cinquenta avos) da lotação total do estacionamento por minuto, adotando-se o termo médio de 2 (dois) minutos para movimentação e um veículo por elevador;

II - a entrada e saída deverão ser feitas por 2 (dois) vãos, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);

III - quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um para logradouros diferentes, deverá haver no pavimento de acesso, passagem para pedestres com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) que permita a ligação desses logradouros;

IV - haverá compartimentos de vestiário e sanitário com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados) ou fração da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 3,00m² (três metros quadrados);

V - haverá compartimento ou ambiente para recepção, espera e atendimento do público com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) ou fração da área de estacionamento respeitada a área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);

VI - haverá local destinado à guarda de objetos ou pertences do público;

VII - haverá compartimentos ou ambientes para administração e serviços com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

VIII - haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

§ 1º Eventuais instalações, serviços ou abastecimentos de veículos deverão observar as exigências das respectivas normas específicas.

§ 2º Eventuais instalações de lanchonete ou bares não poderão ter abertura ou comunicação direta com os espaços de acesso, circulação ou estacionamento de veículos e deverão observar as exigências das respectivas normas específicas.

Seção III - Garagens ou Estacionamentos Coletivos

Art. 215. Os locais cobertos ou descobertos para estacionamento ou guarda de veículo para fins comerciais no interior dos lotes, deverão atender ao seguinte:

I - existência de área destinada à administração;

II - existência de 01 (uma) instalação sanitária por sexo, sendo pelo menos 1 (um) sanitário adaptado para pessoas com deficiência, conforme NBR 9050;

III - o vão mínimo de acessos de veículos deverá ser de 3,00m (três metros), sendo que, para estacionamento ou garagem com o número de vagas superior a 30 (trinta), será obrigatório acesso independente para entrada e saída de veículos, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 5,50 (cinco metros e cinquenta centímetros).

Art. 216. As divisas do lote terão fechamento com altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 217. O piso do estacionamento deverá ter, pelo menos, revestimento primário, como pedrisco, solo-cimento ou similar, e favorecer livre escoamento das águas pluviais, até o seu destino em caixa coletora dentro do imóvel.

§ 1º Serão demarcadas as vagas para estacionamento.

§ 2º Não serão utilizados para estacionamento os espaços de acesso, circulação e manobra, nem a área de acumulação de carros, que ficará contígua à entrada, tendo capacidade para comportar, no mínimo 3% (três por cento) do número de vagas, não devendo dificultar a saída de veículos.

Art. 218. Não será permitido o exercício de qualquer outra atividade no terreno, nem sequer lavagem, troca de óleo, consertos de pneus ou pequenos reparos dos veículos.

CAPÍTULO VI - ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

Seção I - Requisitos Gerais

Art. 219. Será considerada edificação destinada à Atividade de Atenção à Saúde Humana aquela que possibilitar assistência à saúde em geral, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

I - clínica médica, de diagnóstico, de odontologia e de recuperação física ou mental;

II - ambulatório;

- III - pronto socorro;
- IV - posto de saúde ou puericultura;
- V - hospital ou casa de saúde;
- VI - banco de sangue, laboratórios de análise e clínica de anatomia patológica;
- VII - clínica de radiação ionizante e não ionizante;
- VIII - qualquer clínica sob responsabilidade técnico-médico de psicologia, de fonoaudiologia, fisioterapia, terapias alternativas e afins;
- IX - farmácias;

Art. 220. As edificações destinadas aos serviços de assistência médica deverão ter pisos, paredes e pilares revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente.

Art. 221. A edificação destinada à Atividade de Atenção à Saúde Humana deve atender às seguintes exigências:

I - os compartimentos devem atender às normas técnicas para edificações, destinadas a estabelecimentos de saúde, conforme regulamentação própria do Ministério da Saúde, a ABNT/ NBR 9050, a [Lei nº 15.802/2006](#) e suas NT's do Corpo de Bombeiros Militar, e, este código;

II - o projeto de arquitetura deverá ser previamente analisado e carimbado pelo Órgão Municipal ou Estadual de Vigilância Sanitária, inclusive quando se tratar de clínica veterinária, e, pelo Corpo de Bombeiro Militar.

Seção II - Hospitais

Art. 222. Os edifícios de hospitais destinam-se à prestação de assistência médico-cirúrgica e social com possibilidade de internação de pacientes.

Art. 223. O edifício deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção, espera e atendimento;
- II - acesso e circulação;
- III - sanitários;
- IV - refeitórios, copa e cozinha;
- V - serviços;
- VI - administração;
- VII - quartos de pacientes e/ou enfermeiras;
- VIII - serviços médico-cirúrgicos de análise ou tratamento;
- IX - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 224. Os edifícios de que trata esta seção deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - terão próximo à porta de ingresso, compartimento ou ambiente para recepção e espera com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados), com acesso de carros de passeio e ambulâncias próximo à entrada;

II - terão compartimento ou ambiente de estar para visitante ou acompanhante com área mínima útil de 12,00m² (doze metros quadrados);

III - os corredores de circulação interna, quando destinados ao trânsito de pacientes, acesso às salas de cirurgia e outros compartimentos de igual importância, terão largura mínima de 2,00m (dois metros), e os corredores secundários, largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - Os pavimentos deverão comunicar-se entre si através de uma rampa com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com a declividade máxima de 8% (oito por cento) quando não dispuserem de elevador;

V - as escadas deverão atender às seguintes exigências:

a) largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

b) não serão admitidos degraus em leque;

c) os degraus terão largura mínima de 0,30 (trinta centímetros) e altura máxima de 0,16m (dezesseis centímetros);

d) sempre que o número de degraus exceder a 10 (dez) deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual à largura da escada.

VI - será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 10,00m (dez metros) de altura vertical, contados do nível do pavimento térreo até o piso do último pavimento, obedecendo-se ao seguinte:

a) dispor de elevador social e de serviço;

b) as cabinas deverão ter dimensões que permitam o transporte de macas para adultos.

VII - cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário um lavatório e um chuveiro por grupo, e 10 (dez) leitos reunidos por sexo, sendo observado o isolamento individual quanto aos vasos sanitários. Não serão computados os leitos situados em quartos que disponham de instalações sanitárias privativas;

VIII - as cozinhas dos hospitais serão dimensionadas de acordo com o número de refeições servidas por turno (café

da manhã, almoço e jantar), devendo ser considerado o número de leitos (conforme Tabela 2), não possuindo área inferior a 0,75m² (zero vírgula setenta e cinco metros quadrados) por leito;

IX - nos hospitais que contenham mais de um pavimento, a copa deverá comunicar-se, obrigatoriamente com as secundárias situadas nos diversos pavimentos, mediante elevadores monta - carga;

X - ter refeitório para pessoal de serviço, com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos, que possam ser utilizados para internamento, alojamento, atendimento ou tratamento do paciente;

XI - é proibida qualquer comunicação direta entre a cozinha, despensa, copa e os compartimentos destinados a sanitários, banheiro, vestiários, lavanderias, farmácia e necrotério, bem como os locais de permanência ou passagem de doentes;

XII - serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas aos equipamentos a instalar;

XIII - é obrigatória a construção de compartimento para guarda de lixo hospitalar, com acesso externo facilitado aos veículos coletores, possuindo piso e paredes revestidos de material lavável e impermeável, de acordo com as Normas da ANVISA:

XIV - deverá haver compartimentos para administração, secretaria, contabilidade, gerência e outras funções similares, com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) cada;

XV - as enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por leito;

XVI - as enfermarias para crianças não poderão conter mais de 8 (oito) leitos, com área mínima de 3,50m² (três vírgula cinquenta metros quadrados) por leito;

XVII - cada enfermaria deverá dispor ainda, no mesmo andar, de um quarto com leito para casos de isolamento;

XVIII - área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) para dois leitos;

XIX - os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

b) área total de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento;

c) área de ventilação não inferior à metade da exigida para iluminação;

d) porta de acesso de 1,00m (um metro) de largura por 2,00m (dois metros) de altura no mínimo;

e) paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens do piso ao teto e com cantos arredondados;

f) rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

XX - cada pavimento que contiver quartos, apartamentos ou enfermarias para pacientes deverá conter:

a) compartimentos para visitantes na forma estabelecida no item II do presente artigo;

b) posto de enfermagem com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);

c) copa com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados).

Art. 225. As salas de cirurgia deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 4,00m (quatro metros);

II - ter pé direito de 3,00m (três metros);

III - ser providas, obrigatoriamente, de iluminação artificial adequada e de ar- condicionado;

IV - ter tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos à prova de faíscas;

V - ter instalações e emergência, de funcionamento automático que supra falhas eventuais de corrente elétrica;

VI - o recinto para espectadores, quando existir, deve ser completamente independente, separado por meio de vidro inclinado e com acesso próprio.

Art. 226. As salas de laboratório de análise e de raios X terão, cada uma, área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).

Art. 227. A farmácia deverá ter área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados).

Art. 228. O laboratório deverá ter área mínima equivalente a 0,40m² (quarenta centímetros quadrados) por leito.

Art. 229. Os edifícios para maternidade ou para hospitais com seção de maternidade, deverão dispor de compartimentos em quantidade e situação capazes de satisfazer os seguintes requisitos:

I - uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada para cada 15 (quinze) leitos destinados a parturientes;

II - uma sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos destinados a parturientes;

III - sala de operação, quando não existir outra sala para o mesmo fim,

IV - sala de curativos para operações sépticas;

V - quartos individuais para isolamento dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas;

VI - quartos exclusivos para parturientes operadas;

VII - seção de berçários com tantos leitos quantos forem os das parturientes.

§ 1º As seções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de 24 (vinte e quatro) berços no máximo.

§ 2º Cada unidade referida no parágrafo anterior deverá compreender 2 (duas) salas para berços, cada uma com capacidade máxima de 12 (doze) berços, além de uma sala para exame e outra para higiene das crianças.

§ 3º É obrigatória a existência de unidades para isolamento de casos suspeitos e contágio, com capacidade mínima total de 10% (dez por cento) da quantidade de berços na maternidade, atendendo ao estabelecido nos parágrafos 1º e 2º.

Art. 230. Os hospitais deverão conter ainda:

I - necrotério que satisfaça as seguintes condições:

a) estar distante, no mínimo, 20,00m (vinte metros) das habitações vizinhas e estar localizado de maneira que seu interior não possua acesso facilitado por pessoas não autorizadas;

b) ter pisos revestidos com ladrilhos ou material equivalente, com inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de lavagem;

c) ter paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material liso, resistente, impermeável e lavável;

d) ter as aberturas de ventilação telada milimetricamente;

e) constituir sala contínua, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) destinada à câmara mortuária;

f) ter instalações sanitárias separadas para cada sexo.

II - espaços verdes arborizados ou ajardinados, com área mínima em 1/10 (um décimo) da área total de construção do edifício;

III - área de estacionamento de veículos na proporção de uma vaga (medindo 2,50 X 5,00m) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração da área total da construção

Art. 231. Os equipamentos e as instalações indispensáveis a essas atividades deverão dispor de suprimento de energia geradora própria, independente da rede geral, para alimentação automática em casos de emergência.

Seção III - Clínicas, Laboratórios de Análises, Farmácias e Pronto-Socorro

Art. 232. Os edifícios de clínicas, laboratórios de análises, farmácias e pronto-socorro destinam-se as seguintes atividades:

I - clínicas com internamentos de pacientes, pronto-socorro, ambulatório;

II - bancos de sangue e serviços de hemoterapia;

III - laboratórios de análises clínicas e serviços de radiologia;

IV - centros de fisioterapia, instituto de hidroterapia e centros de reabilitação;

V - farmácias.

Art. 233. Os edifícios destinados às atividades constantes nesta seção, quando dispuserem dos compartimentos abaixo relacionados, deverão atender às seguintes exigências:

I - o compartimento de consulta, triagem ou imediato atendimento terá ingresso próprio e possibilidade de acesso por ambulância. A área mínima deste compartimento será de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);

II - o compartimento ou ambiente para espera terá área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);

III - o refeitório terá área mínima de 19,00m² (dezenove metros quadrados);

IV - a copa terá área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

V - os vestiários terão área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

VI - os quartos ou apartamentos para pacientes terão área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) quando destinados a um só paciente e 12,00m² (doze metros quadrados) quando destinados a dois pacientes;

VII - Os laboratórios de imunohematologia e sorologia terão área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);

VIII - As salas de coleta de sangue ou aplicação de injeções terão área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

IX - as salas de esterilização terão área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

X - as salas de banhos privativos ou fisioterapia terão área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Seção IV - Clínicas Veterinárias

Art. 234. Nos consultórios e clínicas veterinárias, os compartimentos destinados ao atendimento, exames, tratamentos, curativos, laboratórios, serviços cirúrgicos, necrotérios, banhos e vestiários deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, devendo o projeto ser analisado pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. quando composta de lojas de artigos para animais, as lojas obedecerão aos requisitos de comércio

CAPÍTULO VII - LOCAIS DE REUNIÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 235. Os edifícios para locais de reunião são os que se destinam à prática de atos de natureza esportiva, recreativa, social, cultural ou religiosa e que, para tanto, comportem a aglomeração de numerosas pessoas.

Art. 236. São considerados locais de reunião:

- I - estádios;
- II - auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções, salões de exposições;
- III - cinemas;
- IV - teatros;

Art. 237. As partes destinadas ao uso pelo público, em geral, terão que prever:

- I - estacionamento;
- II - local de espera;
- III - bilheteria;
- IV - acesso a circulação de pessoas;
- V - condições de visibilidade;
- VI - espaçamento entre filas e séries de assentos;
- VII - instalações sanitárias;
- VIII - lotação.

Art. 238. As partes destinadas ao uso de serviços, em geral, terão que prever:

- I - carga e descarga;
- II - escritório;
- III - almoxarifado;
- IV - depósito;
- V - instalações sanitárias para uso dos funcionários;
- VI - copa;
- VII - camarins;
- VIII - palco/coxias;
- IX - cabines técnicas.

Art. 239. A área mínima do recinto será de 80,00m² (oitenta metros quadrados), e a menor dimensão no plano horizontal não será inferior a 6,00m (seis metros).

Art. 240. Os locais, principalmente quando situados em andares superiores ou inferiores ao nível do solo, deverão obedecer rigorosamente às normas de segurança e combate a incêndio, conforme Lei Estadual nº 15.802/2006 e Normas Técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar, e às normas de acessibilidade ABNT NBR 9050 quanto às exigências de acesso, circulação e escoamento das pessoas, e às normas construtivas estabelecidas neste Código.

§ 1º As circulações e acessos em seus diferentes níveis obedecerão às disposições constantes no Capítulo IV, Seção I, Título III deste Código e ABNT NBR 9050.

§ 2º As escadas ou rampas de acesso serão orientadas na direção do escoamento e terminarão a uma distância mínima de 3,00m (três metros) da respectiva entrada, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros.

§ 3º É obrigatória a colocação de corrimãos contínuos nos dois lados da escada, conforme ABNT NBR 9050.

§ 4º Quando a lotação exceder a 5.000 (cinco mil) lugares será sempre exigido rampas para escoamento do público.

Art. 241. Os compartimentos ou recintos destinados à plateia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão preencher as seguintes condições:

I - as portas de acesso ao recinto deverão ficar distanciadas, pelo menos, 3,00m (três metros) da respectiva entrada quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;

II - para o público, haverá no mínimo uma porta de entrada e outra de saída, com largura mínima de 2,00m (dois metros). As suas folhas deverão abrir sempre para fora, no sentido da saída do recinto, e, quando abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestibulos, escadas ou átrios dificultando o escoamento das pessoas;

III - quando tiverem capacidade que não seja superior a 100 (cem) lugares, poderão dispor de, pelo menos, duas portas, com largura mínima de 1,00m (um metro) cada uma, distanciadas entre si 3,00m (três metros), no mínimo, dando para os espaços de acesso e circulação ou diretamente para o espaço externo;

IV - quando tiverem capacidade superior a 200 (duzentos) lugares, a soma das larguras das portas será acrescida de 0,1cm (um centímetro) por pessoa prevista na lotação do local;

V - a lotação do recinto será obrigatoriamente anunciada em cartazes bem visíveis ao público, junto a cada porta de acesso dos lados internos e externos;

VI - a distribuição e o espaçamento de mesas, de lugares como arquibancadas, cadeiras ou poltronas e de instalações, equipamentos ou aparelhos para utilização pelo público, no recinto, deverão proporcionar o escoamento, para os espaços de acesso e circulação, da lotação correspondente, em tempo não superior a 10 (dez) minutos;

VII - os recintos serão divididos em setores por passagens longitudinais e transversais, com largura necessárias ao escoamento da lotação do setor correspondente. Para setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, a largura livre e mínima de passagens longitudinais será de 1,20 (um metro e vinte centímetros) e das transversais será de 1,00m (um metro). Para setores com lotação acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas haverá um acréscimo nas passagens longitudinais e transversais à razão de 0,008m (oito milímetros) por lugar excedente;

VIII - a lotação máxima de cada setor será de 300 (trezentos) lugares;

IX - os trechos de linha ou série sem interrupção por corredores ou passagens não poderão ter mais de 20 (vinte) lugares para as edificações destinadas às atividades, recreativas, sociais e culturais e de 15 (quinze) lugares para as edificações religiosas;

X - não será permitido série de assentos que terminem junto às paredes, devendo ser mantido um espaço de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;

XI - quando as linhas ou séries forem formadas de poltronas, cadeiras ou assentos, exigir-se-á:

a) que o espaçamento mínimo entre as séries medida do encosto seja 0,90m (noventa centímetros);

b) que a largura mínima das cadeiras medida de eixo a eixo dos braços, seja de 0,50m (cinquenta centímetros);

XII - o vão livre entre os lugares será de, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros);

XIII - as passagens longitudinais poderão ter declividade até 12% (doze por cento). Para declividades superiores, terão degraus, todos com a mesma largura e altura, sendo:

a) a largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros) e a máxima de 0,35m (trinta e cinco centímetros);

b) a altura máxima de 0,12m (doze centímetros);

XIV - serão dotados internamente, junto às portas, de iluminação de emergência, nas mesmas condições estipuladas no item acima;

XV - as escadas ou rampas quando situadas em frente às portas de acesso ao recinto deverão terminar à distância mínima de 3,00 m (três metros) dessas portas.

Art. 242. Quando destinadas à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensáveis o fechamento das aberturas para o exterior, o recinto deverá dispor de instalação de renovação de ar ou ar condicionado, que atenda aos requisitos seguintes:

I - a renovação mecânica do ar terá capacidade mínima de 50,00m³ (cinquenta metros cúbicos) por hora por pessoa e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;

II - o condicionamento do ar levará em conta a lotação, a temperatura ambiente e a distribuição pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais.

Art. 243. As edificações para locais de reunião deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos empregados e do público, separadas por sexo e em número mínimo correspondente à Tabela 3 ([Anexo III](#)).

§ 1º Em qualquer caso, a distância de qualquer lugar, sentado ou de pé, até a instalação sanitária não deverá ser superior a 50,00m (cinquenta metros).

§ 2º Se a ventilação das instalações sanitárias for indireta, forçada ou especial, deverá ter o dobro da capacidade já fixada nas seções anteriores deste Código.

§ 3º O número de sanitários adaptados para pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção deve seguir ao previsto na ABNT NBR 9050, devendo haver pelo menos 1 (um) banheiro adaptado por sexo em cada pavimento e com acesso independente dos demais.

Art. 244. Os compartimentos destinados a refeitório, lanche, copa, cozinha e vestiário, quando não dispuserem de sanitários em anexo, deverão ter pia com água corrente.

Parágrafo único. terão piso e paredes, pilares ou colunas revestidas de material liso e impermeável, resistente a frequentes lavagens.

Art. 245. Os edifícios para locais de reunião deverão ter acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, independentes de eventual residência do zelador ou vigia, pelo menos, um depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área não inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art. 246. Os projetos deverão ser elaborados conforme as Normas Técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, ABNT NBR 9050 e este Código, devendo ser aprovados pelo Corpo de Bombeiros antes de ser encaminhado à

Seção II - Esportivos

Art. 247. Os edifícios para locais de reunião esportiva destinam-se às seguintes atividades:

- I - corridas de cavalo (hípica, trote e outros);
- II - corridas de veículos (autódromo, kartódromo, velódromo e outros);
- III - estádios;
- IV - ginásios;
- V - clubes esportivos;
- VI - piscinas coletivas, cobertas ou não;
- VII - práticas de equitação;
- VIII - rodeios;
- IX - ringue de patinação.

Art. 248. A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - ingresso ou espera;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - sanitários;
- IV - serviços;
- V - refeições;
- VI - administração;
- VII - prática de esportes;
- VIII - espectadores

Art. 249. Os edifícios deverão satisfazer, pelo menos, às seguintes condições:

- I - próximo à porta de ingresso, haverá compartimento, ambiente ou local para recepção ou espera;
- II - os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00m (três metros). Os espaços de acesso e circulação, como corredores, passagens, átrios, vestibulos, escadas e rampas de uso comum ou coletivo, sem prejuízo da observância das condições já estabelecidas neste Código, terão largura mínima de 2,00m (dois metros);
- III - haverá espaços de acesso e circulação para empregados, esportistas e público, independentes entre si separados do acesso e circulação de veículos;
- IV - as rampas de acesso obedecerão ao previsto nos artigos 90, 91, 92 e 93 deste Código, ABNT NBR 9050 e [Lei Estadual 15.802/2006](#) e Normas Técnicas vigentes do CBM-GO;
- V - deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos atletas, próximo aos locais para prática de esporte, em número mínimo correspondente à Tabela 4 ([Anexo III](#));
- VI - as instalações sanitárias de que trata o item anterior, terão obrigatoriamente em anexo, compartimento de vestiário dos atletas com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) da área total da parte destinada à prática de esportes. Em qualquer caso a área do compartimento não será inferior a 8,00m² (oito metros quadrados);
- VII - a proporção referida no item VI deste artigo vigorarão até o limite máximo de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) de área total, destinada à prática de esportes, e não incluirão as áreas de campo de atletismo, futebol, equitação, golfe e outros similares;
- VIII - próximo aos locais para prática de esporte e para os espectadores, deverá haver bebedouros providos de filtros em número correspondente ao dobro para os chuveiros.

Art. 250. Se o recinto para a prática de esportes for coberto, serão observadas as seguintes condições:

- I - as aberturas deverão ser voltadas para a orientação que ofereça condições adequadas à prática do esporte e que se destina o recinto, evitando-se ofuscamento ou sombras prejudiciais;
- II - a relação entre a área total das aberturas para iluminação e a área do piso do recinto não será inferior a 1/5 (um quinto);
- III - no mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida no inciso anterior para abertura de iluminação deverá permitir a ventilação natural permanente, distribuída em duas faces opostas do recinto;
- IV - o pé-direito mínimo será de 5,00 (cinco metros).

Art. 251. No posicionamento dos recintos descobertos será considerada a orientação que oferecer condições adequadas à prática do esporte a que forem destinados, evitando-se o ofuscamento ou sombra prejudiciais.

Art. 252. Nos recintos cobertos ou descobertos, a correta visão da prática esportiva, por espectadores situados em

qualquer dos lugares destinados à assistência, deverá ser assegurada, entre outras, pelas seguintes condições fundamentais:

I - distribuição dos lugares adequados à orientação de modo a evitar-se o ofuscamento ou sombra prejudiciais à visibilidade;

II - disposição e espaçamento conveniente dos lugares.

Subseção I - Patamares (degraus) das Arquibancadas

Art. 253. As arquibancadas terão o comprimento máximo dos patamares das arquibancadas conforme as seguintes regras:

I - Para estádios e similares (arquibancadas permanentes): 20,00m (vinte metros), quando houver acesso em ambas as extremidades do patamar; e, 10,00m (dez metros), quando houver apenas um acesso;

II - Para ginásios cobertos e similares (locais internos) e para arquibancadas provisórias (desmontáveis): 14,00m (quatorze metros), quando houver acessos nas duas extremidades e 7,00m (sete metros), quando houver apenas um acesso.

III - A altura e largura dos degraus das arquibancadas, para público em pé (quando permitido), devem possuir as seguintes dimensões:

a) altura máxima de 19cm (dezenove centímetros);

b) largura mínima de 40cm (quarenta centímetros);

IV - A altura e largura dos patamares (degraus) das arquibancadas para público sentado (cadeiras individuais ou assentos numerados direto na arquibancada, quando permitido), devem possuir as seguintes dimensões:

a) altura máxima de 57cm (cinquenta e sete centímetros);

b) largura mínima de 80cm (oitenta centímetros).

§ 1º Para efeito de cálculo da capacidade das arquibancadas gerais, serão admitidas para cada metro quadrado (m², duas pessoas sentadas e três em pé. Não serão computadas as áreas de circulação e o hall.

§ 2º O detalhamento das dimensões de projeto das arquibancadas deve seguir, conforme os artigos anteriores, os exemplos na ABNT NBR 9050.

Art. 254. As arquibancadas devem possuir espaços e/ou assentos reservados para pessoas com cadeira de rodas ou dificuldades de locomoção, idosos e obesos, conforme NBR 9050, localizados próximo às rotas acessíveis.

Art. 255. A área dos recintos corresponderá às necessidades de prática do esporte a que forem destinados, respeitada a distribuição da lotação máxima prevista.

Seção III - Recreativos ou Sociais

Art. 256. Os locais de reunião recreativos ou sociais destinam-se às seguintes atividades:

I - clubes recreativos ou sociais;

II - sedes de associação em geral;

III - danças ou bailes;

IV - restaurantes, bufett, lanchonetes com música ao vivo;

V - boates;

VI - boliches;

VII - bilhares ou snookers;

VIII - jogos (carteados, xadrez e outros).

Art. 257. O edifício deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - ingresso ou espera;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - sanitários;

IV - serviços.

Art. 258. As edificações deverão satisfazer, além do disposto na Seção I, pelo menos os seguintes requisitos:

I - os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00m (três metros);

II - as rampas de acesso, obedecerão ao previsto nos artigos 90, 91, 92 e 93 deste Código, ABNT NBR 9050 e [Lei Estadual 15.802/2006](#) e Normas Técnicas vigentes do CBM-GO;

III - haverá ainda, com acesso pelos espaços de uso comum ou coletivo, compartimentos de vestiários com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) de compartimento para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) ou fração da área total da construção, não podendo ser inferior a 2,00m² (dois metros quadrados);

IV - se existir serviço de refeição, como restaurante, lanches, bares, bufetes ou similares, deverão ser observadas as normas próprias específicas estabelecidas neste Código;

V - o recinto de reunião deverá satisfazer às condições estabelecidas para compartimento de permanência prolongada, exigindo-se ainda:

a) pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

b) área do recinto correspondente às necessidades da sua destinação, respeitada a distribuição decorrente da lotação máxima prevista;

c) ventilação permanente proporcionada por 60% (sessenta por cento) no mínimo, da área exigida para abertura de iluminação. Nos demais casos, apenas a metade da ventilação natural ora exigida poderá ser substituída por instalação de renovação do ar com capacidade mínima de 3,00m³ (três metros cúbicos) por hora, por pessoa, distribuída uniformemente pelo recinto e de acordo com as normas técnicas oficiais, ou sistema equivalente.

Seção IV - Culturais

Art. 259. Os edifícios para locais de reunião de fins culturais destinam-se às seguintes atividades:

I - cinemas;

II - auditórios e salas de concertos;

III - bibliotecas, discotecas, cinematecas;

IV - museu;

V - teatros em geral.

Art. 260. A edificação deverá dispor, pelo menos de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - ingresso ou recepção;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - sanitários;

IV - serviços;

V - administração;

VI - reunião;

VII - espectadores.

Art. 261. As edificações deverão satisfazer, ainda pelo menos aos seguintes requisitos:

I - próximo às portas de ingresso haverá um compartimento ou ambiente para recepção ou uma sala de espera, com área fixada em função da área da sala de espetáculos, a que servir, na proporção mínima seguinte:

a) para cinema, 12% (doze por cento);

b) para teatros, auditórios e outros, 8% (oito por cento).

II - se houver balcão, este deverá também dispor de sala de espera própria, dimensionada na forma do item anterior;

III - não poderão ser contados, na área exigida pelos itens anteriores, qualquer espaço da sala de espera utilizados para a venda de comestíveis, bebidas, cigarros, fósforos e mercadorias congêntas ou para vitrines, mostruários, bem como outros ambientes ou instalações similares;

IV - qualquer que seja a área da sala de espetáculos, a sala de espera terá área mínima de 16,00m² (dezesesseis metros quadrados). Para os balcões a área mínima será de 10,00m² (dez metros quadrados);

V - os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00m (três metros). Os espaços de acesso e circulação, como corredores, passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas de uso comum ou coletivo, sem prejuízo das normas específicas estabelecidas neste Código, terão a largura mínima de 2,00m (dois metros);

VI - as rampas de acesso, vencendo altura superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) deverão ter patamar intermediário com profundidade pelo menos igual à largura;

VII - próximo aos agrupamentos de instalações sanitárias de uso público deverá haver bebedouros providos de filtros com acessos de uso comum ou coletivo,

VIII - a sala de espetáculos deverá satisfazer às condições de compartimentos de permanência prolongada, exigindo-se ainda:

a) que as aberturas sejam voltadas para a orientação que ofereça ao ambiente condições adequadas de iluminação de modo a evitar ofuscamento ou sombra prejudiciais, tanto para os apresentadores como para os espectadores;

b) que no mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida no inciso anterior para abertura de iluminação permita a ventilação natural e permanente. Nos demais casos, apenas a metade da ventilação natural ora exigida poderá ser substituída por instalação de renovação mecânica de ar com capacidade mínima de 30,00m³ (trinta metros cúbicos) por hora, por pessoa, distribuída uniformemente pelo recinto, de acordo com as normas técnicas oficiais ou sistema equivalente;

c) que o pé-direito seja de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

d) que haja ampla visibilidade da tela ou palco por parte do espectador situado em qualquer um dos lugares. Para

demonstrar essa condição tornar-se-á a altura de 1,125m, para vista do espectador sentado, devendo a linha que liga o piso do palco ou a parte inferior da tela até a vista de cada espectador passar, pelo menos a 0,125m acima da do espectador da linha ou série anterior;

e) que o ângulo da visibilidade de qualquer lugar com o eixo perpendicular à tela ou boca de cena seja no máximo de 60°;

f) que existam obrigatoriamente no recinto cadeiras, poltronas ou similares;

g) para efeito do cálculo de capacidade das salas de espetáculo, considerar-se-á para pessoas sentadas 0,70m² (zero vírgula setenta metros quadrados) por pessoa, e para pessoas em pé 0,40m² (zero vírgula quarenta metros quadrados). Não serão computadas as áreas de circulação e hall.

Art. 262. Devem ser previstos espaços e/ou assentos reservados para pessoas com cadeira de rodas ou dificuldades de locomoção, idosos e obesos, conforme NBR 9050, localizados próximo às rotas acessíveis.

Art. 263. Nos teatros e cinemas, além dos circuitos de iluminação geral, dever existir um circuito de luzes e emergência com fonte de energia própria, quando ocorrer uma interrupção de corrente, as luzes de emergência deverão iluminar o ambiente o suficiente para permitir uma perfeita orientação dos espectadores.

Subseção I - Dos Teatros

Art. 264. As edificações para teatros e similares deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - o ponto no centro do plano para a linha de visão será tomado de 0,50m (cinquenta centímetros) acima do piso de palco e a profundidade de 3,00m (três metros) acima da boca de cena;

II - o ângulo da visibilidade de qualquer lugar com o eixo perpendicular à tela ou boca de cena, será no máximo de 60°;

III - a cobertura do palco deverá dispor de chaminé para ventilação e especialmente para tiragem dos gases quentes ou fumaça que se formam no espaço do palco;

IV - nas casas de espetáculo de lotação superior a 300 (trezentos) lugares, salvo as chamadas de arena, exigir-se-á que a boca de cena e todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósitos e camarins, que se comunicarem com o restante do edifício, sejam dotados de dispositivos de fechamento imediato, feito de material resistente ao fogo por 1 (uma) hora, no mínimo, como cortina de aço ou similar para impedir a propagação de incêndio;

V - o dispositivo de fechamento imediato, referido no inciso anterior deverá:

a) impedir que chamas, gases ou fumaça penetrem no recinto destinado ao público ou sala de espetáculos;

b) resistir à pressão horizontal, no seu centro, pelo menos de 25Kg/m² (vinte e cinco quilogramas por metro quadrado);

c) ser acionado por meio eletromecânico ou por gravidade, com maior velocidade no início de percurso e frenagem progressiva até o final do fechamento, sem choque;

d) ser também acionado por meios manuais.

VI - haverá depósito para cenários, guarda-roupas e outros materiais cênicos ou decorativos, com área pelo menos igual à 4,00m² (quatro metros quadrados), no mínimo. Esses depósitos não poderão ser localizados sob o palco;

VII - haverá camarins ou vestiários de uso coletivo que deverão pelo menos:

a) ser separados, em conjunto por sexo, dispondo cada conjunto de área total de 20,00m² (vinte metros quadrados), no mínimo;

b) ser providos de lavatórios, com água corrente, na proporção de um lavatório para cada 5,00m² (cinco metros quadrados), de área do conjunto de camarins;

c) dispor, em anexos ou em local próximo, de instalações sanitárias para uso de atores, devendo cada compartimento ser separado para cada sexo, contendo pelo menos lavatórios, vaso sanitário e chuveiro, com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) na proporção mínima de um conjunto de peças para cada 10,00m² (dez metros quadrados) ou fração da área de camarins ou vestiários;

VIII - se houver camarins ou vestiários de uso individual ou privativo deverão pelo menos;

a) ser separados para cada sexo;

b) ser um número mínimo de 5 (cinco), tendo cada um área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

c) ser dotado de lavatório com água corrente;

d) dispor de instalação sanitária privativa ou coletiva que preencham as mesmas condições e proporções constantes da alínea c do item anterior.

IX - os compartimentos destinados aos artistas, músicos, praticantes, serviços e empregados em geral, terão acesso para o exterior separado do destinado ao público.

Subseção II - Dos Cinemas

Art. 265. As edificações para cinema ou projeção similares deverão satisfazer, ainda, aos seguintes requisitos:

- I - a posição da tela e da cabina de projeção, bem como a disposição dos lugares deverá ser prevista de forma que:
 - a) o feixe luminoso da projeção fique sempre à distância vertical mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de qualquer ponto de piso da sala de espetáculo;
 - b) a largura da tela não seja inferior a 1/6 (um sexto) da distância que separa a tela da linha ou série mais distante de lugares;
 - c) as cadeiras ou poltronas não se localizem fora de zona, em planta, compreendida entre duas retas que partam das extremidades laterais da tela e firmem com este ângulo de 120°.
- II - salas de espetáculos, sejam plateia ou balcões, terão pisos praticamente planos e sem degraus sob cada linha ou série de lugares no sentido transversal da sala de espetáculos, podendo formar patamares no sentido longitudinal;
- III - a cabina de projeção deverá, pelo menos:
 - a) ter espaço suficiente para comportar duas máquinas;
 - b) ser construída de material resistente a pelo menos 4 (quatro) horas de fogo;
 - c) ser dotada de porta de acesso, que abrirá para fora e ser material resistente ao fogo, conforme recomendações das Normas Técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros de Goiás;
 - d) ser dotada de chaminé de comunicação direta com o exterior, construída de material resistente ao fogo, com seção transversal de 0,09 m²(nove centímetros quadrados) e elevada pelo menos a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima da cobertura dessa parte da edificação, conforme recomendações das Normas Técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros de Goiás;
 - e) ter as aberturas para visor e projeção protegidas por obturadores manuais;
 - f) não ter outras comunicações diretas com a sala de espetáculos e não ser as aberturas estritamente necessárias para visor e projeção;
- IV - a cabina deverá dispor, em local próximo, de instalação sanitária contendo pelo menos lavatório, vaso sanitário e chuveiro.

Art. 266. Para cinemas do tipo especial, com tela central, as normas ora estabelecidas serão ajustadas ao sistema de projeção, sempre de forma a resguardar as condições mínimas de segurança, higiene, conforto e visibilidade.

Seção V - Religiosos

Art. 267. Os edifícios para locais de reunião de fins religiosos destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I - templos religiosos (igrejas, capelas, santuários);
- II - salões de agremiações religiosas;
- III - salões de culto.

Art. 268. As edificações conterão, pelo menos, compartimentos ou ambientes ou locais para:

- I - ingresso ou espera;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - sanitários;
- IV - serviços;
- V - reunião.

Art. 269. As edificações deverão preencher, ainda, os seguintes requisitos:

- I - os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 2,00m (dois metros);
- II - o local de reunião deverá satisfazer às condições de compartimento de permanência prolongada.

Art. 270. Quando destinados a atividades exclusivamente religiosas, poderão ter apenas dois sanitários para uso do público separados por sexo e adaptáveis à pessoas com deficiência, conforme ABNT NBR 9050.

Art. 271. Se os edifícios religiosos abrigarem outras atividades compatíveis ao fim a que se destinam, como escolas, pensionatos, ou residência, deverão satisfazer também às exigências próprias previstas na respectiva norma específica deste Código.

CAPÍTULO VIII - ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 272. Será considerada edificação destinada à prestação de serviços educacionais, todo estabelecimento ou instituição de educação com espaços arquitetônicos organizados propostos para o ensino e a aprendizagem.

Parágrafo único. Conforme as suas características e finalidades, os estabelecimentos de ensino serão classificados conforme a [Lei Federal nº 9.394/96](#) e suas alterações, em:

- I - educação infantil;
- II - ensino fundamental;
- III - ensino médio e/ou profissionalizante;
- IV - ensino superior;
- V - ensino não seriado;
- VI - ensino especial.

Art. 273. Os edifícios de escola serão constituídos pelo conjunto administrativo, conjunto de serviços gerais e conjunto pedagógico os quais deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - conjunto administrativo:

- a) recepção, espera ou atendimento;
- b) diretoria;
- c) secretaria;
- d) reunião.

II - conjunto de serviços gerais:

- a) sanitários para alunos e empregados;
- b) refeições e/ou lanches;
- c) outros serviços como depósitos de limpeza, consertos.

III - conjunto pedagógico constituído, conforme programação específica de cada modalidade de ensino por:

- a) salas de aulas expositivas;
- b) salas especiais (artes - plásticas, laboratórios, bibliotecas, etc);
- c) área de esporte e recreação.

Parágrafo único. No cálculo das áreas mínimas exigidas para os compartimentos, ambientes ou locais do conjunto pedagógico será considerada a capacidade máxima da escola por período.

Art. 274. Os edifícios de escolas terão obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso, um compartimento, ambiente ou local de recepção ou atendimento do público em geral, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).

Art. 275. As áreas de acesso e circulação, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas por este Código, deverão satisfazer os seguintes requisitos.

I - os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - as escadas e/ou rampas de uso comum ou coletivo além de observar o que, determina este Código, obedeceram a [Lei Estadual 15.802/2006](#), as Normas Técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar, assim como a ABNT NBR 9050.

Art. 276. Os edifícios de que trata este Capítulo deverão contar, com acesso nas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos os seguintes compartimentos:

I - refeitório e/ou cantina, copa e cozinha tendo, em conjunto, área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos do conjunto pedagógico. Em qualquer caso, haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);

II - despensa ou depósito de gêneros com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) ou fração da área total mencionada no item anterior. Em qualquer caso haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - depósito de material de limpeza, consertos e outros fins com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), quando a área total de construção for igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a área mínima do depósito poderá ser reduzida para 2,00m² (dois metros quadrados),

IV - compartimento de administração, registro, secretarias, contabilidade e outras funções similares. A soma das áreas desses compartimentos não deverá ser inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados), podendo cada uma ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);

V - salas para os professores com área mínima de 14,00m² (quatorze metros quadrados).

VI - sanitários contendo vaso sanitário e lavatório, contendo pelo menos um sanitário adaptado por pavimento e com acesso independente dos demais, de acordo com a ABNT NBR 9050.

VII - instalações sanitárias providas de chuveiros para uso dos alunos próximo do local destinado à prática de esporte e recreação e terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento para vestiário com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) de área total dos compartimentos do conjunto pedagógico, em qualquer caso, a área mínima do compartimento será de 8,00m² (oito metros quadrados);

VIII - em qualquer hipótese, a distância de qualquer compartimento do conjunto pedagógico até a instalação sanitária

e o vestiário não deverá ser superior a 50,00m (cinquenta metros).

Art. 277. Os compartimentos do conjunto pedagógico observarão as seguintes exigências:

- I - a relação entre as áreas da abertura iluminada e do piso do compartimento não será inferior a 1/5 (um quinto);
- II - não terão, profundidade superior a duas vezes a largura;
- III - terão pé-direito de 3,00m (três metros) no mínimo.

Parágrafo único. nas salas de aulas é obrigatória a iluminação unilateral pela esquerda dos alunos, sendo admitida a iluminação zenital quando adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento.

Art. 278. Os espaços abertos destinados a esportes e recreação deverão ficar junto aos espaços cobertos (ou ginásios) e serão devidamente isolados, iluminados e ventilados.

Art. 279. Os edifícios de escola deverão dispor de local de reunião, como anfiteatro ou auditório, com área correspondente ao número previsto de alunos multiplicado por 0,50m² (zero vírgula cinquenta metros quadrados), com o mínimo de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados). Junto a este haverá instalações sanitárias para alunos e público obedecendo a ABNT NBR 9050. Este local deverá permitir a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 8,00 (oito metros)

Art. 280. Além do disposto neste Capítulo, deverão ser observadas as especificações constantes do Conselho Estadual de Educação de Goiás (Resolução CEE/CP N. 5, de 10 de junho de 2011), da [Lei Estadual 15.802/2006](#), Normas Técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás e norma de acessibilidade ABNT NBR 9050.

Seção II - Educação Infantil

Art. 281. As edificações destinadas à educação infantil e similares deverão satisfazer ainda às seguintes condições:

I - a edificação deverá ter um único pavimento, admitindo-se em níveis diferentes quando se tratar de solução natural em face da topografia do terreno. Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desníveis superiores a 2,00m (dois metros);

II - as salas de aulas expositivas terão área correspondente a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno com mínimo de 56,00m² (cinquenta e seis metros quadrados) e forma tal que permitirá a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros);

III - as salas de trabalhos manuais terão área correspondente a 2,00m² (dois metros quadrados) por aluno com o mínimo de 32,00m² (trinta e dois metros quadrados) e forma que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

IV - o espaço descoberto destinado a esporte e recreação terá área correspondente a 4,00m² (quatro metros quadrados) por aluno, com mínimo de 50m² (cinquenta metros quadrados);

V - o espaço coberto para recreação terá área correspondente a 1,50m² (um vírgula cinquenta metros quadrados) por aluno com o mínimo de 30,00m² (trinta metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com 4,00m² (quatro metros quadrados) de diâmetro.

Seção III - Ensino Fundamental

Art. 282. As edificações de escolas de ensino fundamental, além de atender ao disposto na Seção I deste Capítulo, terão no máximo 2 (dois) pavimentos (sendo térreo mais um pavimento), onde:

I - admite-se a existência de andar abaixo do nível do solo quando nenhum ponto de sua laje de cobertura ficar acima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do terreno natural e quando destinado exclusivamente a estacionamento de veículos ou constituir porão ou subsolo sem aproveitamento para fins de habitação ou permanência humana;

II - em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desníveis superiores a 9,00m (nove metros)

Art. 283. O conjunto pedagógico será constituído de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - aulas expositivas com área correspondente a 1,50m² (um vírgula cinquenta metros quadrados) por aluno, com mínimo de 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados) e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 5,00 (cinco metros);

II - artes gráficas com área correspondente a 3,00m² (três metros quadrados) por aluno, com um mínimo de 56,00m² (cinquenta e seis metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 6,00m² (seis metros quadrados).

III - laboratórios com área correspondente a 2,30m² (dois vírgula trinta metros quadrados) por aluno, com um mínimo de 56,00m² (cinquenta e seis metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 5,00m (cinco metros);

IV - esporte e recreação em espaço descoberto com área correspondente a 4,00m² (quatro metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 200m² (duzentos metros quadrados);

V - esporte e recreação em espaço coberto (ou ginásio) com área correspondente a 2,00m² (dois metros quadrados) por aluno, com um mínimo de 100,00m² (cem metros quadrados) e pé-direito de 5,00m (cinco metros).

Seção IV - Ensino Médio e/ou Profissionalizante

Art. 284. As edificações de escolas de ensino médio e/ou profissionalizante, além de atender ao disposto na Seção I deste Capítulo, não terão limitação quanto ao número de pavimentos, mas deverão ser observadas as condições de segurança, circulação e serviço de elevadores para todos os usuários, conforme disposto neste Código e norma de acessibilidade ABNT NBR 9050, além das normas técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás.

Art. 285. O conjunto pedagógico será constituído de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - aulas expositivas com área correspondente a 1,50 m² (um vírgula cinquenta metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 5,00m (cinco metros);

II - habitações em área específica obedecendo aos planos curriculares estabelecidos pelo Plano Estadual de Educação de Goiás;

III - biblioteca com área mínima de 56,00m² (cinquenta e seis metros quadrados) destinada aos usuários e área mínima de 28,00m² (vinte e oito metros quadrados) destinada ao preparo, catalogação e balcão de empréstimo;

IV - esporte e recreação em área aberta correspondendo a 4,00 m² (quatro metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 200,00m² (duzentos metros quadrados);

V - esporte e recreação em espaço coberto (ou ginásio) com área correspondente a 2,00m² (dois metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 100,00m² (cem metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 100,00m² (cem metros quadrados).

Seção V - Ensino Superior

Art. 286. As edificações destinadas a ensino superior serão aplicadas as disposições constantes na Seção I, deste Capítulo, devendo estas, ainda atender as normas fixadas pelo Ministério da Educação e Cultura para este fim.

Seção VI - Ensino Não Seriado

Art. 287. Os edifícios destinados a ensino não seriado ou livre, caracterizado pela menor duração do curso e por serem ministradas aulas isoladas compreendem os cursos preparatórios, cursos supletivo, datilografia e estenografia, desenho e decoração, danças, programação de dados, autoescolas e outros.

Art. 288. Os edifícios cujas áreas de construção sejam superiores a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) deverão atender, no que couber em função da utilização a que se destinam.

CAPÍTULO IX - OFICINAS E INDÚSTRIAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 289. Os edifícios e instalações de oficinas e indústrias destinam-se às atividades de manutenção, consertos ou confecções, bem como de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais, que não acarretam nenhum prejuízo ao meio ambiente.

Art. 290. Na solicitação do uso do solo quanto às restrições urbanísticas, deverá ser informado a qual tipo de estabelecimento se destinará o uso da edificação, para que seja verificada a necessidade de licenciamento ambiental e as restrições ambientais aplicáveis.

Art. 291. Conforme suas características e finalidades as oficinas e indústrias classificam-se em:

I - oficinas;

II - indústrias em geral.

Parágrafo único. Quando as edificações se destinarem a mais de uma das finalidades mencionadas neste artigo deverão obedecer às exigências das respectivas normas específicas.

Art. 292. As edificações para oficinas e indústrias deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais

para:

- I - recepção, espera ou atendimento do público;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - trabalho;
- IV - armazenagem;
- V - administração e serviços;
- VI - sanitários;
- VII - vestiários;
- VIII - acesso e estacionamento de veículos;
- IX - pátio de carga e descarga.

Art. 293. A soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, atendimento do público, espera, escritório ou administração, serviços e outros fins de permanência prolongada, quando houver, não será inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), podendo cada um conter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 294. Os estabelecimentos deverão dispor, mediante acessos por espaços de uso comum ou coletivo de:

- I - instalações sanitárias para uso dos empregados em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos. Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho;
- II - Compartimentos para vestiários na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 3,00m² (três metros quadrados);
- III - depósitos de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

Art. 295. As oficinas e indústrias com área total de construção superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados) deverão ainda dispor de:

- I - compartimento de refeições com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados). Serão dotados de lavatórios na proporção mínima de 1 (um) para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) ou fração da área do compartimento, quando distarem mais de 50,00 (cinquenta metros) das instalações sanitárias;
- II - copa, cozinha com área, em conjunto, na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) ou fração de área total de construção respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);
- III - despensa ou depósito de gêneros alimentícios com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) ou fração da área total de construção respeitada a área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único. Para o correto dimensionamento da cozinha, observar no Capítulo IV, Seção I, dos Restaurantes, art.186 e também as normas vigentes da Vigilância Sanitária.

Art. 296. A estrutura, as paredes e os pavimentos da edificação deverão ser de material resistente ao fogo, conforme Normas Técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás ([Lei Estadual 15.802/2006](#)). As paredes situadas nas divisas do imóvel deverão elevar-se pelo menos, 1,00m(um metro) acima das coberturas.

§ 1º Eventuais compartimentos, ambientes ou locais de equipamento, manipulação ou armazenagem que apresentem características inflamáveis ou explosivos, deverão satisfazer as exigências do Capítulo IX destinados a inflamáveis e explosivos e Normas Técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás ([Lei Estadual 15.802/2006](#)).

§ 2º Conforme a natureza dos equipamentos de processamento da matéria prima ou do produto utilizado, deverão ser previstas instalações especiais de proteção ao fogo, tais como chuveiro e alarmes automáticos de acordo com as normas técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás ([Lei Estadual 15.802/2006](#)).

§ 3º O projeto de arquitetura deverá estar de acordo com a [Lei 15.802/2006](#) do Corpo de Bombeiros Militar e suas Normas Técnicas vigentes, e aprovados pelo mesmo.

Art. 297. As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho ou atividades terão área correspondente a pelo menos 1/6 (um sexto) da área do compartimento, que deverá satisfazer as condições de permanência prolongada.

§ 1º Quando forem utilizadas na iluminação estruturas tipo Shed, as aberturas deverão ficar voltadas para direção situada entre os rumos do quadrante Sul e Leste.

§ 2º No mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida para abertura de iluminação deverá permitir a ventilação natural permanente.

§ 3º Quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, compartimento deverá dispor de instalações de renovação de ar condicionado, que atenda aos seguintes requisitos:

I - a renovação mecânica do ar terá capacidade mínima de 50,00m³ (cinquenta metros cúbicos) por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;

II - o condicionamento do ar levará em conta a lotação, a temperatura ambiente e a sua distribuição pelo recinto conforme as normas técnicas oficiais.

Art. 298. Conforme a natureza do trabalho ou atividade, o piso deverá ser protegido por revestimento especial e feito de forma a suportar as cargas das máquinas e equipamento, bem como não transmitir vibrações nocivas a partes vizinhas.

Art. 299. Nas edificações destinadas a oficinas e indústrias, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - nas instalações elétricas, o circuito de alimentação para as máquinas e equipamentos serão separados dos circuitos de iluminação, podendo apenas a entrada geral de alimentação ficar em comum;

II - as instalações geradoras de calor, que ficarão afastadas pelo menos 1,00 (um metro) das paredes vizinhas, serão localizadas em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante, de modo a evitar a excessiva propagação do calor;

III - quando se utilizarem matéria prima ou suprimentos auxiliares de fácil combustão, as fornalhas serão ligadas à estufas, ou chaminés, que deverão estar localizadas externamente ao edifício ou, se internamente, em compartimento próprio e especial com tratamento no inciso anterior;

IV - as chaminés deverão ter altura que ultrapasse, no mínimo 5,00m (cinco metros) a edificação mais alta, em um raio de 50,00m (cinquenta metros) e dispor de Câmaras de lavagem dos gases de Combustão e detentoras de fagulhas;

V - os espaços de circulação das pessoas e dos materiais, de instalações das máquinas e equipamentos de armazenagem das matérias primas e produtos, e de trabalho ou atividades serão dispostos de forma a que sejam respeitadas as normas de proteção à segurança e à higiene dos empregados;

VI - adotar-se-ão medidas construtivas e instalações de equipamentos próprios para o devido controle de emissão de gases, vapores, poeiras, fagulhas e outros agentes que possam ser danosos ao trabalho ou atividade nos recintos, prejudicando a saúde dos empregados e ao meio ambiente, de acordo com as normas ambientais pertinentes;

VII - adotar-se-ão igualmente providências para evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam danosos à saúde ou bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou colocarem risco a segurança de pessoas ou propriedades, de acordo com as normas ambientais pertinentes;

VIII - será obrigatória a exigência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais;

IX - as máquinas ou equipamentos deverão ser instalados com as precauções convenientes para reduzir a propagação de choques, vibrações ou trepidações, evitando a sua transmissão às partes vizinhas, de acordo com as normas ambientais pertinentes;

X - conforme a natureza e volume do lixo ou dos resíduos sólidos da atividade, deverão ser adotadas medidas especiais para a sua remoção, e destino final sem comprometer o meio ambiente, de acordo com as normas ambientais pertinentes.

§ 1º Para efeito de aplicação dos itens V a IX deste artigo, serão considerados o plano de atividade industrial, com base na posição e tipo das máquinas utilizadas, o processo de fabricação bem como as especificações das matérias-primas, suprimentos consumidos e ainda os subprodutos.

§ 2º Serão obedecidas ainda as normas técnicas oficiais em especial as que dispõem, respectivamente, sobre condições de segurança e higiene, controle da poluição interna e externa, isolamento e condicionamento acústico, de transmissão de vibrações e de renovação do lixo.

Seção II - Oficinas

Art. 300. Os edifícios de oficinas destinam-se, entre outras, às seguintes atividades:

I - serralheria;

II - mecânica, consertos e reparos de veículos e máquinas;

III - recauchutagem de pneus;

IV - usina de concreto ou asfalto;

V - gráfica, tipografia e litografia;

VI - estúdios de T.V, rádio e comunicações;

VII - estúdios cinematográficos e fotográfico;

VIII - artigos de couro;

IX - lavandeira e tinturaria industrial;

X - carpintaria;

XI - oficina de montagem de equipamento eletrônico.

Art. 301. Os edifícios de oficina deverão obedecer ainda às seguintes disposições, além das estabelecidas na seção anterior:

- I - as oficinas de manutenção, reparo ou conserto de veículos no local de trabalho ou de espera dentro do imóvel;
- II - se a oficina possuir serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio e com equipamento adequado para proteção dos empregados e para evitar a dispersão, para setores vizinhos, das emulsões de tinta, solventes e outros produtos.

Art. 302. Quando existirem nas oficinas, serviços de lavagem, abastecimento e lubrificação, estes deverão obedecer às normas relativas a postos de abastecimento.

Art. 303. As oficinas deverão ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), salvo os compartimentos destinados à administração, almoxarifado, vestiário e sanitários.

Seção III - Indústrias em Geral

Art. 304. Os edifícios de indústria que destinam aos serviços de transformação, beneficiamento ou desdobramento de matérias-primas em produtos acabados ou semiacabados, bem como aos serviços de montagem, acoplagem e similares. Compreendem as atividades abaixo relacionadas:

- I - indústria metalúrgica e mecânica;
- II - indústria de transformação de madeira;
- III - indústria de transformação de papel e papelão;
- IV - indústria de mobiliário;
- V - indústria de vestuário, de artefatos de tecidos e Calçados.
- VI - Gráfica.

Art. 305. Os edifícios de indústrias sujeitos a normas adicionais mais específicas, são objetos de disposição das seções subsequentes deste Capítulo.

Seção I - Indústria de Produtos Alimentícios

Art. 306. As indústrias de produtos alimentícios destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I - indústrias de produtos alimentícios;
- II - indústria de gelo;
- III - matadouros;
- IV - industrialização do leite laticínios e produtos derivados;
- V - fabricação de pão, massas, doces, conservas e similar.
- VI - torrefação de café.

Art. 307. Nas edificações destinadas a atividades de que trata esta seção, os compartimentos para fabricação, manipulação acondicionamento, depósito de matérias-primas ou de produtos alimentícios, bem como para atividades acessórias deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - terão piso e paredes, pilares ou colunas revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente e frequentes lavagens até a altura mínima de 2,00m (dois metros);
- II - deverão dispor de pia com água corrente e de ralo para escoamento de água de lavagem do piso;
- III - os depósitos ou despensas de matéria-prima deverão estar diretamente ligados ao compartimento do trabalho e ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);
- IV - terão instalações de renovação de ar com capacidade mínima de renovação do volume de ar do compartimento por hora, ou sistema equivalente;
- V - terão portas com dispositivos adequados que as mantenham permanentemente fechadas.

§ 1º Os compartimentos destinados a venda, atendimento público ou consumação deverão ter, pelo menos, pia com água corrente e o piso conforme disposto no item I do artigo anterior.

§ 2º Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigias e a residência do zelador, não poderão estar em comum com os compartimentos destinados à consumação, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matéria prima ou gêneros e guarda de produtos acabados, nem ter com estes, comunicação direta.

Art. 308. Os matadouros deverão satisfazer as normas da Vigilância Sanitária e Ambientais, e ainda as seguintes condições:

- I - as instalações, compartimentos ou locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios deverão ser separados

dos utilizados no preparo de substâncias não comestíveis e também daqueles em que forem trabalhadas as carnes e derivados;

II - haverá, afastado no mínimo 80,00 (oitenta metros) dos compartimentos ou instalações de preparo, manipulação, acondicionamento, conserva e armazenamento, local apropriado para separação e isolamento de animais suspeitos de doenças;

III - haverá compartimento para necropsias com as instalações necessárias e incinerador em anexo, para cremação das carnes viscerais e das carcaças condenadas;

IV - as dependências principais do matadouro frigorífico, tais como sala de matança, triparia, sala de fusão e refinação de gorduras, sala de salga ou preparo de couros e outros subprodutos, deverão ser separadas uma das outras.

Art. 309. Os matadouros avícolas, aos quais as exigências relativas aos matadouros em geral, previstas no artigo anterior e adaptadas às condições peculiares ao produto devem dispor ainda de:

I - locais para separação das aves em lotes;

II - compartimento para matança com área mínima de 20,00m(vinte metros quadrados);

III - tanques apropriados para a lavagem e preparo dos produtos.

Art. 310. As indústrias de conservas de carnes, e produtos derivados deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

I - os compartimentos, instalações e dependências serão separadas segundo a natureza do trabalho e o gênero da matéria-prima e do produto;

II - os fogões ou fornos serão providos de coifas e exaustores que garantam a tiragem de ar quente e fumaça, bem como chaminés, se for o caso;

III - não será permitida a utilização de tanques nem depósitos com revestimento de cimento para guarda ou beneficiamento de carnes e gorduras.

Art. 311. Não poderão ser construídas ou instaladas casas de carnes, açougues ou congêneres, junto aos matadouros frigoríficos e às demais indústrias de carnes e derivados.

Art. 312. As edificações destinadas à usinas de beneficiamento, refrigeração, industrialização e entrepostos de leite e derivados, deverão guardar afastamento mínimo de 3,00m (três metros), das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros, se não houver maiores recuos estabelecidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo vigente.

Parágrafo único. Nas edificações de que trata este artigo, as plataformas de recebimento e expedição do leite deverão ser devidamente abertas.

Art. 313. As edificações destinadas a usina de beneficiamento de leite terão ainda instalações, compartimentos ou locais para funcionamento independente das seguintes atividades:

I - recebimento e depósito de leite;

II - beneficiamento;

III - câmaras frigoríficas;

IV - lavagem e esterilização do vasilhame;

V - depósitos de vasilhames;

VI - expedição.

§ 1º Os compartimentos de beneficiamento do leite não poderão ter comunicação direta com os depósitos de lavagem e esterilização de vasilhame nem com os de maquinaria.

§ 2º As edificações para postos de refrigeração de leite, além do disposto neste Artigo, terão ainda instalações destinadas exclusivamente a esta finalidade.

Art. 314. As edificações para a fabricação de laticínios deverão conter ainda, conforme o tipo de produto industrializado, instalações, compartimentos ou locais destinados às seguintes atividades:

I - recebimento e depósito de matéria-prima;

II - laboratório

III - fabricação;

IV - acondicionamento.

Art. 315. Nas edificações de que trata esta Seção, os compartimentos das instalações sanitárias e dos vestiários deverão ficar totalmente separados dos destinados a beneficiamento, preparo, manipulação, armazenamento e a outras funções similares, as quais devem ser ligadas por acesso coberto, e de acordo com a ABNT NBR 9050.

Art. 316. As edificações para o fabrico de pão, massas e congêneres deverão ter, ainda, instalações, compartimentos ou locais para:

- I - recebimento e depósito de matéria - prima;
- II - fabricação;
- III - acondicionamento;
- IV - expedição;
- V - depósito de combustível.

Parágrafo único. As edificações de que trata este artigo, deverão ainda aos seguintes requisitos:

- a) os depósitos de matéria-prima ou de produtos ficarão contíguos aos locais de trabalho e observarão os mesmos requisitos exigidos para estes;
- b) os depósitos de combustível deverão ficar em local separado dos locais de trabalho e dos depósitos de gêneros alimentícios, e instalados de modo a que não prejudiquem a higiene e o asseio das instalações;
- c) nas fábricas de massas ou congêneres, a secagem dos produtos será feita por meio de estufa ou de câmara de secagem, que terá piso, paredes, pilares ou colunas bem como as aberturas.

Art. 317. As edificações para as fábricas de gelo deverão satisfazer ainda às seguintes exigências:

- I - terão compartimentos ou locais destinados exclusivamente à instalação de máquinas;
- II - os acessos às câmaras de refrigeração deverão ser feitos por meio de antecâmaras.

Art. 318. As edificações para a torrefação de café somente podem ser usadas para este fim, não sendo permitido no local nenhuma outra atividade ainda que relacionada com produtos alimentícios.

§ 1º As edificações de que trata este artigo deverão conter instalações, compartimentos ou locais para:

- I - recebimento e depósito de matéria-prima;
- II - torrefação;
- III - moagem e acondicionamento;
- IV - expedição;
- V - depósito de combustível.

§ 2º As edificações serão providas de chaminés, na forma prevista nesta Lei, devidamente munidas de aparelhos de aspiração e retenção de fuligem de películas ou resíduos da torrefação de café, bem como de dispositivos para retenção do odor característico.

Seção V - Indústrias Químicas

Art. 319. As indústrias de produtos químicos possuirão, no mínimo, as seguintes dependências:

- I - salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos;
- II - acondicionamento e expedição;
- III - laboratórios;
- IV - vestiários e instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação direta com as dependências dos itens I e III ;
- V - escritórios.

Art. 320. As fábricas de produtos químicos deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências, as condições seguintes:

- I - pisos em cores claras, resistentes, não absorventes de gordura, inatacáveis pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declividade;
- II - paredes revestidas, do piso ao teto, de azulejos claros vidrados, ou de material de qualidade equivalente;
- III - pia com água corrente;
- IV - bancas destinadas à manipulação, revestidas de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Parágrafo único. As exigências acima não são obrigatórias para os escritórios e as salas de acondicionamento e expedição.

CAPÍTULO X - INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 321. Os edifícios e instalações de inflamáveis e explosivos destinam-se à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, uns e outros em estado sólido, líquido ou gasoso.

§ 1º Consideram-se inflamáveis:

- I - algodão;
- II - fósforo e materiais fosforados;
- III - gasolina e demais derivados do petróleo;
- IV - éteres, alcoóis, aguardentes e óleo em geral;
- V - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

VI - toda e qualquer outra substância que tenha seu ponto de inflamabilidade abaixo de 135°C.

§ 2º Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas;

VII - corpos de composição química definida ou as misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, possam produzir reações exotérmicas instantâneas dando como resultado a formação de gases superaquecidos, ou, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

§ 3º Segundo suas características e finalidades, as edificações ou instalações de que trata este Capítulo classificam-se em:

a) depósitos de inflamáveis;

b) depósitos de produtos químicos agressivos.

§ 4º Além das exigências deste Capítulo as edificações deverão observar as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade da Corporação de Combate à Incêndio.

§ 5º Não estão sujeitos às exigências deste Capítulo os reservatórios de combustíveis que fizerem parte integrante dos motores de combustão interna, ficando a eles aderente, bem como as autoclaves destinadas à função de materiais gordurosos, limpeza a seco e instalações congêneres, desde que apresentem capacidade limitada e condições adequadas fixadas pelas normas técnicas oficiais.

Art. 326. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, nenhum depósito de inflamável explosivo ou produto químico agressivo poderá ser construído ou instalado sem prévio exame e pronunciamento das autoridades competentes, Corpo de Bombeiros, e Polícia Federal, especialmente quanto à localização, ao isolamento e às condições especiais de construção, dos equipamentos ou instalações, bem como sobre as quantidades máximas de cada espécie.

§ 1º A instalação de estabelecimentos onde se pretenda comercializar inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munições ou materiais similares ficam igualmente sujeitos a todas as exigências deste artigo.

§ 2º A secretaria Municipal de Obras, através de seu departamento específico poderá, a qualquer tempo, ordenar a execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias à proteção das pessoas, propriedades e logradouros públicos.

§ 3º O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionado o tipo de inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação e deverá ser avaliado pelo CDU (Conselho de Desenvolvimento Urbano).

§ 4º A aprovação do projeto por parte da Secretaria de Obras ficará condicionada à prévia aprovação do Corpo de Bombeiro Militar de Goiás, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Polícia Federal e parecer do CDU (Conselho de desenvolvimento Urbano.).

Art. 327. Devido à sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1º As edificações ou instalações, sem prejuízo do estabelecido na Lei de Zoneamento e Uso do Solo vigente, terão seus afastamentos determinados conforme [Lei Estadual 15.802/2006](#) e suas Normas Técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, obedecendo as distâncias mínimas de:

a) 10,00m (dez metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do imóvel;

b) 10,00 (dez metros) do alinhamento dos logradouros.

§ 2º Para quantidades superiores a 10.000 kg (dez mil quilogramas) ou 100,00m³ (cem metros cúbicos), os afastamentos serão no mínimo de 25,00m (vinte e cinco metros.)

Art. 328. As edificações deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais para:

I - recepção, espera ou atendimento público;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - armazenagem;

IV - serviços, inclusive de segurança;

V - sanitários e serviços;

VI - vestiário;

VII - pátio de carga, descarga e estacionamento.

§ 1º Se houver fabricação ou manipulação, o estabelecimento deverá conter ainda compartimentos, ambientes ou locais para:

- a)** armazenagem da matéria-prima;
- b)** trabalho;
- c)** administração;
- d)** refeitório.

§ 2º As atividades previstas nos itens V e VI do parágrafo 1º, do artigo 321 e nas letras "a", "b" e "d" do parágrafo 1º, do artigo 328, deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

Art. 329. Observar-se-á ainda o seguinte:

I - o acesso ao estabelecimento será feito através de um só portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos; poderá haver mais de um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou portaria;

II - será obrigatória a instalação de aparelhos de alarme de incêndio, ligados ao local da recepção do vigia ou guarda;

III - haverá instalações e equipamentos especiais de proteção ao fogo, que levarão em conta a natureza dos materiais de combustão, do material a ser utilizado como extintor, bem como as instalações elétricas e indústrias previstas, tudo de acordo com as normas da autoridade competente;

IV - os edifícios, pavilhões ou locais destinados a manipulação, transformação, reparos, beneficiamento ou armazenagem de matérias-primas ou produtos serão protegidos contra descargas elétricas atmosféricas, os tanques metálicos e as armaduras de concreto armado serão ligados eletricamente à terra;

V - haverá suprimento de água sob pressão, proveniente de rede urbana ou de fonte própria, os reservatórios terão capacidade proporcional à área total da construção, bem como ao volume e natureza do material armazenado ou manipulado.

Art. 330. Qualquer edifício onde tenham de ser armazenados mais de 2000L (dois mil litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, deverá ter, obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixos armados em caixilhos metálicos, que garantam a ventilação permanente.

Art. 331. Nos compartimentos ou locais destinados às seções manipulação, reparos, transformação, beneficiamento ou armazenagem de matéria-prima ou produtos acondicionados em vasilhames ou não, serão observadas as seguintes condições.

I - o pé-direito não será inferior a 4,00m (quatro metros), nem superior a 6,00 (seis metros) e a área compartimento, pavilhado ou local não será inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados) nem deverá apresentar dimensões no plano horizontal, inferior a 6,00m (seis metros);

II - os compartimentos locais integrantes da mesma seção serão separados dos pertencentes a outros por meio:

a) de paredes com resistência ao fogo de 4(quatro) horas no mínimo, e que deverão elevar-se no mínimo até 1,00m (um metro) acima da cobertura, calha ou rufo;

b) de completa interrupção dos beirais, vigias, terças e outros elementos constitutivos do teto ou da cobertura.

III - as faces internas das paredes do compartimento serão de material liso, impermeável e incombustível;

IV - o piso será constituído de uma camada de, no mínimo 0,07m(sete centímetros) de concreto, com superfície lisa, impermeabilizada e isenta de fendas ou trincas, e terá declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento) sendo provido de sistema de drenos, para escoamento e recolhimento dos líquidos;

V - as portas de comunicação entre as seções ou de comunicação destas com os outros ambientes ou compartimentos, terão resistência ao fogo de 1h30min (uma hora e trinta minutos) no mínimo.

VI - as portas para o exterior deverão abrir no sentido de saída dos pavilhões.

Art. 332. As edificações e instalações de que trata o presente Capítulo, além do disposto nos artigos constantes do mesmo, deverão obedecer às normas técnicas oficiais referentes à matéria.

CAPÍTULO XI - DAS CAIXAS DE INFILTRAÇÃO / DETENÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 333. As caixas de infiltração ou detenção de águas pluviais devem seguir as seguintes diretrizes:

I - os dispositivos de recarga/detenção das águas pluviais deverão atender às normas sanitárias vigentes e obedecer a profundidade de, no máximo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do lençol freático, sendo vedada a impermeabilização numa faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das laterais, de modo a garantir a infiltração multilateral das águas pluviais, conforme croquis constantes dos Anexos IV e V;

II - a escolha do dispositivo a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar fundamentada em ensaios de percolação e sondagem com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART, comprovando o atendimento ao disposto no inciso anterior e a capacidade de recarga/detenção, que deve ser definida com a aplicação da seguinte fórmula:

$$V = 0,2 \times AT \times C \times T$$

Em que:

- a)** V = Volume do reservatório em m³ (metros cúbicos);
- b)** AT = Área total do terreno em m² (metros quadrados);
- c)** C = Constante, adotar 0,06 m/h (metros por hora);
- d)** T = Tempo de duração, considerar 1h (hora).

§ 1º Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos impermeabilizados em geral ao(s) dispositivo(s) de recarga/detenção das águas pluviais, de modo que a água precipitada não seja lançada diretamente para ruas e sarjetas.

§ 2º O volume que exceder a capacidade dos dispositivos deverá ser despejado por gravidade na rede pública de drenagem através das sarjetas.

§ 3º O aproveitamento da água deve ocorrer com finalidades não potáveis, atendidas as Normas Brasileiras Regulamentadoras NBR, vigentes e aplicáveis à espécie e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável.

§ 4º As localizações dos dispositivos de recarga/detenção das águas pluviais, bem como o cálculo do seu volume e detalhamento da caixa, deverão estar descritos nos projetos e memoriais elaborados por profissional habilitado com a devida ART e/ou RRT, conforme exigir cada caso, a fim de serem aprovados pelo órgão municipal competente, estando sua implantação condicionada à emissão de Habite-se

TÍTULO IV - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 334. São passíveis de penalidades o profissional e/ou empresa responsável pelo projeto arquitetônico e complementares, o profissional e/ou empresa responsável técnica pela execução de edificação, o profissional e/ou empresa responsável pela construção (construtor), o proprietário das edificações e o (s) servidor(es) público(s) responsáveis pela Secretaria Municipal de Obras e o Departamento de Fiscalização e Posturas.

Art. 335. Quando o infrator dos dispositivos do Código de Edificações for responsável pelo projeto arquitetônico alterado da forma original aprovado pelos órgãos competentes das edificações, ou o responsável por sua construção, ser-lhe-ão aplicáveis as seguintes penalidades:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - suspensão;
- IV** - exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados na Prefeitura;
- V** - embargo das obras;

VI - demolição parcial ou total das obras quando não passíveis de regularização ou que coloquem em risco a segurança dos usuários diretos e/ou indiretos.

§ 1º Quando se verificarem irregularidades em projeto ou na construção de obras que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que ele(a) pertença e que tenha com ele(a) responsabilidade solidária.

§ 2º Quando o infrator for a empresa responsável pela elaboração do projeto ou pela execução de edificação de qualquer tipo as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nos itens I a VI do presente artigo.

§ 3º As penalidades discriminadas no presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 4º A Secretaria Municipal de Obras, através de seu órgão competente, representará ao Conselho fiscalizador profissional competente (CREA, CAU e CFT), contra o profissional ou empresa que, no exercício de suas atividades profissionais, violar as disposições do Código de Edificações e da Legislação Federal em vigor concernente à matéria, que não esteja compatível com o projeto arquitetônico aprovado.

§ 5º O (s) servidor (es) público (s) das Secretaria Municipal de Obras e Departamento de Fiscalização, que infringir qualquer artigo deste Código de Edificações, após as devidas comprovações, estarão sujeitos as sanções previstas, de advertência, suspensão e exclusão dos quadros municipais, a bem do serviço público.

Art. 336. Quando o infrator do Código for o proprietário das obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - embargo das obras;
- IV** - demolição parcial ou total, das obras;
- V** - cassação da licença para a edificação.

Parágrafo único. As penalidades específicas nos itens de I a V serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na construção de obras pertencentes a empresas concessionárias de serviço públicos, federais, estaduais e municipais.

Art. 337. Verificada a infração a qualquer dos dispositivos do projeto arquitetônico aprovado, que não obedeça as regras do Código de Edificações, será lavrado imediatamente o respectivo auto de infração, por servidor público municipal competente, em que se colherá a assinatura do infrator ou o motivo alegado para a sua recusa.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade por falta grave, em caso de erros ou excessos cometidos.

§ 2º Nos casos em que o infrator se recusar a assinar o auto de infração serão tomadas as devidas providências visando comprovar seu conhecimento do Auto.

§ 3º O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido à autoridade competente.

Art. 338. O profissional e a empresa suspensos ou excluídos do registro de profissionais e empresas legalmente habilitados na Prefeitura, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras de qualquer tipo, nem prosseguir nas que tiverem executando, enquanto vigorar a penalidade.

§ 1º É facultado ao proprietário da obra embargada, por força da penalidade aplicada ao profissional ou empresa responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou empresa.

§ 2º Quando se verificar a substituição do profissional ou empresarial na forma do parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após este assinar sua assinatura no requerimento apresentado pelo proprietário do imóvel e for apresentado os termos de responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT) emitidos pelo Conselho Profissional competente (CREA, CAU ou CFT), bem como Certidão Negativa de débitos do profissional que está assumindo a nova responsabilidade técnica sobre a execução da obra.

Art. 339. Compete aos órgãos próprios do Município, a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido o CDU.

Parágrafo único. Julgadas procedentes as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da empresa ou do proprietário infratores.

Art. 340. A aplicação das penalidades referidas nesta Lei não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do [Código Civil](#).

CAPÍTULO II - DAS ADVERTÊNCIAS

Art. 341. A penalidade de advertência pode ser aplicável ao profissional responsável pelos projetos e execução da obra, à empresa ou ao proprietário.

Parágrafo único. A advertência será aplicada quando for apresentado projeto em flagrante desacordo com as disposições do Código de Edificações ou com a legislação sobre o uso do solo do local a ser edificado.

CAPÍTULO III - DAS MULTAS

Art. 342. As multas aplicáveis ao profissional, ao proprietário ou empresa responsável por projeto ou pela execução de obra serão previstas no Código Tributário do município, comprovadas as seguintes situações:

I - ao proprietário por falsear ou por viciar projeto aprovado, introduzindo e construindo ilegalmente ampliações de qualquer espécie;

II - ao proprietário que iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem o devido Alvará de Licença para Construção expedido pelos órgãos públicos para construir, ou em desacordo com o projeto aprovado;

III - ao proprietário, por inexistência no local da obra de cópia do projeto aprovado e da licença para edificar ou demolir;

IV - ao proprietário, pela desobediência de intimação em virtude de vistoria ou determinações fixadas no laudo de vistoria;

V - ao proprietário, por habitar ou fazer habitar ou por ocupar ou fazer edificações sem ter sido concedido o referido habite-se;

VI - o Código Tributário determinará o valor a ser cobrado por dia de não cumprimento da ordem, nos casos de obras embargadas que não foram paralisadas.

Art. 343. O valor das multas será estabelecido pelo Código Tributário Municipal vigente na data da aplicação da

mesma.

Art. 344. Todas as multas aplicadas serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 345. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo do Código de Edificações pela mesma pessoa física e jurídica depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 346. Os infratores terão o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das multas aplicadas, após julgada improcedente a defesa apresentada ou não sendo esta apresentada nos prazos legais.

Art. 347. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Parágrafo único. Quando o infrator se recusar a pagar as multas nos prazos legais e administrativos, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 348. Quando em débito de multa, após julgamento procedente, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou ajustes de qualquer natureza, ter projetos aprovados ou licenças para construir concedidas, nem transacionar com a Prefeitura a qualquer título.

Art. 349. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de mora fixados em resoluções do órgão competente.

Art. 350. A aplicação de multa não desobriga o infrator do cumprimento da exigência a que tiver determinada.

CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO

Art. 351. A penalidade de suspensão temporária será aplicada ao profissional responsável, e a empresa executora, caso fique devidamente comprovada as responsabilidades, através de processo julgado pela justiça, no âmbito das pequenas causas, os seguintes casos:

I - quando ficar comprovada a ilegalidade executada pelo profissional na modificação do projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos do Código de Edificações;

II - quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições do Código;

III - quando em face de sindicância for constatado ter se responsabilizado pela execução de obras, entregando-as a terceiros sem a devida habilitação;

IV - quando, mediante sindicância, for apurado ter construído obras em desacordo com o projeto aprovado ou ter cometido na execução das obras, erros técnicos ou imperícias;

V - quando for atuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal ou quando for condenado pela justiça por atos praticados contra interesse da prefeitura e decorrente de atividades profissionais,

§ 1º A penalidade de suspensão é aplicável, também, a empresas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2º A suspensão poderá variar de 1(um) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º No caso de reincidência, pela mesma pessoa física ou jurídica dentro do período de (2) dois anos, contados a partir da data da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA)

Art. 352. A penalidade de exclusão de profissional ou empresa, do registro dos profissionais ou empresa legalmente habilitados, existente no órgão competente da Prefeitura, será aplicada quando for comprovado mediante sindicância e julgado pela justiça e pelo órgão de classe os seguintes:

I - ter sido, por incompetência, omissão ou fraude, responsável por acidente ocorrido em obra sob sua responsabilidade ou dela decorrente;

II - ter cometido grave erro técnico no projeto ou na sua execução que ponha em perigo a estabilidade de obra ou a segurança de pessoas ou bens;

III - ter utilizado, por meio de fraude, material inadequado ou qualidade inferior ao especificado;

IV - ter reincidido nos casos previstos nos itens do artigo anterior por mais de uma vez, no período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar a data da primeira suspensão.

Art. 353. Qualquer construção ou modificação de edificação, em execução ou concluída poderá ser embargada, sem prejuízo de multa para os seguintes casos:

- I** - quando não tiver projeto aprovado ou licença para edificar;
- II** - quando estiver sendo construída em desacordo com as prescrições do Código de Edificações;
- III** - quando desobedecidas as prescrições da licença para construir a edificação;
- IV** - quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigo para a segurança de edificação do pessoal que a constrói e do público;
- V** - quando a juízo do órgão competente da Prefeitura, a edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade ou resistência;
- VI** - quando o construtor isentar-se da responsabilidade de execução da edificação ou quando for substituído, sem os referidos fatos serem comunicados ao órgão competente da Prefeitura;
- VII** - quando o construtor ou o proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura ao cumprimento de dispositivos do Código de Edificações.

§ 1º As prescrições estabelecidas nos itens do presente artigo são extensivas às demolições.

§ 2º A notificação do embargo de uma obra será feita:

- a)** diretamente à pessoa física ou jurídica proprietária de obra, mediante entrega de segunda via do termo de embargo e colheita do recibo na primeira;
- b)** por ofício, na forma prevista nos parágrafos 7º e 8º, deste artigo, quando se tratar das entidades especificadas;
- c)** por edital, com prazo de 5 (cinco) dias embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observando-se o proprietário for pessoa física residente fora do município, for desconhecido e a obra não estiver licenciada ou quando se oculta para não recolher a notificação.

§ 3º As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralisadas.

§ 4º Para assegurar a paralização de obra embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observadas os requisitos legais.

§ 5º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e taxas devidas.

§ 6º Se a obra embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com dispositivos do Código de Edificações.

§ 7º o embargo de obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandato judicial será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhados por via administrativa, em ofícios da chefia do órgão competente da Prefeitura ao Diretor da repartição ou instituição responsável pelas obras.

§ 8º No caso de desrespeito ao embargo administrativo, em obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, deverá ser providenciado mandato judicial.

CAPÍTULO VII - DA DEMOLIÇÃO

Art. 354. A demolição parcial ou total das edificações será aplicável nos seguintes casos:

- I** - quando, decorridos, mais de 30 (trinta) dias, não forem atendidas as exigências do Código de Edificações referentes à construção paralisada que oferecer perigo à segurança pública ou prejudicar a estética da cidade;
- II** - quando o proprietário não atender à intimação para reiniciar imediatamente serviços de demolição, paralisados por mais de 60 (sessenta) dias;
- III** - quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência por laudo de vistoria e proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias, previstas na Lei;
- IV** - quando, for indicada no laudo de vistoria a necessidade de imediata demolição parcial ou total diante da ameaça de iminente desmoronamento ou ruína;
- V** - quando, no caso de obras em condição de serem legalizadas, o proprietário ou construtor responsável não realizar no prazo fixado às modificações necessárias nem preencher às exigências legais, determinadas no laudo de vistoria.

§ 1º No caso a que se refere o item V do presente artigo, deverão ser observadas sempre as prescrições previstas no Código de Processo Civil

§ 2º Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias no máximo.

§ 3º Se o proprietário ou construtor responsável se recusar a proceder à demolição, o órgão competente da Prefeitura embargará a obra e providenciará por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, nos prazos legais, a sua ratificação em juízo, e, posteriormente, completará as medidas administrativas cabíveis para o caso.

§ 4º As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do responsável, ad referendum do diretor do departamento;

§ 5º Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ou construtor ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de despesas de administração.

CAPÍTULO VIII - DA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUIR A EDIFICAÇÃO

Art. 355. A penalidade de cassação do alvará de construção da edificação será aplicada ao proprietário nos seguintes casos:

I - quando o projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, for modificado sem a aprovação das modificações;

II - quando forem executados serviços em desacordo com os dispositivos do Código de Edificações.

Parágrafo único. Será incorporado, negativamente, ao histórico do profissional ou empresa corresponsável pelas infrações enumeradas neste artigo, o fato de cassação da licença para construir, sem prejuízo das penalidades a que estiverem sujeitos.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 356. De acordo com o resultado da vistoria do órgão Municipal de Posturas, poderão ser exigidas obras complementares sem as quais não será permitida a continuação do uso do edifício.

Art. 357. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código serão dirimidos através de ato do chefe do Poder Executivo, consultado ao Conselho de Desenvolvimento Urbano (CDU).

Art. 358. No caso específico de Conjuntos Habitacionais já existentes e ainda não legalizados, a exemplo do Setor Santa Efigênia, será permitida a ampliação da moradia nos seguintes casos:

I - a ampliação se destina exclusivamente à habitação, não sendo permitido qualquer outro uso;

II - não comprometa as condições de segurança e ventilação/iluminação da mesma ou das moradias vizinhas;

III - não contrarie as condições estabelecidas para o conjunto ou as normas fixadas pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo vigente.

Art. 359. Naquilo que couber, as disposições deste Código submeter-se-ão ao que preceitua a legislação federal sobre segurança de voo e telecomunicações e outras que possam vir a existir.

Art. 360. As disposições deste Código atingem as instalações dos prédios, cujos processos de construção ou reforma não tenham sido aprovados e que não estejam em tramitação.

Art. 361. Ainda para efeito desta Lei, todos os projetos aprovados e alvarás de licença de aprovação concedidos, e que não foram construídos ou, iniciadas as obras, terão a sua validade findada em 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei, período após o qual, os mesmos serão cancelados, e deverão ser adequados a esta Lei de Edificações.

Art. 363. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário, especificamente as [Leis Municipais nº 1.824/2011](#); [1.878/2012](#) e [2.231/2015](#).

*GABINETE DO PREFEITO DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de dezembro
do ano de dois mil e dezenove (09/12/2019).*

*Evando Magal Abadia Correia Silva
Prefeito de Caldas Novas-GO*

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO
LEVANTAMENTO CADASTRAL (REGULARIZAÇÃO E ACEITE)

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL
 Proprietário: _____
 Logradouro: _____
 Bairro: _____
 Complemento: _____
 Quadra: _____
 CEP: _____
 Lote: _____
 Cidade/UF: _____
 Nº: _____

CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO
 Tipo de uso: _____
 Área terreno (m²): _____
 Área construída (m²): _____
 Perímetro (m): _____
 Categoria: _____
 Zona: _____
 Qtd. pavts. (un): _____

Eu, NOVE DO PROFISSIONAL, PROFISSÃO, Nº REGISTRO CRECA/CAU/CFR, ART. 17, LEI Nº 13.686/2018, emitida em ____ de ____ de ____

depois de visitar o local, na condição de Responsável pelo Levantamento Cadastral e visando a concessão do Alvará de Regularização / Aceite de Obras e Edificações, declaro para os devidos fins que o projeto apresentado reflete fielmente a construção executada, e atesto que a edificação, acima citada, encontra-se em perfeitas condições quanto à estabilidade e uso, bem como quanto à salubridade, garantindo assim a habitabilidade e a que se destina, conforme Lei Complementar nº 100/2017 e demais legislações vigentes.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

Fundação
 Tipo: ☐ Alvenaria de embasamento ☐ Sapato ☐ Blocos ☐ Estaca concreto ☐

Estrutura
 Tipo: ☐ Madeira ☐ Concreto armado ☐ Metálica ☐ Alvenaria alveolante ☐

Fechamento
 Tipo: ☐ Alven. bloco cerâmico furado ☐ Alven. bloco cerâmico maciço ☐ Alvenaria bloco concreto ☐ Alven. bloco concreto celular ☐

Esquadrias
 Portas: ☐ Madeira ☐ Vidro ☐ Metálica ☐ Alumínio ☐
 Acabamento: ☐ Sem acabamento ☐ Envernizado ☐ Pintura esmalte ☐ Pre-pintado ☐
 Janelas: ☐ Madeira ☐ Vidro ☐ Metálica ☐ Alumínio ☐
 Acabamento: ☐ Sem acabamento ☐ Envernizado ☐ Pintura esmalte ☐ Pre-pintado ☐

Cobertura
 Estrutura: ☐ Madeira ☐ Metálica ☐ Alumínio ☐ Concreto ☐
 Telhamento: ☐ Telha cerâmica ☐ Telha metálica ☐ Telha fibrocimento ☐ Telha plástica ☐
 Rufos: ☐ Chapa galvanizada ☐ PVC ☐ Mantas asfálticas ☐ Concreto ☐
 Calhas: ☐ Chapa galvanizada ☐ PVC ☐ Alvenaria ☐ Concreto ☐

Impermeabilização
 Cozinha: ☐ Contrapiso ativado ☐ Manta asfáltica ☐ Pintura asfáltica ☐ Manta líquida ☐
 Piso: ☐ Argamassa ativada ☐ Cimento cristalizante ☐ Pintura asfáltica ☐ Manta líquida ☐
 Parede: ☐ Argamassa ativada ☐ Cimento cristalizante ☐ Pintura asfáltica ☐ Manta líquida ☐

Instalações sanitárias

Banheiro
 Piso: ☐ Contrapiso ativado ☐ Manta asfáltica ☐ Pintura asfáltica ☐ Manta líquida ☐
 Parede: ☐ Argamassa ativada ☐ Cimento cristalizante ☐ Pintura asfáltica ☐ Manta líquida ☐

Área de serviço
 Piso: ☐ Contrapiso ativado ☐ Manta asfáltica ☐ Pintura asfáltica ☐ Manta líquida ☐
 Parede: ☐ Argamassa ativada ☐ Cimento cristalizante ☐ Pintura asfáltica ☐ Manta líquida ☐
 Sacada: ☐ Contrapiso ativado ☐ Manta asfáltica ☐ Pintura asfáltica ☐ Manta líquida ☐
 Laje descoberta: ☐ Contrapiso ativado ☐ Manta asfáltica ☐ Pintura asfáltica ☐ Manta líquida ☐
 Viga basamento: ☐ Concreto ativado ☐ Pintura asfáltica ☐

Revestimento cozinha
 Piso: ☐ Cerâmico ☐ Pintura impermeável ☐ Cerâmico ☐ Não se aplica ☐
 Parede: ☐ Cerâmico (azulejo) ☐ Pintura impermeável ☐ Cerâmico e pintura impermeável ☐ Não se aplica ☐

Revestimento banheiro
 Piso: ☐ Cerâmico ☐ Pintura impermeável ☐ Cerâmico ☐ Não se aplica ☐
 Parede: ☐ Cerâmico (azulejo) ☐ Pintura impermeável ☐ Cerâmico e pintura impermeável ☐ Não se aplica ☐

Revestimento Área de serviço
 Piso: ☐ Cerâmico ☐ Pintura impermeável ☐ Cerâmico ☐ Não se aplica ☐
 Parede: ☐ Cerâmico (azulejo) ☐ Pintura impermeável ☐ Cerâmico e pintura impermeável ☐ Não se aplica ☐

Acabamento interno
 Piso: ☐ Sem acabamento ☐ Cerâmico ☐ Cerâmico ☐ Madeira ☐
 Parede: ☐ Sem acabamento ☐ Chapisco ☐ Reboco ☐ Reboco e pintado ☐

Acabamento externo
 Parede: ☐ Sem acabamento ☐ Chapisco ☐ Reboco ☐ Reboco e pintado ☐

Fôrro
 Tipo: ☐ Sem forro ☐ Laje ☐ PVC ☐ Madeira ☐
 Acabamento: ☐ Sem acabamento ☐ Reboco ☐ Reboco e pintado ☐ Pintado ☐

Instalações elétricas
 Fornecimento: ☐ Monofásico ☐ Bifásico ☐ Trifásico ☐
 Eletroduto: ☐ PVC rígido ☐ PVC flexível (mangueira) ☐ PVC flexível e conjugado ☐
 Condutores: ☐ Cabo flexível ☐ Fio rígido ☐
 Nº tomadas: _____ Nº interruptores: _____ Nº pontos de luz: _____

Instalações hidráulicas
 Reservatório: ☐ Fibrocimento ☐ Plástico ☐ Concreto ☐ Alvenaria ☐
 Abastecimento: ☐ Captação externa ☐ Sistema ☐ Poço ☐ Rede pública ☐

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DE LEVANTAMENTO CADASTRAL

O presente Relatório Fotográfico tem por finalidade a emissão do **Alvará de Regularização ou Aceite para Obras e Edificações** do imóvel descrito abaixo:

Proprietário: José da Silva

CPF: XXX.XXX.XXX-XX

Endereço: Rua Vitor José da Silva, Nº 00, Quadra 29, Lote 15, Bairro Itanhangá XXI

Cidade: Caldas Novas - GO.

1. Editar o que está de vermelho, e após trocar para cor preta.
2. O relatório fotográfico deve conter fotos de todos os ambientes e fachadas (frontal, laterais e de fundo) com legenda contendo a identificação de cada uma.

Caldas Novas - GO, 05 de dezembro de 2017.

Autor laudo técnico:

Proprietário do imóvel:

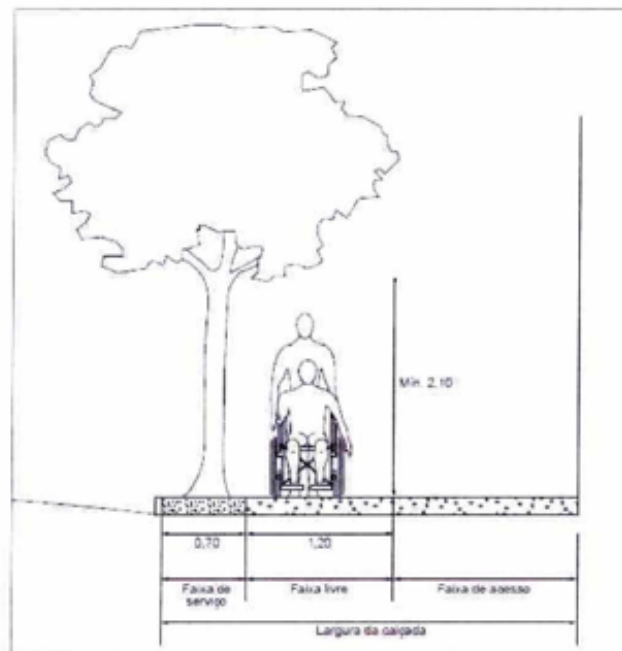
José Antônio da Silva

CREA/CAU/CFT:

José da Silva

CPF: 000.000.000-00

Figura 1 - Faixas de uso da calçada (corte)



(Fonte: ABNT NBR 9050:2015)

Figura 2 - Faixas de uso da calçada (vista)

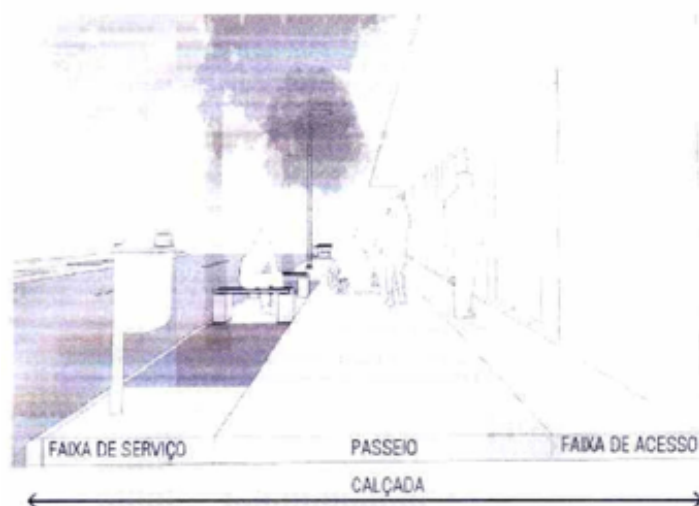
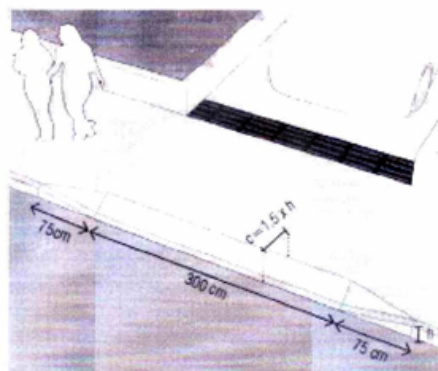
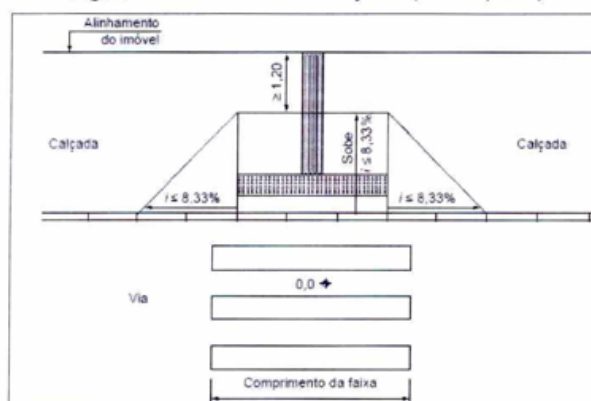


Figura 3 - Rebaixo para acesso de veículos



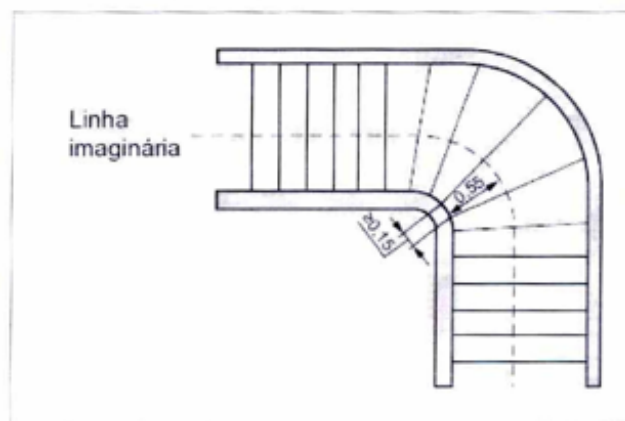
(Fonte: Manual de Projeto e Execução de Calçadas de Florianópolis – Versão 2018)

Figura 4 - Rebaixamento de calçadas (vista superior)



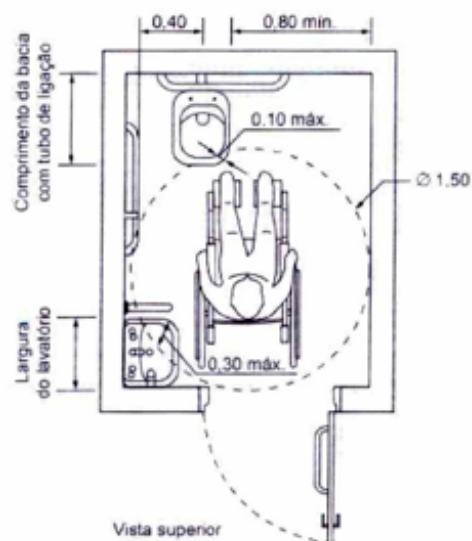
(Fonte: ABNT NBR 9050:2015)

Figura 5 - Escadas com lances curvos



(Fonte: ABNT NBR 9050:2015)

Figura 6—Banheiro adaptado PNE



(Fonte: ABNT NBR 9050/2015)

Tabela 1 - Dimensões Mínimas dos subcompartimentos do banheiro:

Mobiliário	Dimensões (m)		Circulação (m)	Observações
	Largura	Profundidade		
Lavatório	0,39	0,29	Circulação mínima de 0,40m frontal ao lavatório, vaso e bidê.	Largura mínima do banheiro: 1,10 m, exceto no box Mínimo: 1 lavatório, 1 vaso e 1 box
Lavatório com bancada	0,80	0,55		
Vaso sanitário c/ caixa acoplada	0,60	0,70		
Vaso sanitário	0,60	0,60		
Box quadrado	0,80	0,80		
Box retangular	0,70	0,90		
Bidê	0,60	0,60		

(Fonte: ABNT NBR 15.575/2013)

Tabela 2 - Dimensionamento de área de restaurantes:

NÚMERO DE REFEIÇÕES	COEFICIENTE
100	0,9
150	0,8
200	0,7
250	0,6
300	0,5

400	0,4
500	0,35
700	0,3
800	0,3
900	0,3
1000	0,3
1500	0,28
2000	0,26
3000	0,24
Número de refeições x coeficiente = Área (m²)	

Tabela 3 - N° de banheiros por m² para locais de reunião:

ÁREA TOTAL DOS RECINTOS E LOCAIS DE REUNIÃO	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	VASOS	MICTÓRIOS
Até 249m²	2	2	2
De 250 a 499m²	4	4	4
De 500 a 999m²	6	e	6
De 1.000 a 1.999m²	8	8	8
De 2.000 a 3.000m²	10	10	10
Acima de 3.000m²	10 + 1/300m² ou fração	10 + 1/300m² ou fração	10 + 1/300m² ou fração

Tabela 4 - N° de banheiros por m² para centros esportivos:

ÁREA TOTAL DOS RECINTOS E LOCAIS DE REUNIÃO	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS PÚBLICO			
	LAVATÓRIOS	VASOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
Até 249m²	2	2	2	2
De 250 a 499m²	4	4	4	4
De 500 a 999m²	6	6	6	6
De 1.000 a 1.999m²	8	8	8	8
De 2.000 a 3.000m²	10	10	10	10
Acima de 3.000m²	10 + 1/300m² ou fração	10 + 1/300m² ou fração	10 + 1/300m² ou fração	10 + 1/300m² ou fração